

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 15

Administração Pública Municipal

Pág. 21

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 38
>> Portarias	Pág. 52

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 56
>> Extratos	Pág. 57

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 57
>> Pautas	Pág. 85

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais	Pág. 86
------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01427/2022**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER**ASSUNTO:** Contrato n. 021/2022/PGE/DER/FITHA-RO - Execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na Rodovia RO-370; trecho: entroncamento RO-485/RO-489 (Corumbiara), Sub-Trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-485/RO-499, segmento: Estaca 500+0,0000 à Estaca 967+0,0000, e acesso ao Distrito de Nova União (Estaca 967-0,0000 à Estaca 38+16,097) extensão de 10,12 Km, referente ao Lote 02 (de um total de 05 Lotes), no município de Corumbiara/RO. (Sistema SEI! n. 0009.400333/2021-98).**RESPONSÁVEIS:** Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER;

Raphael Tomio Colaço, CPF n. ***.680.032-**, fiscal da obra;

Diego Delani Cirino dos Santos, CPF n. ***.132.332-**, fiscal da obra;

Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., CPNJ 05.659.781/0001-44

ADVOGADOS: Sem advogados**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto**DM 0042/2024-GPCPN**

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTES. EXECUÇÃO CONTRATUAL. NÃO EXAURIMENTO DO ESCOPO FISCALIZATÓRIO. CONTINUIDADE DA ANÁLISE. TUTELA INIBITÓRIA. RETENÇÃO DE VALORES. DETERMINAÇÕES. ALERTA.

1. Considerando que ainda não houve o exaurimento do escopo fiscalizatório da Fiscalização de Atos e Contratos instaurada, mostra-se necessário o retorno dos autos ao Corpo Técnico para continuidade da fiscalização.

2. Em razão da constatação de possíveis valores pagos a maior, necessária a concessão, de ofício, de tutela inibitória para que a retenção do montante adimplido indevidamente.

3. Tendo em vista a necessidade de envio de informações para subsídio da análise técnica, a expedição de determinação é medida que se impõe.

4. O alerta expedido pelo Tribunal de Contas visa a melhoria da execução contratual, com vistas a evitar a ocorrência de falhas e/ou irregularidades.

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos instaurados para analisar a legalidade da execução do Contrato n. 021/2022/PGE/DER-RO, firmado entre o Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., cujo objeto é a pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: entroncamento RO485/499 (Corumbiara), sub-trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-485/RO-499, segmento: estaca 500+0,0000 à estaca 967+ 0,0000, e acesso ao Distrito de Nova União (estaca 967-0,0000 à estaca 38+16,097) extensão de 10,12 km, referente ao Lote 02 (de um total de 05 Lotes), no município de Corumbiara/RO, com valor inicialmente contratado de R\$ 19.919.663,51 (dezenove milhões, novecentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos) e prazo de execução de 10 (dez) meses.

2. No derradeiro relatório técnico (ID [1507950](#)), em análise das justificativas apresentadas, o Corpo Técnico verificou que ainda remanesciam algumas das irregularidades que foram objeto de audiência, determinação e recomendação na DM 00084/23-GCWSC (ID [1394337](#)). Também identificou outras impropriedades existentes, razão pela qual opinou por nova audiência dos responsáveis e a expedição de determinações e alerta, da seguinte forma:

7. CONCLUSÃO

198. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que perduram as seguintes irregularidades:

7.1. De responsabilidade de Raphael Tomio Colaço, CPF: ***.680.032-**, Diego Delani Cirino dos Santos, CPF: ***.132.332-**, fiscais da obra, e Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, CNPJ 05.659.781/0001-44, contratada:

7.1.1. Pela irregular liquidação da despesa do valor **728.879,03** (setecentos e vinte e oito mil oitocentos e setenta e nove reais e três centavos), decorrentes de montante pago a maior no item “1.1 – Instalação de canteiro de obras e acampamento”, inobservando assim os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme delineado no subitem 5.1 do relatório precedente (ID 1339139) e subitens 3.1 e 6.1 desta análise.

7.2. De responsabilidade de Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor Geral do DER/RO:

7.2.1. Pelo não atendimento ou atendimento parcial, das determinações contidas nas alíneas “a”, “b”, “e”, “l”, “m”, “p” e “r” do subitem 7.5, da derradeira análise técnica (ID 1339139), bem como ao contido nos subitens 1.1 e 1.2 do Parecer n. 62/2023-GPYFM (ID 1384783), corroboradas pela Decisão Monocrática n. 0084/2023-GCWSC (ID 1394337), inobservando assim ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 39, da Lei Complementar 154/96, conforme exposto no subitem 3.2 desta análise.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

199. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

8.1. Determinar a audiência dos agentes elencados nos tópicos 7.1 e 7.2 deste relatório, para que, caso queiram, apresentem defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno).

8.2. Afastar a determinação contida na alínea "o" do subitem 7.5 da derradeira instrução (ID 1339139), tendo em vista, como relatado, que o ponto em discussão diz respeito ao Lote 01 da referida RO-370, sendo tratado nos autos do processo 1426/22-TCER, conforme exposto no subitem 3.2 deste relatório.

8.3. Alertar ao DER/RO que observe em que fase da execução contratual vai ser instalado o canteiro de obras, conforme previsto em contrato, haja vista a possibilidade de ser passível de liquidação apenas uma parcela do canteiro devido a extemporaneidade de sua implantação, conforme exposto no subitem 6.1 deste relatório.

8.4. Encaminhar cópia do respectivo processo ao Ministério Público do Trabalho (MPT), para que tome conhecimento das condições de trabalho em que estão expostos os colaboradores da contratada, como também avalie e adote as providências que achar necessárias.

8.5. Determinar ao DER/RO que:

a) Apresente ao Tribunal, após os trâmites processuais, a conclusão do aludido processo n. 7001329-94.2023.8.22.0013, relativo a demanda judicial proposta para desapropriação dos imóveis, situação que está impossibilitando a execução das obras no acesso ao Distrito de Vitória da União, previstas no presente contrato, e em caso de indeferimento da demanda proposta, informações com relação as medidas tomadas para solução efetiva da questão em voga, conforme exposto no subitem 3.2 e item 4 deste relatório;

b) Os valores pagos nos itens "2.16 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 0 a 50 m" e "2.17 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 50 a 200 m" sejam estornados, apresentando a este Tribunal, documentos que comprovem o atendimento da presente solicitação, conforme exposto subitem 3.2 desta análise;

c) De maneira derradeira, empreenda esforços ao pleno atendimento às determinações expostas nas alíneas "a" e "b" do subitem 7.5 da instrução precedente (1339139), apresentando claramente os cálculos e toda documentação que suportem a efetiva correção dos valores relacionados aos custos dos insumos que deram suporte ao aditivo realizado, bem como o valor e percentual de supressão, com relação ao preço inicialmente contratado, em virtude dos reflexos ocasionados pela supressão do insumo "IM0028-Areia Média", com correção dos expedientes que formalizaram o aditivo/reajustes realizados, como exposto no item 4 desta análise;

d) Realize a análise das planilhas de referência e da contratada, confrontando a situação antes e depois dos aditivos realizados, para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido, para que, havendo necessidade, seja inserida no contrato parcela compensatória negativa, conforme o exposto no item 4 desta análise;

e) Instaure procedimento administrativo específico, visando apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa ao atraso comentado em expediente do gestor de contratos (ID 1483056, págs. 5009-5010), conforme demonstrado, apresentando posteriormente a este Tribunal, toda documentação que se fizer pertinente a questão aqui debatida, conforme o exposto no item 4 deste relatório;

f) Encaminhe documentos que comprovem a efetiva correção das falhas apontadas pela equipe de fiscalização da obra em tela, com relação ao que foi exposto tanto no relatório de fiscalização (ID 1483058, págs. 5064-5067) quanto na ata de reunião citada (ID 1483058, pág. 5083), com indicação dos locais que foram realizadas as devidas correções (estaqueamento), segundo o exposto no item 4 desta análise;

g) Realize o estorno do valor de R\$ 728.879,03 (setecentos e vinte e oito mil oitocentos e setenta e nove reais e três centavos) ou comprove a efetiva execução de tais serviços, em relação à liquidação irregular de despesa do canteiro de obras, imediatamente após tomar conhecimento da decisão desta Corte de Contas.

3. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião em que foi emitido o Parecer n. 0018/2024-GPYFM (ID [1543265](#)), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, por meio do qual opinou no sentido de corroborar parcialmente o entendimento exposto no último relatório técnico, *in verbis*:

Do exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – pela audiência dos responsáveis em razão das seguintes irregularidades:

1.1. De responsabilidade de Raphael Tomio Colaço, Diego Delani Cirino dos Santos, fiscais da obra, e Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, contratada, pela irregular liquidação da despesa do valor R\$728.879,03 decorrente da medição e pagamento de itens na instalação do canteiro de obras executados de forma diversa do previsto nos projetos (em vez de contêineres, parte das instalações foram executadas construções em madeira, alvenaria e em galpão metálico), sem o suporte em aditivo contratual, em descumprimento ao art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, de acordo com a análise tecida neste parecer e em parcial concordância com o relatório técnico ID 1507950;

1.2. De responsabilidade de Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral do DER/RO, pelo não atendimento ou atendimento parcial das determinações contidas nas alíneas "a", "b", "e", "l", "m", "p" e "r" do subitem 7.5, da análise técnica (ID 1339139), bem como ao contido nos subitens 1.1 e 1.2 do Parecer 62/2023-GPYFM (ID 1384783), objeto do item IV da Decisão Monocrática 0084/2023-GCWCS (ID 1394337), com fundamento no art. 55, IV, da LCE 154/1996, conforme exposto no subitem 3.2 do relatório técnico ID 1507950;

2 – pela adoção do encaminhamento proposto pelo relatório técnico ID 1507950 nos itens 8.2 a 8.5, com algumas adaptações, *in verbis*:

2.2. afastar a determinação contida na alínea “o” do subitem 7.5 da derradeira instrução (ID 1339139), tendo em vista, como relatado, que o ponto em discussão diz respeito ao Lote 01 da referida RO-370, sendo tratado nos autos do processo 1426/22-TCER, conforme exposto no subitem 3.2 do relatório técnico ID 1507950.

2.3. alertar ao DER/RO que observe em que fase da execução contratual vai ser **completamente** instalado o canteiro de obras, conforme previsto em contrato, haja vista a possibilidade de ser passível de liquidação apenas uma parcela do canteiro devido a extemporaneidade de sua implantação, conforme exposto no subitem 6.1 do relatório técnico ID 1507950.

2.4. **após complementação da fundamentação a ser feita pelo corpo técnico caracterizando indícios de irregularidade**, encaminhar cópia deste processo ao Ministério Público do Trabalho (MPT), para que tome conhecimento das condições de trabalho em que estão expostos os colaboradores da contratada, como também avalie e adote as providências que achar necessárias.

2.5. Determinar ao DER/RO que:

a) apresente ao Tribunal, após os trâmites processuais, a conclusão do aludido processo 7001329-94.2023.8.22.0013, relativo a demanda judicial proposta para desapropriação dos imóveis, situação que está impossibilitando a execução das obras no acesso ao Distrito de Vitória da União, previstas no presente contrato, e em caso de indeferimento da demanda proposta, informações com relação as medidas tomadas para solução efetiva da questão em voga, conforme exposto no subitem 3.2 e item 4 do relatório técnico ID 1507950;

b) meça adequadamente a execução dos serviços relativos aos itens “2.16 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 0 a 50 m” e “2.17 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 50 a 200 m”. Eventuais inconsistências devem ser objeto de determinação para que a contratada faça as correções pertinentes para que atenda ao previsto em projeto. Em relação aos serviços feitos por meios diversos do previsto em projeto (espalhamento), seja apurado se a alteração comprometeu a durabilidade, a destinação ou a viabilidade do empreendimento, conforme se extrai da Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 005/2012 (5.2.1.1). Se os serviços prestados atenderem a essas condições, deve-se apurar se houve diferença de valores entre o serviço previsto e o efetivamente executado. Se for constatada diferença, deve-se a adotar as medidas para a compensação financeira/retenção de créditos decorrentes do contrato³¹, apresentando a este Tribunal, documentos que comprovem o atendimento da presente solicitação;

c) de maneira derradeira, empreenda esforços ao pleno atendimento às determinações expostas nas alíneas “a”, “b”, “e” e “p” do subitem 7.5 da instrução técnica ID 1339139, apresentando claramente os cálculos e toda documentação que suportem a efetiva correção dos valores relacionados aos custos dos insumos que fundamentaram o aditivo realizado, bem como o valor e percentual de supressão, com relação ao preço inicialmente contratado, em virtude dos reflexos ocasionados pela supressão do insumo “IM0028- Areia Média”, com correção dos expedientes que formalizaram o aditivo/reajustes realizados, **além dos ensaios relativos ao concreto utilizado nos bueiros celulares executados nas estacas 901+9,00 e 962, medidos na 6ª medição**, como exposto no item 4 do relatório técnico ID 1507950;

d) realize a análise das planilhas de referência e da contratada, confrontando a situação antes e depois dos aditivos realizados, para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido, para que, havendo necessidade, seja inserida no contrato parcela compensatória negativa, conforme o exposto no item 4 do relatório técnico ID 1507950;

e) instaure procedimento administrativo específico visando apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa ao atraso comentado em expediente do gestor de contratos (ID 1483056, págs. 5009-5010), conforme demonstrado, apresentando posteriormente a este Tribunal, toda documentação que se fizer pertinente a questão aqui debatida, conforme o exposto no item 4 do relatório técnico ID 1507950;

f) encaminhe documentos que comprovem a efetiva correção das falhas apontadas pela equipe de fiscalização da obra em tela, com relação ao que foi exposto tanto no relatório de fiscalização (ID 1483058, págs. 5064-5067) quanto na ata de reunião citada (ID 1483058, pág. 5083), com indicação dos locais que foram realizadas as devidas correções (estaqueamento), segundo o exposto no item 4 do relatório técnico ID 1507950;

g) apure a conduta dos fiscais e da empresa beneficiária da irregularidade, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa e oportunizando-lhes a comprovação das despesas realizadas com as instalações em madeira, alvenaria e galpão metálico executados no canteiro de obras (notas fiscais, recibos) e a compatibilidade desses valores com os preços de mercado, considerando, para tanto, eventual ajuste diante da necessidade de manutenção do desconto global originalmente concedido, acompanhada de justificativa pertinente para a alteração do previsto no ajuste inicial (contêineres), demonstrando que não houve comprometimento da durabilidade, destinação ou viabilidade do canteiro de obras, conforme se extrai da Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 005/2012 (5.2.1.1).

É o parecer.

4. Assim vieram os autos conclusos.

5. É o relatório. Decido.

6. Conforme se observa das derradeiras análises técnica e ministerial, foi pugnada a abertura de nova audiência para que os responsáveis apresentassem justificativas acerca das irregularidades remanescentes relativas ao item “1.1 Canteiro Principal e de Instalações Industriais”, bem como sobre o descumprimento das determinações expedidas na DM 00084/23-GCWCS^[1], além de pugnarem pela expedição de determinações e alerta.

7. Verifica-se que quanto à irregularidade concernente ao item “1.1 Canteiro Principal e de Instalações Industriais”, o Corpo Técnico constatou na 1ª inspeção (ID [1339139](#)), que dos 35 containers que constavam do projeto, somente 11 estavam no canteiro, apesar de ter havido o pagamento de 100% desse item, o que teria ocasionado um pagamento a maior no valor de R\$ 676.140,69. Além disso, alguns dos 11 containers não estariam em pleno funcionamento.

8. Na 2ª inspeção (ID 1507950), a Unidade Técnica constatou que estavam no canteiro de obras somente 4 containers da forma prevista no projeto, e que algumas das áreas do canteiro estavam em materiais não previstos no projeto, da seguinte forma:

[...]

156. Durante a realização da 2ª inspeção (25/07/23 a 02/08/2023), foi observado que o canteiro de obras está instalado em outro local, localizando-se dessa vez a margem da Rodovia RO370, lado esquerdo.

157. Aparentemente, trata-se de uma propriedade (fazenda) que está sendo aproveitada para a utilização como canteiro de obras.

158. Na oportunidade, foi realizado o levantamento das áreas das instalações que estavam servindo como canteiro de obras, conforme apresentado nas tabelas abaixo:

Tabela 1: Canteiro de Obras – Lote 2

Item	Local	L1	L2	Dimensões(m)	Área (m²)
1	Alojamento + Cozinha + Refeitório - alvenaria	15,80	11,10	6,95x15,4	175,38
2	Laboratório, container	6,00	2,40	8,45x2,70	14,40
3	Alojamento - container	6,00	2,40	8,10x20,20	14,40
4	Alojamento - container	6,00	2,40	2,20x10,30	14,40
5	Alojamento - container	6,00	2,40	20,00x7,90	14,40
6	Alojamento - madeira	6,00	5,00	20,00x7,90	30,00
7	Banheiros - madeira	5,05	5,08	20,00x7,90	25,65
8	Oficina - galpão metálico	11,10	9,95	2,10x40,10	110,45
ÁREA TOTAL					399,08

Fonte: TCE-RO

159. Desse modo, considerando que apenas os itens 2, 3, 4 e 5 da Tabela 1 são de containers, conforme previsto em projeto, deve-se computar apenas as suas áreas para fins de liquidação da despesa do item 1.1 da planilha.

160. Portanto, considera-se implantado 57,6010 m² de canteiro de obras com instalações em container.

161. Fazendo um paralelo com a tabela demonstrada no parágrafo 125 do derradeiro Relatório de Análise Técnica (1339139), observa-se que **durante a 2ª inspeção foi constatada a implantação de 4 containers, uma quantidade ainda menor da que foi observada na 1ª inspeção, que tinha 11 unidades.**

162. Seguindo a análise, considerando que os 57,60 m² de área implantada de canteiro de obras representa 8,86% dos 650,16 m² previstos no projeto executivo11, o valor a ser estornado em relação ao item 1.1 seria ainda maior que o apontado no derradeiro relatório.

163. No relatório anterior, considerou-se que foi implantado 24,57% da área prevista, o que resultou em um estorno de R\$ 676.140,69. Dessa vez, considerando 8,86% de área implantada, temos como **valor a ser estornado, em relação ao canteiro de obras, a quantia de R\$ 728.879,03** (setecentos e vinte e oito mil oitocentos e setenta e nove reais e três centavos).

164. Adentrando no aspecto qualitativo, conforme se observa no relatório fotográfico (ID 1507939), verifica-se no lote 02 um canteiro de obras em condições inapropriadas e divergente ao que foi previsto em projeto.

165. Salieta-se mais uma vez que o DER-RO, através do seu projetista e orçamentista, oportunizou à contratada executar a obra com todas as condições de um canteiro de obras estruturado, amplo e confortável, remunerando-a em aproximadamente 800 mil reais, sem considerar os reajustes.

166. Em contraponto, o que se observou novamente durante a 2ª inspeção foi que a obra vem sendo executada sem a instalação adequada do canteiro de obras, o que de sobremaneira reflete nas condições de trabalho dos funcionários da contratada.

167. Portanto, considera-se não cumprida a determinação da alínea “r” do item 7.5 do Relatório de Análise Técnica (1339139), no que tange a justificativa da liquidação de despesa do canteiro de obras.

168. Desta feita, necessário reiterar e emitir uma nova determinação para que o DER-RO realize o estorno de R\$ 728.879,03 ou comprove a efetiva execução de tais serviços, em relação à liquidação irregular de despesa do canteiro de obras, imediatamente após tomar conhecimento da decisão desta Corte de Contas.

169. Como também, necessário emitir uma alerta para que o DER-RO observe em que fase da execução contratual vai ser instalado o canteiro de obras, conforme previsto em contrato, haja vista a possibilidade de ser passível de liquidação apenas uma parcela do canteiro devido a extemporaneidade de sua implantação.

[...]

7. CONCLUSÃO

198. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que perduram as seguintes irregularidades:

7.1. De responsabilidade de Raphael Tomio Colaço, CPF: ***.680.032-**, Diego Delani Cirino dos Santos, CPF: ***.132.332-**, fiscais da obra, e Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, CNPJ 05.659.781/0001-44, contratada:

7.1.1. Pela irregular liquidação da despesa do valor 728.879,03 (setecentos e vinte e oito mil oitocentos e setenta e nove reais e três centavos), decorrentes de montante pago a maior no item “1.1 – Instalação de canteiro de obras e acampamento”, inobservando assim os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme delineado no subitem 5.1 do relatório precedente (ID 1339139) e subitens 3.1 e 6.1 desta análise.

[...]

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

199. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

8.1. Determinar a audiência dos agentes elencados nos tópicos 7.1 e 7.2 deste relatório, para que, caso queiram, apresentem defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno).

[...]

9. O MPC divergiu do Corpo Técnico ao mencionar que o valor pago a maior não estava devidamente quantificado, pois como o canteiro de obras também foi executado com materiais diferentes do constante do projeto, isso deveria ser levado em conta para quantificar o valor, e não glosar todo o valor pago, deduzindo-se apenas o montante referente à instalação de 4 containers.

10. Pois bem. Entendo que, divergindo do posicionamento ministerial, a Unidade Técnica trouxe no relatório técnico a quantificação adequada do suposto valor a ser ressarcido e os responsáveis pela irregularidade, pois apesar dos fundamentos do MPC quanto à utilização de material divergente do previsto no projeto, entendo que cabe à empresa e aos responsáveis demonstrar que apesar de terem utilizado material diferente, o valor pago à empresa corresponde ao serviço executado.

11. Foi pugnada a abertura de nova audiência por essa irregularidade, o que não entendo adequado, haja vista que inicialmente os responsáveis já foram chamados aos autos para manifestação, e os argumentos não foram suficientes para afastá-la, e ainda, em inspeção, foi visto que o valor pago indevidamente seria ainda maior. Considerando, também, que se trata de uma irregularidade potencialmente danosa, a medida apropriada seria a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, pois há elementos suficientes para a citação dos responsáveis.

12. Todavia, observa-se que os autos foram instaurados para fiscalizar a execução contratual do Contrato n. 021/2022, e que quando da expedição dos derradeiros relatório técnico e parecer ministerial, a obra somente havia sido fiscalizada **até a sua 6ª medição**, e atualmente, em consulta do sistema SEI do Estado de Rondônia, constata-se que já **houve a 10ª medição** e, segundo o Ofício n. 002/DEPENG/2024 (ID 0046983191 do Processo SEI n. 0009.400333/2021-98), subscrito pela empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., a obra está 95% concluída.

13. Além disso, verifica-se que já foi estimado o valor de R\$ 942.426,16 (novecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) para a 11ª medição (ID 0046067160 do Processo SEI n. 0009.400333/2021-98^[2]); e houve o 3º aditivo contratual, passando o contrato a ter o valor de R\$ 29.204.168,68 (vinte e nove milhões, duzentos e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme o ID 0046053660 do referido processo SEI.

14. Sendo assim, entendo que a conversão em TCE, neste momento, poderia ocasionar prejuízos para a fiscalização da execução contratual, haja vista que mais de 4 medições não seriam fiscalizadas nestes autos, considerando que após a conversão, muda-se o escopo do processo, de modo a perseguir o eventual dano ao erário que merece o ressarcimento.

15. Assim, por não ser adequada a abertura de nova audiência pela irregularidade quanto ao “item 1.1 Canteiro Principal e de Instalações Industriais” e que a conversão, neste momento, traria prejuízos para a análise da execução contratual, entendo que a medida adequada para resguardar o erário é a concessão, de ofício, de tutela inibitória para que o DER-RO retenha o valor de R\$ 728.879,03 (setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e três centavos) nos próximos pagamentos a serem efetuados a empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.

16. Para que haja a expedição de tutela inibitória, alguns requisitos devem estar presentes, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

17. A Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), em seu art. 3º-A, assim dispõe:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

18. No presente caso, a probabilidade do direito está presente quando se verifica que os valores controvertidos que foram pagos à empresa, em tese, violaram a regular liquidação da despesa, haja vista que foram pagos sem a devida demonstração da contraprestação dos serviços, em inobservância aos

art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, pois no projeto da obra estavam previstos, no item 1.1 Canteiro de Obra Principal e Instalações Industriais, 35 containers, e na 2ª inspeção física realizada foram constatados apenas 4 containers.

19. O perigo da demora também resta demonstrado, pois se verifica que a obra já está em sua 10ª medição paga, e a empresa, por meio do Ofício n. 002/DEPENG/2024 (ID 0046983191 do Processo SEI n. 0009.400333/2021-98) informou que já concluiu 95% dela, o que demanda uma atuação célere deste Tribunal para que não haja a efetivação de maiores prejuízos à administração.

20. Desta forma, **concedo, de ofício, tutela inibitória para determinar ao atual Diretor-Geral do DER-RO, Senhor Eder André Fernandes Dias, ou quem vier a substituí-lo, que retenha o valor de R\$ 728.879,03** (setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e três centavos) nos próximos pagamentos a serem efetuados à empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., até posterior decisão deste Tribunal, e comprove o cumprimento desta determinação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua ciência.

21. Ademais, ao compulsar o relatório técnico de ID [1339139](#), que foi corroborado pelo MPC, verifica-se que foi constatada uma irregularidade potencialmente danosa (**5.5 Escavação, carga e transporte de solo mole**), que não foi objeto de quantificação e individualização de responsabilidade, sendo alvo apenas, inicialmente, de expedição de determinação para que houvesse a apresentação de informações.

22. Foi dito que em relação aos itens “2.16 Escavação, Carga e Transporte de Solos Moles - DMT de 0 a 50M” e “2.17 Escavação, Carga e Transporte de Solos Moles - DMT de 50 a 200M - Caminho”, quando da análise das “memórias de cálculos das 2ª e 3ª medições, só constam os valores medidos de forma resumida, tais como 2.000 m³ e 1.000 m³, e o intervalo do estaqueamento, **estando omissos a largura e a profundidade das cavas de solo mole que foram feitas, de modo que fragiliza a análise de que a retirada desse tipo de material está respeitando as medidas estudadas/sondadas no projeto elaborado pela Projecta – Projetos e Consultoria Ltda**, conforme apontado no quadro de distribuição de massa, presente no Volume 2 – Projeto de Execução, páginas 42 e 43 (páginas 300 a 301, ID 1289556, aba “Arquivos Eletrônicos”).

23. Além disso, foi consignado o seguinte (ID [1339139](#)):

[...]

163. Dando continuidade, nota-se que no relatório fotográfico da 2ª medição (página 3277, ID 1289614, aba “Arquivos Eletrônicos”), o qual contém apenas 6 fotos, **não apresenta nenhuma foto que ilustre a execução dos mencionados serviços, como forma de evidenciar que o serviço foi executado em campo, como também, que possa aferir, ainda que por aproximação, as larguras e profundidades das cavas abertas de solo mole.**

164. Pelo diário de obras referente à 2ª medição (página 3246 a 3276, ID 1289614, aba “Arquivos Eletrônicos”), verifica-se pelos registros descritos, que a remoção de solo mole foi executada dos dias 23/05 a 31/05/22.

165. Durante a inspeção realizada pelo TCE-RO, foi possível visualizar alguns depósitos de material de solo mole ao lado da rodovia, nas proximidades das estacas 500 a 505, conforme relatório fotográfico (ID 1298153, foto 29 e 30), de forma que serve como indício da execução dos serviços dos itens 2.16 e 2.17, embora, por limitação temporal, pelo fato da visita a posteriori da realização dos serviços, **não ser possível precisar se o volume dos depósitos correspondem aos valores medidos na 2ª medição.**

166. É sabido que os serviços de terraplenagem em cortes são normatizados pela Norma DNIT 106/2009-ES – Terraplenagem – Cortes 24, a qual, entre outras, aponta o critério de medição a ser utilizado para esse tipo de serviço, conforme trecho abaixo:

[...]

170. Dito isto, **determinar ao DER-RO que apresente ao Tribunal de Contas do TCE-RO, os elementos comprobatórios da execução dos serviços de remoção de solo mole (itens 2.16 e 2.17) realizados até 3ª medição, tais como:**

- 1) relatório fotográfico, com fotos as quais seja possível verificar a localização e larguras e profundidades da cava;
- 2) memória de cálculo detalhada, retratando a realidade do que foi executado em campo, demonstrando a largura e profundidades da cava;
- 3) levantamento topográfico da cava, seções primitivas e finais, em aderência ao subitem 8.1.1 da Norma DNIT 106/2009-ES – Terraplenagem – Cortes

171. Como também, determinar o alerta ao DER-RO, para que nas próximas medições nas quais contenham os serviços de remoção de solo, itens 2.16 e 2.17, apresente os elementos comprobatórios, junto a respectiva medição, os documentos mencionados no parágrafo anterior, cujo descumprimento poderá ensejar no estorno do valor pago indevidamente, sem prejuízo de multas e sanções a quem lhe der causa, em decisões a serem proferidas por essa Corte de Contas.

24. No relatório técnico de análise das justificativas (ID [1507950](#)), a Unidade Técnica entendeu que não foram apresentadas justificativas suficientes para afastar o apontamento, da seguinte maneira:

[...]

63. Com relação as determinações das alíneas “l” e “m” do subitem 7.5, que tratam da comprovação da execução dos serviços de remoção de solo mole, o justificante apresenta despacho da comissão de fiscalização e gerência de contratos e fiscalização do DER/RO.

64. No referido despacho (ID 143222, págs. 432-434), com relação as citadas determinações, verifica-se o seguinte:

Encaminhado junto com a 2ª medição: Memória de Cálculo 2.16-2.17 (0030208038), com um erro de redação onde fala se tratar dos item 2.15 e 2.16 da planilha, mas na verdade é o 2.16 e 2.17. Não existe levantamento topográfico da cava durante a execução nem tão pouco o primitivo, pois como é de conhecimento geral durante os primeiros meses de execução dos trabalhos o Departamento não contava com quadro técnico suficiente para fornecer topografia, laboratório ou até mesmo apontadores para acompanhamento pari passu dos serviços em execução. Desta maneira a fiscalização acompanhou e atestou os serviços conforme informações e sondagens fornecidas em projeto:

(...)

Segue relatório fotográfico dos serviços durante a execução: Relatório SOLO MOLE (0040137016). Caso fique determinado pelo Tribunal que os serviços medidos de acordo com o projeto devem ser estornados, assim que a obra for reiniciada, faremos o estorno dos serviços medidos.

(...)

Acataremos todas as orientações fornecidas nas análises dos lotes em andamento da RO-370, agora contamos com uma pequena equipe de apoio, podemos distribuir as pessoas para acompanharem, medirem e registrarem os serviços durante a execução. Solicitamos que essa orientação seja encaminhada também a todas da equipe de laboratório e topografia, para que realmente possam prestar o apoio técnico tão necessário para a devida aferição dos serviços, nos informando diariamente qualquer tipo de ocorrência que não tenhamos acompanhado pessoalmente.

65. Ainda, conforme citado em manifestação, consultou-se o processo Sei n. 0009.007887/2023-814 , relacionado ao objeto em epígrafe, em que se observa relatório fotográfico relacionado ao solo mole, como citado no despacho acima, **contudo, constam as fotos sem a identificação dos locais (estacas) em que os serviços estavam sendo realizados, e ainda, como citado no próprio despacho, não existe levantamento topográfico da cava durante a execução nem tão pouco o primitivo, e que a fiscalização acompanhou e atestou os serviços conforme informações e sondagens fornecidas em projeto, sem a aferição de fato, quando da execução dos serviços de escavação de solo mole, se o que estava sendo realizado condizia com o especificado em projeto.**

66. Todo o exposto, apenas corrobora o que fora delineado em análise precedente (ID 1339139) com relação ao assunto:

[...]

67. Veja que após a 3ª medição, os itens relacionados a escavação de solo mole (2.16 e 2.17), foram novamente medidos na 4ª medição (ID 1289621, pág. 3781), contudo, da mesma forma como citado na derradeira instrução, **só constando os valores medidos de forma resumida e o intervalo do estaqueamento, estando omissos com relação a largura e a profundidade das cavas de solo mole que foram feitas.**

68. Conforme manifestação apresentada pelos fiscais da obra em tela (ID 1432276, pág. 15), a retirada do solo mole em algumas situações, se deu no sentido de expulsão/espalhamento, não necessariamente sendo escavado, carregado e transportado, destoando do que está previsto nos citados itens (2.16 e 2.17), como segue:

Mediante ao apresentado, no entanto, quando tal situação se agrava no ponto decorrido conforme relatado, sua execução se dá no sentido de extrusão através de equipamentos pesados como escavadeira hidráulica, trator de esteira, pá carregadeira, rolo compactador e caminhões basculantes, que vão empurrando o solo mole para as laterais e afundando em sequência adicionado novos solos provenientes de jazidas e dessa maneira sucessivamente até a estabilização por completo do leito estradal, assim, não se tem uma caracterização do solo removido e depositado para que possa ser medido precisamente (...)

69. Desta forma, diante de todo o exposto, considera-se o **não atendimento ao exposto nas alíneas “l” e “m” do subitem 7.5 da derradeira instrução.**

70. Ainda, no tocante ao assunto em comento, a derradeira instrução (ID 1339139) ainda delineou o seguinte:

171. Como também, determinar o alerta ao DER-RO, para que nas próximas medições nas quais contenham os serviços de remoção de solo, itens 2.16 e 2.17, apresente os elementos comprobatórios, junto a respectiva medição, os documentos mencionados no parágrafo anterior, cujo descumprimento poderá ensejar no estorno do valor pago indevidamente, sem prejuízo de multas e sanções a quem lhe der causa, em decisões a serem proferidas por essa Corte de Contas.

71. Como exposto, **verifica-se que a execução dos serviços relacionados a escavação de solo mole (itens 2.16 e 2.17), não foram efetivamente aferidos, e em algumas situações, executados de maneira distinta do que os referidos serviços especificam, como se depreende da manifestação e expedientes apresentados pelo próprio DER/RO, e desta forma, determinar ao órgão que os valores pagos nos itens “2.16 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 0 a 50 m” e “2.17 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 50 a 200 m” sejam estornados, apresentando a este Tribunal, documentos que comprovem o atendimento da presente solicitação.**

25. Constata-se do último trecho acima que os valores que foram pagos nos itens 2.16 e 2.17 mereciam ser estornados, pois os referidos serviços “não foram efetivamente aferidos, e em algumas situações, executados de maneira distinta”. Porém, a Unidade Técnica não quantificou o valor que merecia o estorno, e que corresponderia, na verdade, em um possível dano ao erário. Além disso, não individualizou a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa a essa irregularidade, e na proposta de encaminhamento houve o opinativo pela expedição determinação de que seja realizado o estorno dos valores pagos em relação aos referidos serviços.

26. Sendo assim, quando do retorno dos autos ao Corpo Técnico, deverá ser aferido se essa irregularidade persiste, com a devida quantificação do valor e individualização da responsabilidade, com a análise das demais medições, pois se houve a opinião pelo estorno de valores, isso quer dizer que houve uma irregularidade potencialmente danosa, haja vista que foram pagos serviços que não foram executados/ou não foram executados da forma constante do projeto, o que reclama a devolução de valores.

27. Caso seja constatado prejuízo ao erário e já havendo o exaurimento do escopo fiscalizatório deste processo, que a Unidade Técnica emita opinião pela adoção das medidas que entender necessárias para resguardar o erário (por exemplo a conversão dos autos em TCE; concessão de tutela para que haja a retenção do valor apurado nos próximos pagamentos à empresa contratada; e etc.).
28. Além disso, verifico que a Unidade Técnica pugnou pela audiência do Diretor-Geral do DER acerca do descumprimento das determinações expedidas por meio da DM 00084/23-GCWSC (ID [1394337](#)). Porém, entendo que somente quando do retorno dos autos a esta relatoria, após a análise das demais medições que não foram objeto de exame no derradeiro relatório, e se persistir eventual descumprimento, é que merece ser aberta audiência.
29. Ante o exposto, acolho parcialmente o posicionamento técnico e ministerial, e decido:
30. **I – Conceder, de ofício, tutela inibitória para determinar ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, que retenha o valor de R\$ 728.879,03 (setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e três centavos) nos próximos pagamentos a serem efetuados a empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., e comprove perante esta Corte no prazo de 15 (quinze) dias;**
31. **II – Determinar ao Senhor Eder André Fernandes Dias, (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, que, no prazo de 15 (quinze) dias, que:**
- a) apresente ao Tribunal, após os trâmites processuais, a conclusão do processo n. 7001329-94.2023.8.22.0013, relativo a demanda judicial proposta para desapropriação dos imóveis, situação que estaria impossibilitando a execução das obras no acesso ao Distrito de Vitória da União, previstas no presente contrato, e em caso de indeferimento da demanda proposta, informações com relação às medidas tomadas para solução efetiva da questão em voga, conforme exposto no subitem 3.2 e item 4 do relatório técnico de ID [1507950](#);
- b) empreenda esforços ao pleno atendimento às determinações expostas nas alíneas “a”, “b”, “e” e “p” do subitem 7.5 da instrução técnica ID 1339139, apresentando claramente os cálculos e toda documentação que suportem a efetiva correção dos valores relacionados aos custos dos insumos que fundamentaram o aditivo realizado, bem como o valor e percentual de supressão, com relação ao preço inicialmente contratado, em virtude dos reflexos ocasionados pela supressão do insumo “IM0028- Areia Média”, com correção dos expedientes que formalizaram o aditivo/reajustes realizados, além dos ensaios relativos ao concreto utilizado nos bueiros celulares executados nas estacas 901+9,00 e 962, medidos na 6ª medição, como exposto no item 4 do relatório técnico ID [1507950](#);
- c) realize a análise das planilhas de referência e da contratada, confrontando a situação antes e depois dos aditivos realizados, para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido, para que, havendo necessidade, seja inserida no contrato parcela compensatória negativa, conforme o exposto no item 4 do relatório técnico ID [1507950](#), e **encaminhe a este Tribunal essa análise;**
- d) instaure procedimento administrativo específico visando apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa ao atraso comentado em expediente do gestor de contratos (ID 1483056, págs. 5009-5010), conforme demonstrado, apresentando posteriormente a este Tribunal, toda documentação que se fizer pertinente, conforme o exposto no item 4 do relatório técnico ID [1507950](#);
- e) encaminhe documentos que comprovem a efetiva correção das falhas apontadas pela equipe de fiscalização da obra em tela, com relação ao que foi exposto tanto no relatório de fiscalização (ID 1483058, págs. 5064-5067) quanto na ata de reunião citada (ID 1483058, pág. 5083), com indicação dos locais que foram realizadas as devidas correções (estaqueamento), segundo o exposto no item 4 do relatório técnico de ID [1507950](#);
32. **III – Alertar ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, que observe em que fase da execução contratual será instalado o canteiro de obras, conforme previsto em contrato, haja vista a possibilidade de ser passível de liquidação apenas uma parcela do canteiro devido a extemporaneidade de sua implantação, conforme exposto no subitem 6.1 do relatório de ID [1507950](#);**
33. **IV – Notificar, via ofício, o Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, quanto ao disposto nos itens I, II e III desta decisão, anexando o relatório técnico de ID [1507950](#) e o parecer ministerial de ID [1543265](#);**
34. **V – Intimar, acerca do teor da presente decisão, os agentes constantes do cabeçalho desta decisão, via DOeTCE-RO, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;**
35. **VI – Dar ciência da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;**
36. **VII – Autorizar que a notificação e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, e se o responsável não estiver cadastrado, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante disposto no art. 44 da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;**
37. **VIII – Publicar a presente decisão;**
38. **IX – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo prazo consignado nos itens I e II desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do interessado, certifique as ocorrências nos autos e, após, encaminhe o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo;**
39. **X – Determinar, após a remessa dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, que a Secretaria proceda à análise das demais medições que não foram objeto de exame no último relatório técnico, bem como examine se ainda persistem as irregularidades já constatadas e outras que por ventura venha a apurar, com a devida individualização das condutas e responsabilidades;**

40. **XI – Autorizar, desde logo, a Secretaria-Geral de Controle Externo** a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito, na forma do §1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos termos da **delegação constante da DM 0023/2024-GCPCN, prolatada nos autos do Sei n. 002593/2024;**

41. **XII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 01 de abril de 2024

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental

Matrícula 468

[1] **IV – DETERMINAR**, via mandado de notificação, ao Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, ou a quem vier legalmente a substituí-lo, que adote as providências destacadas no item 7.5, e alíneas, do Relatório Técnico de ID n. 1339139 e **item 1, e subitens 1.1 e 1.2**, do Parecer n. 62/2023-GPYFM (ID 1384783), devendo encaminhar as documentações necessárias a este Tribunal de Contas, no prazo de até **15 (quinze)** dias corridos, contados a partir da sua notificação, cujo não atendimento, no prazo prefixado, a ordem em testilha, torna-o incurso na sanção de multa pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996;

[2] Disponível em: <https://sei.sistemas.ro.gov.br/>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03394/23/TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado.

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de novembro de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de dezembro de 2023, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública – **Cumprimento de Decisão**.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO).

Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO).

Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO).

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO)

Controladoria Geral do Estado de Rondônia (CGE-RO).

RESPONSÁVEL: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo Estadual;

Luís Fernando Pereira da Silva (CPF: ***.189.402-**), Secretário de Estado de Finanças;

Jurandir Cláudio D'adda (CPF: ***.167.032-**), Superintendente de Contabilidade;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0043/2024-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DA BASE NOVEMBRO DE 2023. APURAÇÃO DO MONTANTE DOS REPASSES FINANCEIROS DUODECIMAIS A SEREM EFETUADOS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA ATÉ DEZEMBRO DE 2023. ORDENS BANCÁRIAS. DM 0215/2023/GCVCS/TCE-RO. REFERENDADO PELO COLEGIADO.

1. Arquivam-se os autos quanto encerrada a fase de instrução com o devido cumprimento das ordens emanadas pela relatoria e referendadas pelo colegiado.

2. Determinação cumprida. Arquivamento.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento de Receita Estadual, relativo a arrecadação no mês de novembro de 2023, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de dezembro de 2023, de acordo com critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022) e na legislação de regência.

Do exame às informações, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializadas em Finanças Públicas do Estado, realizou criteriosa análise (ID 1507294) emitindo a seguinte nota conclusiva e proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO

31. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, com base na arrecadação do mês de novembro de 2023, a serem efetuados até o dia 20 de dezembro de 2023, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de asseguuração limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para o propósito deste trabalho.

32. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não esteja adequadamente apresentada, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

33. Dessa maneira, apurou-se os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de dezembro de 2023 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas pela COGES.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

4.1 DETERMINAR ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 7º, §2º da Lei 5.403/2022, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de dezembro de 2023, conforme demonstrado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	33.685.421,83
Poder Judiciário	79.729.226,93
Ministério Público	35.168.427,82
Tribunal de Contas	17.937.310,58
Defensoria Pública	10.381.041,95

4.2 DETERMINAR à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação. (Grifos do original)

Cabe registrar, que o feito não foi levado ao crivo do Ministério Público de Contas (MPC), tendo em vista a medida que visa empreender maior celeridade a este procedimento, conforme Provimento nº 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.

Ato contínuo, emitiu-se a DM nº 0215/2023-GCVCS/TCE-RO[1], referendada pelo Departamento do Pleno[2], na 21ª Sessão Ordinária do Pleno, ocorrida em 14.12.2023, em que este relator determinou que o Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e o Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia realizassem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de dezembro de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo. Vejamos:

Pelo exposto, em atenção ao disposto no multicitado §2º do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/2022 (LDO 2023), na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO e em consonância com a manifestação ofertada pela unidade técnica especializada em finanças públicas, **DECIDO**:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou que vier a substituí-los, com fundamento no §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/22 e artigo 168, da Constituição Federal, que realizem, dentro de suas competências, os repasses financeiros dos valores dos duodécimos referentes ao mês de dezembro de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	33.685.421,83
Poder Judiciário	79.729.226,93
Ministério Público	35.168.427,82
Tribunal de Contas	17.937.310,58
Defensoria Pública	10.381.041,95
Poder Executivo	529.291.900,64
Soma	706.193.329,74

II – Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta decisão;

III – Notificar, via ofício, do teor desta decisão, em regime de urgência, o **Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia**; o **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**; o **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**; o **Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia**; o **Defensor Público Geral do Estado de Rondônia** e, via memorando, o **Presidente desta Corte de Contas**, registrando que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, cientificando-os que a presente decisão será referendada quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

[...] (Grifos do original)

Os responsáveis, após devidamente notificados por esta Corte de Contas (ID 1508735), encaminharam por meio do Ofício nº 10678/2023/SEFIN-ASTEC (ID 1512271), subscrito pelo Secretário-Adjunto de Finanças do Estado de Rondônia, Senhor Franco Maegaki Ono, informações acerca dos repasses duodecimais efetuados até o dia 20 de dezembro de 2023, em cumprimento à citada Decisão.

Com a juntada dos documentos, os autos foram submetidos ao exame da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1, momento em que houve elaboração do Relatório Técnico de Cumprimento de Decisão (ID 1546753), propondo pelo cumprimento integral da DM nº 0215/2023-GCVCS/TCE-RO e o consequente arquivamento dos autos, *in verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO

10. Finalizada a análise, conjugada com o Ofício nº 10678/2023/SEFIN-ASTEC (ID. 1512271) e ordens bancárias (Ids 1512272, 1512273, 1512274, 1512275, 1512276, 1512277, 1512278, 1512279, 1512280 e 1512281), conclui-se que a SEFIN, cumpriu na íntegra a determinação constante no item I da DM 0215/2023-GCVCS-TC (ID 1507830).

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, para sua apreciação, propondo:

4.1 CONSIDERAR CUMPRIDA, pelo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, a determinação constante no item I da DM 0215/2023- GCVCS-TC (ID 1507830); e

4.2 DETERMINAR o arquivamento dos autos, na forma regimental. [...]. (Grifos do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, cumpre destacar que a LDO/2023, estabelece que é obrigatório ao Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, estabelecendo os seguintes percentuais a serem repassados:

I – para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II – para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III – para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV – para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V – para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI – para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

Diante disso, os autos retornam a esta Relatoria para fins do exame quanto ao cumprimento da determinação imposta por meio do item I da DM 0215/2023/GCVCS/TCE-RO[3], em face das informações prestadas pelo Governo do Estado de Rondônia, o qual encaminhou cópias das Ordens Bancárias dos respectivos repasses[4], conforme tabela elaborada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, vejamos:

TABELA 2 – Levantamento dos repasses mensal aos Poderes e Órgãos

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Dezembro/23	Assembleia Legislativa	606.104,45 33.079.317,37	18.12.2023	2023OB131893; 2023OB131887	Ids 1512276 e 1512281
	TOTAL DO MÊS	33.685.421,82			
Dezembro/23	Tribunal de Justiça	1.434.574,27 78.294.652,65	18.12.2023	2023OB131894; 2023OB131888	Ids 1512275 e 1512280
	TOTAL DO MÊS	79.729.226,92			
Dezembro/23	Ministério Público	632.788,3 34.535.639,52	18.12.2023	2023OB131895; 2023OB131889	Ids 1512272 e 1512279
	TOTAL DO MÊS	35.168.427,82			
Dezembro/23	Tribunal de Contas	322747,44 17614563,13	18.12.2023	2023OB104593; 2023OB104608	Ids 1512274 e 1512278
	TOTAL DO MÊS	17.937.310,57			
Dezembro/23	Defensoria Pública	186.786,91 10.194.255,04	18.12.2023	2023OB104597; 2023OB104609	Ids 1512273 e 1512277
	TOTAL DO MÊS	10.381.041,95			
TOTAL GERAL		176.901.429,08	-	-	-

Fonte: Dados extraídos do Ofício nº 10678/2023/SEFIN-ASTEC (ID. 1512271) e Ordens Bancárias (Ids 1512272, 1512273, 1512274, 1512275, 1512276, 1512277, 1512278, 1512279, 1512280 e 1512281).

Fonte: Relatório de Cumprimento de Decisão – ID 1546753

Nesse sentido, em análise aos documentos carregados aos autos, constata-se as informações necessárias e suficientes ao cumprimento do que fora determinado, sendo realizado, adicionalmente, o cotejamento entre os valores efetivamente repassados com os valores de repasse estabelecidos na decisão, conforme demonstrado na tabela a seguir:

TABELA 3 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores inseridos no item I da DM 0215/2023-GCVCS-TC (ID 1507830).

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Seфин, conforme OBs [R\$]	B - Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisão proferida pelo TCE-RO [R\$]	C - Diferença (A - B) [R\$]
Dezembro/23	Assembleia Legislativa	33.685.421,82	33.685.421,83	-0,01
	Poder Judiciário	79.729.226,92	79.729.226,93	-0,01
	Ministério Público	35.168.427,82	35.168.427,82	0,00
	Tribunal de Contas	17.937.310,57	17.937.310,58	-0,01
	Defensoria Pública	10.381.041,95	10.381.041,95	0,00
	TOTAL DO MÊS	176.901.429,08	176.901.429,11	-0,03
	TOTAL GERAL	176.901.429,08	176.901.429,11	-0,03

Fonte: Dados extraídos do Ofício nº 10678/2023/SEFIN-ASTEC (ID, 1512271) e Ordens Bancárias (Ids 1512272, 1512273, 1512274, 1512275, 1512276, 1512277, 1512278, 1512279, 1512280 e 1512281).

Fonte: Relatório de Cumprimento de Decisão – ID 1546753

Pontua-se, que houve o encaminhamento do demonstrativo da ordem bancária 2023OB132310 e 2023OB132307 (Ids 1512282 e 1512283) referente ao cumprimento do estabelecido no §6º, art. 7 da LDO 2023, que dispõe que do percentual de 74,95% da fonte de recursos do tesouro destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária.

Destarte, como bem evidenciado pela Unidade Instrutiva, o Ofício nº 10678/2023/SEFIN-ASTEC, contendo cópia das Ordens Bancárias de IDs 1512272, 1512273, 1512274, 1512275, 1512276, 1512277, 1512278, 1512279, 1512280 e 1512281, para comprovar os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de dezembro de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo, portanto, **conclui-se que foi cumprida** na íntegra a determinação constante no **Item I da DM 0215/2023/GCVCS/TCE-RO**, referendada pelo Colendo Colegiado[5].

Diante do exposto, em análise à documentação apresentada e em consonância com o posicionamento da unidade técnica, decide-se:

I – Considerar cumprida a determinação imposta no **Item I da Decisão Monocrática DM 0215/2023-GCVCS/TCE-RO**, referendada na 21ª Sessão Ordinária do Pleno, ocorrida no dia 14.12.2023, de responsabilidade do Exmo. Senhor **Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**)**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e o Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva (CPF: ***.189.402-**)**, na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, uma vez que, por meio do Ofício nº 10678/2023/SEFIN-ASTEC (ID 1512271) e anexos, comprovou-se os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referente ao mês de dezembro de 2023, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado.

II – Intimar, via publicação no Doe-TCE, do teor desta Decisão o Senhor **Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**)**, Chefe do Poder Executivo de Rondônia e o Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva (CPF: ***.189.402-**)**, na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

III – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, após as medidas de cumprimento desta decisão, promova o **arquivamento** dos autos.

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 03 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] ID 1507830

[2] ID 1518094

[3] ID 1507830

[4] Ids 1512272, 1512273, 1512274, 1512275, 1512276, 1512277, 1512278, 1512279, 1512280 e 1512281

[5] ID 1518094

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00036/24

PROCESSO: 02754/22/TCERO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Análise acerca da legalidade da contratação realizada pelo DER/RO, por meio de dispensa de licitação por emergência, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para a construção de ponte em concreto pretendido sobre o curso d'água Rio Belém, que deu origem ao Contrato nº 16/2022/FITHA/RO, celebrado com a sociedade empresária Trena – Terraplanagem e Construções S/A, CNPJ nº 18.742.098/0001-18, no valor de R\$ 4.850.787,60 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), conforme SEI nº 0009.592242/2021-70

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO

RESPONSÁVEIS: Eder André Fernandes Dias - CPF nº ****.198.249-**- Diretor-Geral do DER/RO (a partir de 1º.4.2022), Elias Rezende de Oliveira - CPF nº ****.642.922-**- ex-Diretor-Geral do DER/RO, Henrique Flávio Barbosa - CPF nº ****.953.231-**- Procurador Autárquico do DER/RO

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA (ART. 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93). ESTADO DE EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS E INDISPENSÁVEIS À ESPÉCIE. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. É remansosa a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2988/2014-Plenário) no sentido de que são necessários os seguintes requisitos para que a situação fática se enquadre na hipótese do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93: a) situação de emergência ou de calamidade pública; b) urgência no atendimento de situação que possa comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e c) limitação da contratação emergencial à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.
2. Uma vez que não atendidos aos requisitos cumulativos e indispensáveis do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, é indevida a dispensa de licitação emergencial.
3. A ausência de indicativo de superfaturamento do contrato, concorre para mitigar o risco de ter havido prejuízo à Administração Pública em razão de ter sido preterida a disputa licitatória visando à seleção da proposta mais vantajosa.
4. A despeito de inexistir indícios de dano ao erário, e diante da efetiva conclusão do objeto do contrato a contento, é razoável considerar ilegal o procedimento de dispensa de licitação, sem pronúncia de nulidade, com vistas a preservar os atos já constituídos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e proporcionalidade estrita (justa medida), sob pena de causar demasiado prejuízo ao interesse público maior.
5. Os atos praticados com grave infração à norma legal (arts. 2º e 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) ensejam a aplicação de multa ao responsável, com supedâneo no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154, de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, objetivando apurar supostas irregularidades na execução de pontes, concessão de diárias e fornecimento de alimentações no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

- I – CONSIDERAR ILEGAL, sem pronúncia de nulidade, o procedimento de dispensa de licitação por emergência, para a construção de ponte em concreto pretendido sobre o curso d'água Rio Belém, que deu origem ao Contrato nº 16/2022/FITHA/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a sociedade empresária Trena – Terraplanagem e Construções S/A, CNPJ nº 18.742.098/0001-18, no valor de R\$ 4.850.787,60 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), conforme SEI nº 0009.592242/2021-70), uma vez que não atendidos aos requisitos cumulativos e indispensáveis do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, consubstanciando dispensa indevida de licitação, em infringência aos arts. 2º e 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- II – MULTAR, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, o senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF nº ****.642.922-**, ex-Diretor do DER/RO, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em razão da irregularidade descrita no item I;
- III – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;
- IV – ADVERTIR que o valor da multa, após o vencimento, deve ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o art. 56 da Lei Complementar nº 154/96;
- V – AUTORIZAR, acaso não ocorrido o recolhimento espontâneo do valor da multa cominada, a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da Lei Complementar nº 154/96);
- VI – DETERMINAR ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

a) adote a composição referencial de percentual de BDI próprio ou do DNIT, e que apresente justificativa em caso de composição com valores superiores, evitando-se que novas contratações sejam realizadas com percentual de BDI superior aos referenciais; e

b) utilize, preferencialmente, as tabelas referenciais oficiais mais recentes em relação à data de abertura da licitação.

VII – RECOMENDAR ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

a) realize plano de ação com o objetivo de substituição das pontes de madeira por pontes com estruturas definitivas (concreto e/ou metálica), estabelecendo critérios técnicos que observem a segurança dos usuários da rodovia, a economicidade das contratações e o maior impacto socioeconômico do Estado.

VIII – DAR CIÊNCIA deste acórdão, na forma regimental:

a) aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-o que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas – MPC e à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal; e

c) ao Diretor-Geral do DER/RO, via ofício.

IX – PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

X – ARQUIVAR os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator), o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida, nos termos do art. 146 do R.I., declarou suspeição.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 0081/2024/SEGESP

AUTOS:	003165/2024
INTERESSADA:	LILIANE MARTINS DE MELO
ASSUNTO:	AUXÍLIO-EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. COTA DE DEPENDENTE. QUOTA SUPLEMENTAR. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA GRAVE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimentos (ID 0669664), por meio do qual a servidora Liliane Martins de Melo, mat. 990700, requer o cadastramento de Sara Martins de Melo Oliveira, 23 (vinte e três) anos, na qualidade de filha, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos artigos 1º, 21 e 22 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, registra-se que o presente requerimento foi objeto de análise no Processo SEI 001807/2024, quando, por meio do requerimento (ID 0647000), a servidora pretendeu o cadastramento dos dependentes Sara Martins de Melo Oliveira, 23 (vinte e três) anos, e de Matheus Martins de Melo Oliveira, 14 (quatorze) anos, na qualidade de filhos, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos artigos 1º, 21 e 22 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

Naquela ocasião, a documentação carreada foi analisada, e proferida a Decisão 48/2024-SEGESP, que em síntese dispôs:

[..]

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pela interessada, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção dos benefícios requeridos em sua quota principal, **somente em relação ao indicado Matheus Martins de Melo Oliveira, 14 (quatorze) anos, na qualidade de filhos**, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

Decisão 0673492 SEI 003165/2024 / pg. 1

[..]

Ato contínuo, foi dada ciência a requerente, que pretendendo atender adequadamente o requerimento, protocolizou o presente feito, cuja análise passo a seguir.

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e

deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou

tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Ainda no que diz respeito as condições para percepção do Auxílio-Educação, o § 1º do art. 23 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO prescreve:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, a servidora formalizou requerimento (ID 0669664) para obtenção do benefício que entende fazer jus.

Do exposto, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência da indicada, em cumprimento ao prescrito no art. 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, a servidora fez juntar cópia da certidão de nascimento da dependente (ID 0647092), nos autos do Processo SEI 001807/2024.

Do mesmo modo, a fim de comprovar a situação de estudante da indicada, a requerente juntou nos autos do Processo SEI 001807/2024, a declaração de matrícula em instituição de ensino, da indicada Sara Martins de Melo Oliveira, 23 (vinte e três) anos (ID 0647080).

Conforme se verifica do requerimento (ID 0647000), SEI 001807/2024, a servidora declarou que a indicada não percebe benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Consta ainda dos presentes autos, a declaração de que a indicada não percebe rendimentos próprios (ID 0669671)

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do requerente, consta que a indicada se encontra devidamente cadastrada nos seus assentamentos funcionais.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pela interessada, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção dos benefícios requeridos em sua quota principal, da indicada **Sara Martins de Melo Oliveira, 23 (vinte e três) anos, na qualidade de filha**, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando:

II - a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento de Sara Martins de Melo Oliveira, 23 (vinte e três) anos, na qualidade de filha da servidora Liliane Martins de Melo, mat. 990700, para fins de habilitação e percepção Auxílio-Educação, na quota principal, no valor de R\$ 500,00

(quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 22.3.2024, data do requerimento cuja conformidade foi atestada;

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Instrução realizada por: AASN



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 02/04/2024, às 12:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0673492** e o código CRC **54567167**.

Referência: Processo nº 003165/2024

SEI nº 0673492

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01577/20/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00063/20, referente ao Processo nº 02781/19/TCE-RO - Ação de Fiscalização Blitz na Saúde – **Cumprimento de Decisão**
INTERESADO^[1]: Município de Alta Floresta do Oeste.
RESPONSÁVEIS: **Giovan Damo** (CPF ***.52.012.**), Prefeito Municipal;
Moisés Santana de Freitas (CPF ***.520.202.**), Secretário Municipal de Saúde.
ADVOGADOS: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0041/2024-GCVCS-TC

AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES, AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. BLITZ NA SAÚDE. ACÓRDÃO APL-TC 0063/20 (PROCESSO Nº 02781/19). DECISÃO MONOCRÁTICA N. 43/2021-GCVCS (PROCESSO 01577/20). ACÓRDÃO APL-TC 00052/22 (PROCESSO 01577/20). DECISÃO MONOCRÁTICA N. 203/2021-GCVCS (PROCESSO 01577/20). AUDIÊNCIA PARA APRESENTAR DEFESA QUANTO AO NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM DA CORTE. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO E RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O ciclo de monitoramento quanto à execução do plano de ação, nos ditames do que estabelece o art. 26, §2º 5 e art. 27 da Resolução nº 228/2016-TCE-RO, comporão processos em até três acompanhamentos.
2. Arquiva-se os autos, em face da comprovação do atendimento relativo às ordens da Corte por meio da apresentação do Plano de Ação e Relatório de Execução com detalhamento das ações, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tratam os autos de monitoramento com o fim de apurar o cumprimento das determinações constantes no **Acórdão APL-TC 52/22 (ID 1197156)** proferido nestes autos, o qual verificou o atendimento dos comandos estabelecidos no APL-TC 63/20-Pleno (ID 888863, referente ao processo n. 2.781/19) e DM 43/2021-GCVCS (ID 1004831). Tais imposições decorrem da auditoria denominada "Ação de Fiscalização Blitz na Saúde", que investigou as condições dos serviços prestados pelas unidades básicas de saúde do Município de Alta Floresta, nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016.

Durante a 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Tribunal Pleno, de 28 de abril de 2022, o Plenário por unanimidade de votos em consonância com o Relator, por meio do Acórdão APL-TC 00052/22, reconheceu que não houve cumprimento das determinações/recomendações previstas no Acórdão APL-TC 63/20 (Processo nº 02781/19) e aplicou multa aos responsáveis, reiterando determinação para que eles apresentassem, no prazo de prazo de 60 dias, Plano de Ação. Extrato:

Pelo exposto, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos do art. 121, inciso I, alíneas "a" c/c "f"^[2], do Regimento Interno do TCE/RO, a seguinte proposta de **Decisão**:

I - Considerar que os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos no Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno (ID 888863, referente ao Processo nº 02781/19) e DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1004831), de responsabilidade do Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal e do Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde, atinentes ao Monitoramento da Auditoria denominada "Ação de Fiscalização Blitz na Saúde", tendo como objetivo averiguar as condições dos serviços prestados pelas unidades básicas de saúde do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, **não foram cumpridos**;

II - Aplicar multa individual ao Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO e Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste/RO, 4% (quatro por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria n. 1.162^[3], de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de **R\$3.240,00^[4](três mil duzentos e quarenta reais)**, nos termos do § 1º, incisos IV e VII do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e § 1º, incisos IV e VII do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB e § 2º do artigo 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, pelo não cumprimento das determinações inseridas nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00063/20, referente ao Processo nº 02781/19 e item I da DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1004831), uma vez que, mesmo tendo a oportunidade de se defenderem e esclarecerem os motivos pelos quais deixaram de cumprir as determinações do Tribunal de Contas, permaneceram inertes;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada no item II desta Decisão, devidamente atualizada, **à conta do Município de Alta Floresta do Oeste/RO**, com supedâneo no entendimento firmado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1003433 (Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 11-10-2021 PUBLIC 13-10-2021 em conformidade com o Tema 642 – STF – Trânsito em Julgado), autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV – Determinar a notificação, via ofício, em **reiteração** aos comandos contidos no Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno (ID 888863, referente ao Processo nº 02781/19), para que o Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO e Senhor **Moisés Santana de**

Freitas (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde, ou quem lhes vier a substituir, apresentem no **prazo de prazo de 60 (sessenta) dias**, do conhecimento desta decisão, a comprovação das medidas adotadas em cumprimento às determinações estabelecidas no APL-TC 00063/20-Pleno (ID 888863, referente ao Processo nº 02781/19) e DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1004831), nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de multa na forma do art. 55, VII, da Lei Orgânica do TCE/RO, conforme as situações encontradas seguir:

- a)** que sejam divulgadas, permanentemente, em mural de livre acesso público, relação das equipes saúde da família– com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSD, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS entre outros profissionais da saúde), bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão e também a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (item 5.1.1 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041 – Processo nº 02781/19);
- b)** que a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Coordenadoria municipal de Atenção Básica, coordene e defina, juntamente com a direção das unidades de atenção primária e as equipes saúde da família, programação mensal - ou com periodicidade adequada – das atividades/ atuação nas áreas de coberturas definidas para cada equipe, de modo que haja integração entre os membros de cada equipe (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSB, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS, entre outros profissionais da saúde), consoante definido no inc. II do art. 10 da Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. nº 2.436/2017 do MS) - item 5.1.2 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19;
- c)** que os agentes comunitários de saúde - ACS, os auxiliares/técnicos de enfermagem e os auxiliares/técnicos de saúde bucal-TSB, cumpram carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, consoante definido na Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. nº 2.436/2017 do MS) (item 5.1.3 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);
- d)** programe a aquisição e a instalação de portas e fechaduras onde não há (item 5.3.3, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);
- e)** estabeleça e oriente os procedimentos junto aos responsáveis pelo descarte de materiais da unidade para a correta separação do lixo comum, infectante e perfuro cortante (item 5.3.4, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);
- f)** programe a aquisição e instalação de lâmpadas e lixeira com tampa para os ambientes onde se encontram em falta na unidade (item 5.3.5, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);
- g)** programe a aquisição e disponibilização de materiais de consumo para unidade, a exemplo de sabão/sabonete e papel toalha (item 5.3.6, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);
- h)** que providencie a aquisição e disponibilização dos medicamentos imprescindíveis ao atendimento das unidades de saúde (item 5.4.4, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19).
- i)** que sejam adotados e utilizados uniformes e crachás de identificação, especialmente para os profissionais de saúde, conforme art. 46 da Resolução RDC nº 63/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS (item 5.1.4, Eixo de Pessoal, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);
- j)** que o controle de frequência dos servidores, em casos de ausências, seja realizado em livro Ata próprio. Pois, a despeito do controle de frequência dos profissionais da saúde ser realizado de forma eletrônica, em casos de ausência os registros são realizados em livro ata. Sendo constatado dificuldades de conferência das informações relatadas no livro Ata, diante da confusão e quantidade de dados lá inseridos (item 5.1.5, Eixo de Pessoal, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);
- k)** que sejam planejadas manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos e bens utilizados nas unidades de saúde, evitando a solução de continuidades das atividades (item 5.2.1, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);
- l)** que os equipamentos em desuso na unidade sejam substituídos e/ou devolvidos à secretaria municipal de saúde para baixa e destinação devida, evitando-se o acúmulo de equipamentos sem utilização (item 5.2.2, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);
- m)** que seja realizado levantamento acerca de todos os equipamentos que são necessários ao atendimentos realizados pelas unidades públicas de saúde fiscalizadas para fins de nortear suas aquisições e planejamento de manutenção (item 5.2.3, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19).
- n)** programe a adequada manutenção da identificação da unidade de saúde (pintura), a fim possa ser facilmente visualizada pelo público (item 5.3.1, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041– Processo nº 02781/19);
- o)** planeje e realize reforma na unidade de saúde, contemplando, entre outros: pintura das áreas interna (parede, teto) e externa da unidade; adequação da fachão aparente da unidade (item 5.3.2, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041– Processo nº 02781/19);
- p)** que sejam previstas manutenções preventivas e corretivas das unidades públicas de saúde (item 5.3.7, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041– Processo nº 02781/19).
- q)** que programe a implantação de mecanismo de gestão de estoque dos medicamentos e material penso nas USB, preferencialmente por planilha ou sistema eletrônico. Ainda que o controle a ser realizado seja o manual (por meio de fichas de controle de estoque), estas fichas devem conter identificação do produto (nome, fórmula farmacêutica, concentração e apresentação); código do medicamento; dados da movimentação do produto: quantidade (recebida e distribuída); dados do fornecedor e requisitante procedência/destinatário e número do documento), lote, validade, preço unitário e total; de modo a permitir conhecer o consumo mensal, estoque máximo e mínimo, ponto de reposição, bem como possibilitar a manutenção dos níveis de estoques necessários ao atendimento da

demanda, evitando-se a superposição de estoques ou desabastecimento do sistema (item 5.4.1, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

r) que promova o acondicionamento dos medicamentos em armários adequados, com identificação e distribuição otimizada do espaço (item 5.4.2, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

s) que promova a aquisição de termômetro para verificação da temperatura da sala da farmácia (item 5.4.3, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

t) que as unidades públicas de saúde fiscalizadas adotem meios de comunicação com seus usuários cidadãos, passando a dar tratamento formal e institucional às demandas destes (reclamações, elogios e sugestões), inclusive informatizado, de forma a revestir de transparência o fluxo de trabalho exigido pelas manifestações dos usuários, tanto internamente quanto externamente, no tocante ao recebimento, à análise, ao encaminhamento, ao acompanhamento, à possível implementação, à resposta e ao fechamento das demandas (item 5.5.1, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

u) que sejam afixadas, permanentemente, em local de livre acesso e circulação da unidade, materiais informativos (banners, panfletos, vídeos institucionais, etc.) que cientifiquem à população sobre os tipos de serviços ofertados pelas unidades básicas de saúde (UBS), unidades de pronto atendimento (UPAs) e hospitais públicos de saúde, suas diferenças e funções (item 5.5.2, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19);

v) a implantação, em seu âmbito, de uma Ouvidoria do SUS, espaço de interação entre o cidadão-usuário dos serviços de saúde municipal e a administração pública, por meio de manifestações (sugestões, reclamações, solicitações, denúncias e elogios). A fim de facilitar a implementação de tal medida, indica-se, a título de conhecimento, o Manual das Ouvidorias do SUS, que tem como objetivo orientar o gestor sobre a implantação do serviço de Ouvidoria do SUS, bem como apresentar ações e condutas com vista a padronizar seus processos de trabalho, contendo, inclusive, textos técnicos que discorrem sobre o papel desempenhado pelo ouvidor e sua equipe técnica, formas de atendimento humanizado, dentre outros (item 5.5.3, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19). [...]

(Destaques do original)

Seguindo o rito, os responsáveis foram devidamente notificados^[5], nos exatos termos do Acórdão APL-TC 00052/2022, tendo apresentado documentação (Protocolo nº 02322/22/TCE-RO - ID 1192452) visando demonstrar que adotaram medidas com o objetivo de cumprir as determinações/recomendações lançadas no APL-TC 63/20, cf. plano de ação de ID 1192451.

Entretanto, considerando que as diretrizes daquela decisão passaram a ser objeto de apuração neste processo e levando em conta também que as informações apresentadas por meio do expediente (Ofício nº 145/2022)^[6] eram afetas às determinações impostas no derradeiro Acórdão^[7], sem prejuízo do recebimento de outras informações/documentos decorrentes do moderno *decisum*, recebi a citada documentação como elemento informacional, por via do Despacho nº 0105/2022-GCVCS/TCE-RO^[8].

Em conformidade com o procedimento processual estabelecido, a unidade técnica procedeu análise minuciosa da documentação (ID 1300534) e constatou que o Plano de Ação não se adequou aos requisitos estabelecidos na Resolução n. 228/16, devido à falta de detalhamento da maioria das ações nele previstas, bem como observou a ausência do relatório de execução do plano de ação. Nesse sentido, manifestaram a impossibilidade de avaliar o cumprimento das determinações/recomendações contidas no derradeiro Acórdão.

Diante das constatações mencionadas, sugeriram a este Relator estabelecer um prazo apropriado para que os responsáveis consultassem planos de ação já submetidos a esta Corte por outras Secretarias municipais de Saúde, os quais se encontram disponíveis no site deste Tribunal de Contas^[9] e, assim, elaborassem o Plano de Ação conforme as diretrizes estabelecidas na Resolução n. 228/16.

Considerado o exposto, esta Relatoria corroborou com a proposição técnica no sentido de fixar novo prazo para que a Administração Municipal cumprisse as determinações estabelecidas, sob pena de multa, na forma do art. 55, VII, da Lei Orgânica do TCE/RO, cf. já estampado no item IV do Acórdão APL-TC 52/22 (ID 1197156).

Nessa linha, não existiu divergência entre as proposições do Corpo Técnico e deste Relator, visto a necessidade de determinar medidas de fazer para que a gestão de Alta Floresta do Oeste implementasse ajustes no Plano de Ação; e, efetivada tal medida, seguisse com o monitoramento da execução dele, na forma do art. 24 e seguintes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO^[10].

Assim sendo, proferi a Decisão Monocrática n. 00203/22-GCVCS, determinando a audiência dos responsáveis para que ofertassem razões de defesa em face do não cumprimento, na integralidade, dos comandos contidos no **Item III do Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno**, prolatado nos Autos de nº 02781/19/TCER, cujos comandos de acompanhamento decorrem do Acórdão APL-TC 00052/22 (item IV), proferido nestes autos, bem como apresentassem no prazo de 180 dias um Plano de Ação, devidamente ajustado e acompanhado do Relatório de Execução, sob pena de aplicação de sanção pecuniária máxima, em face dos reiterados descumprimentos por parte do Município de Alta Floresta do Oeste, recorte:

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos alhures referenciados, com fulcro no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 62, inciso III; bem como os arts. 30, §1º; e 62, III, e de acordo com a Resolução n. 228/2016/TCE-RO e do art. 30, §2º, do Regimento Interno^[11], **DECIDE-SE:**

I – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Giovan Damo** (CPF 661.452.012-15), Prefeito Municipal e do Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde, ou a **quem venha a substituir lhes nos cargos**, para que apresentem razões de defesa acompanhadas da documentação pertinente em face do não cumprimento, na integralidade, da determinação contida no **Item III do Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno**, prolatado nos Autos de nº 02781/19/TCER, por terem apresentado Plano de Ação genérico, sem contemplar as medidas determinadas por esta e. Corte de Contas, bem como pela

ausência do Relatório de Execução do Plano de Ação, em inobservância ao disposto nos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO e art. 30, §2º do Regimento Interno;

II - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º do RI/TCE-RO, para que os responsáveis indicados na forma do item I, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes;

III – Determinar a Notificação do Senhor **Giovan Damo** (CPF 661.452.012-15), Prefeito Municipal e do Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde, ou a **quem venha a substituir lhes nos cargos**, fixando o prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, §1º do RI/TCE-RO, para que apresentem a esta e. Corte de Contas Plano de Ação, devidamente ajustado, nos termos estabelecidos **APL-TC 63/20-Pleno** (ID 888863, referente ao processo n. 2.781/19) e **DM 43/2021/GCVCS/TCE-RO** (ID 1004831), o qual deverá ser acompanhado do **Relatório de Execução** com medidas iniciais implementadas, podendo consultar os planos de ação apresentados por algumas Secretarias de Saúde e que são disponibilizados no sítio eletrônico deste Tribunal, dos quais se extraem exemplos de ações que foram detalhadas em sede de plano de ação em fiscalizações similares a dos autos^[12], **sob pena de aplicação de sanção pecuniária máxima, em face dos reiterados descumprimentos por parte do Município de Alta Floresta do Oeste** dos comandos estabelecidos pelos Artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, em descumprimento ao disposto no Artigo 30, §2º do Regimento Interno;

IV – Determinar, com fundamento no art. 20, inc. III, “a” e inciso IV, e artigos 26 e 27 da Resolução 228/16/TCE-RO^[13], que a documentação apresentada em cumprimento ao estabelecido pelo item III desta Decisão, seja constituída em novo processo de monitoramento, o qual, após constituído, deverá ser submetido à devida instrução técnica por parte da Secretaria Geral de Controle Externo;

V – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis, com cópias desta decisão, do relatório técnico (Documento ID 1300534), bem como que acompanhe os prazos fixados, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os responsáveis de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los às penalidades dispostas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

d) ao término do prazo estipulado no item II desta decisão, com a apresentação da documentação/Plano de Ação, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

e) por outra via, vencido o prazo estipulado no item II desta decisão, **sem a apresentação da documentação/Plano de Ação**, retornem os autos ao Relator para submissão colegiada quanto ao descumprimento de decisão;

VI – Publique-se esta decisão.

(Grifos do original)

Em resposta à decisão proferida, os jurisdicionados prestaram suas justificativas mediante a Documentação nº 00626/23 (ID 1347697), bem como protocolizaram, de forma tempestiva, o Plano de Ação acompanhado do Relatório de Execução, conforme Documento n. 03300/23 (ID 1411253), o qual foi constituído em novo processo de monitoramento de nº 01983/23/TCE^[14] conforme determinação estabelecida pela DM n. 0043/2021- GCVCS^[15].

Consoante o rito processual, estes autos foram submetidos novamente ao CT, que se manifestou por restringir sua análise às justificativas de defesa apresentadas pelos jurisdicionados (ID 1347697), quanto ao não cumprimento, na integralidade, da determinação contida no Item III do Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno, prolatado nos Autos de nº 02781/19/TCER, por terem apresentado Plano de Ação genérico, sem contemplar as medidas determinadas por esta e. Corte de Contas.

E, quanto ao novo Plano de Ação e outros documentos associados, considerando que serão objeto de análise no Processo n. 01983/23/TCE-RO, informaram que o exame não os abrangeria.

Nessa conjuntura, opinaram favoravelmente ao acolhimento das justificativas e o subsequente arquivamento do presente feito. Extrato:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Pelo exposto, opina-se:

4.1. Pelo acolhimento das justificativas apresentadas pelo Senhor Giovan Damo, prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste e Senhor Moisés Santana de Freitas, secretário municipal de saúde quanto ao descumprimento das determinações exaradas no item III do Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno prolatado no processo n. 02781/19/TCERO, nos termos da análise empreendida neste relatório;

4.2. Pelo arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o Plano de Ação e correspondente Relatório de Execução das ações implementadas, encaminhados pelo Senhor Giovan Damo, Prefeito Municipal e Senhor Moisés Santana de Freitas Secretário Municipal de Saúde, doravante constituem objeto de análise no processo n. 01983/23.

(Grifos do Original)

Na sequência, os autos foram encaminhados para manifestação do d. *Parquet* que, no exercício do seu mister, prolatou o Parecer nº 0162/2023-GPEPSO (ID 1485358), da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, cujo teor opinativo transcrevo, *in litteris*:

Parecer nº 0162/2023-GPEPSO

[...]

Desta forma, vislumbro que o objetivo precípua da DM mencionada foi alcançado com o protocolo do novo Plano de Ação, cujo monitoramento deverá ser realizado juntamente com a verificação do seu conteúdo e execução, que se tornam objetos de análise por esta e. Corte no terceiro processo de monitoramento, tombado sob o n. 01983/23.

No caso de constatar que o derradeiro Plano não cumpriu integralmente as ordens estabelecidas no Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno, com reiteração no Acórdão **APL-TC 00052/22, e demais decisões monocráticas**, certamente essa Corte apreciará o contexto fático e sopesará a necessidade de punição dos agentes públicos responsáveis, com aplicação de nova multa, com graduação percentual aumentada, inclusive.

Bem por isso, e ponderando que a auditoria operacional não se encerra nesse feito, opina-se pelo arquivamento do presente calhamaço.

É o parecer.

(Grifos do Original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito, tratam os autos acerca de monitoramento com vistas a apurar o cumprimento das determinações constantes no **Acórdão APL-TC 52/22 (ID 1197156)** proferido nestes autos, o qual verificou o atendimento dos comandos estabelecidos no Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno, proferido no Processo 02781/19/TCE-RO, sobre auditoria denominada "Ação de Fiscalização Blitz na Saúde", com o objetivo averiguar as condições dos serviços prestados pelas unidades básicas de saúde do Município de Alta Floresta do Oeste.

Cumpra rememorar, que o escopo desta análise se restringe ao exame das justificativas de defesa apresentadas pelos jurisdicionados (ID 1347697) concernente ao não cumprimento integral da determinação disposta no Item III do Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno e, quanto ao atendimento, ou não, dos requisitos previstos na Resolução n. 228/16 em face do novo Plano de Ação apresentado, este será conduzido no âmbito do Processo n. 01983/23[16].

Dito isso, passo ao exame do mérito.

Constata-se na documentação apresentada pela defesa (ID 1347697), as seguintes alegações:

GIOVAN DAMO, Prefeito Municipal, MOISES SANTANA DE FREITAS, Secretario Municipal de Saúde, já qualificados nos autos em epigrafe, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar suas justificativas, conforme o que fora determinado nos Item I e II da DM descrita acima.

Informamos Vossa Excelência, que estamos providenciando juntamente com equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, o Plano de Ação, conforme as normas deste Egrégio Tribunal de Contas, em observância aos art. 21 e 24, e anexos I e II, Resolução 228/2016/TCE-RO, visto que o Plano de Ação que fora encaminhado anteriormente, não se encontrava dentro do que fora determinado por este Tribunal.

Os Técnicos desta municipalidade, trabalham incansavelmente na elaboração do Plano de Ação, nos termos desta Corte de Contas, assim como no Relatório de Execução. Tão logo seja finalizado pela equipe técnica, estaremos encaminhando tempestivamente o que fora exigido.

Nesses termos, pugnam pelo acolhimento das justificativas apresentadas em razão da ausência de dolo em face da falha evidenciada.

Na análise das justificativas o CT se manifestou nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

24. Primeiramente, deve ser destacado que os jurisdicionados já descumpriram a determinação deste Tribunal veiculada por meio da Decisão Monocrática n. 43/2021- GCVCS (ID 1004831), uma vez que não apresentaram a documentação e nem justificativas para o não atendimento, razão pela qual foi aplicada multa pecuniária individual no valor de R\$ 3.240,00, e fixado novo prazo para o cumprimento da determinação, conforme Acórdão APL-TC 00052/22 (ID 1197156).

25. De ressaltar que no Acórdão APL-TC 00052/22 constou expressamente que o não atendimento à decisão sujeitaria os responsáveis à aplicação de sanção pecuniária prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, conforme § 2º do artigo 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

26. Após ser devidamente notificado, o município apresentou o plano de ação, porém, incompleto, pois não contemplou todas as medidas determinadas pelo Tribunal, além de não apresentar o necessário relatório de execução das ações implementadas, deixando, dessa maneira, de atender adequadamente à determinação do Item III do Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno e DM 43/2021/GCVCS/TCE-RO.

27. Vê-se que os responsáveis em suas justificativas não explicitaram os motivos para apresentação do plano de execução deficiente e do não encaminhamento do correspondente relatório de execução para comprovar o implemento das ações saneadoras, limitando-se a declarar que o município de Alta Floresta D'Oeste e a secretaria municipal de saúde estavam providenciando a elaboração da documentação para apresentação tempestiva neste Tribunal de Contas, isto é, dentro do prazo fixado na DM 0203/2022- GCVCS/TCE-RO.

28. No entanto, verificou-se que os responsáveis encaminharam, dentro do prazo estabelecido na decisão retromencionada, a documentação referente ao Plano de Ação, que deverá conter os ajustes necessários quanto ao detalhamento das ações/medidas determinadas para sanar as deficiências detectadas na auditoria, e o Relatório de Execução das respectivas ações, conforme Documento n. 03300/23 juntado ao processo n. 01983/23 (ID 1411253).

29. Doutro lado, ressalte-se que constou expressamente no inciso III da DM 0203/2022-GCVCS/TCE-RO^[17] (ID 1318442) que os responsáveis deveriam encaminhar o Plano de Ação, devidamente ajustado, acompanhado do Relatório de Execução com as medidas iniciais implementadas, "sob pena de aplicação de sanção pecuniária máxima, em face dos reiterados descumprimentos por parte do Município de Alta Floresta do Oeste dos comandos estabelecidos pelos Artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, em descumprimento ao disposto no Artigo 30, §2º do Regimento Interno".

30. Desse modo, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se que as justificativas apresentadas pelos jurisdicionados poderão ser acolhidas, em face da referida documentação ter sido encaminhada a esta Corte de Contas, cujo exame a ser realizado no processo n. 01983/23 deverá demonstrar se houve o implemento integral ou não das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00063/20- Pleno e DM 43/2021/GCVCS/TCE-RO. [...]

O *Parquet* de Contas corroborou o exame técnico transcrito, nos seguintes termos: [...] *Convirjo com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico no tocante à análise exclusiva das justificativas apresentadas, pelo arquivamento deste feito e continuidade da análise do derradeiro Plano de Ação apresentado no processo n. 01983/23.*

Pois bem.

Importante trazer à baila, que o ciclo de monitoramento quanto à execução do plano de ação, nos ditames do que estabelece o art. 26, §2º 5 e art. 27 da Resolução nº 228/2016-TCE-RO, comporão processos em até três acompanhamentos, dos quais, *in casu*, já decorreram dois, a saber: Processos n. 02781/19/TCE-RO e 01577/20/TCE-RO (atual).

Observa-se do relato histórico, que o Plano de Ação previamente submetido não foi homologado pelo Tribunal de Contas devido às inconsistências que necessitavam ser corrigidas.

Diante da situação exposta, proferi a Decisão Monocrática n. 00203/22-GCVCS, determinando a audiência dos responsáveis para que ofertassem suas razões de defesa em face do não cumprimento, na integralidade, dos comandos contidos no **Item III do Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno**, prolatado nos Autos de nº 02781/19/TCER, bem como apresentassem no prazo de 180 dias um Plano de Ação, devidamente ajustado e acompanhado do Relatório de Execução, sob pena de aplicação de sanção pecuniária máxima, em face dos reiterados descumprimentos por parte do Município de Alta Floresta do Oeste.

Ademais, amparado no artigo no art. 27 da Resolução nº 228/2016^[18], determinei a constituição de um novo processo, sob o qual deverá ser realizada a avaliação do derradeiro Plano de Ação protocolizado^[19] (ID 1411253), juntamente com seu Relatórios de Execução, os quais se tornaram objetos de análise por esta e. Corte no terceiro processo de monitoramento, autuado sob o n. 01983/23.

Feitas breves considerações, de pronto, corroboram-se os fundamentos delineados pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet* de Contas, de modo a adotá-los como razões de decidir neste feito, utilizando da técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem ou aliunde*, para dar como cumprida as determinações exaradas no item III do Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno prolatado no processo n. 02781/19/TCERO. Explico!

No ponto, ao analisar os documentos apresentados pela defesa (Protocolo nº 00626/23 – ID 1347697), nota-se que os responsáveis não detalharam sobre os motivos que levaram à apresentação deficiente do plano de ação e à falta do respectivo relatório de execução para demonstrar a implementação das medidas corretivas. Os jurisdicionados se restringiram a declarar que o município de Alta Floresta D'Oeste e a Secretaria Municipal de Saúde estavam em processo de elaboração da documentação para apresentação tempestiva a este Tribunal de Contas, isto é, dentro do prazo estabelecido na DM 0203/2022- GCVCS/TCE-RO.

Diante da falta de justificativa sobre as razões que levaram o município a desobedecer à ordem da Corte emitida ainda em 2022 (Acórdão APL-TC 00052/22), ao apresentarem um Plano de Ação genérico, sem contemplar as medidas determinadas, seria cabível a aplicação de nova multa em sua graduação máxima, considerando que a inação da administração persiste desde 2020.

Entretanto, observa-se que os jurisdicionados apresentaram o plano de ação, o qual, em uma análise preliminar, esta Relatoria observou que metade das ações possivelmente foram executadas pelos gestores, enquanto a outra metade estaria em execução.

É relevante salientar que a finalidade da Corte é fomentar boas práticas de gestão, sendo o plano de ação o instrumento voltado para promover melhorias na eficiência, economicidade, eficácia e efetividade das atividades, programas e Órgãos da Administração Pública. Esse plano tem por objetivo implementar recomendações e medidas corretivas identificadas durante a auditoria, contribuindo para o aprimoramento da gestão, desburocratização e transparência na Administração Pública.

Além disso, busca-se por meio do Plano de Ação prevenir irregularidades, aperfeiçoar a gestão e fortalecer a administração pública, com ênfase no desenvolvimento profissional e na qualidade das auditorias operacionais.

In casu, conforme mencionado anteriormente, verifica-se que os responsáveis enviaram, dentro do prazo estabelecido na decisão mencionada, o Plano de Ação acompanhado do Relatório de Execução (protocolo n. 03300/23 anexada ao processo de número 01983/23, conf. ID 1411253). Este documento deverá conter os ajustes necessários para detalhar as ações/medidas determinadas para corrigir as deficiências identificadas na auditoria, além de incluir o Relatório de Execução das respectivas ações.

Isto posto, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial, no sentido de acolher as razões de defesa apresentadas, visto que a documentação pertinente foi devidamente remetida a esta Corte de Contas.

Cabe ressaltar que medidas de responsabilização serão realizadas no âmbito do processo n. 01983/23, com o intuito de verificar se as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno e na DM 43/2021/GCVCS/TCE-RO foram integralmente implementadas ou não, nos ditames previstos na Resolução n. 228/16.

Na hipótese de verificação de que o último Plano de Ação não cumpriu integralmente as determinações estabelecidas no Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno, reafirmadas no Acórdão APL-TC 00052/22 e em outras decisões monocráticas, este Tribunal de Contas examinará minuciosamente o contexto fático e considerará a necessidade de impor penalidades aos agentes públicos responsáveis, inclusive mediante a imposição de nova multa, eventualmente com um aumento percentual mais significativo [20].

Por fim, considerando que a auditoria operacional não se encerra neste processo, conclui-se pelo arquivamento dos autos.

Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, com fundamento na Resolução nº 228/2016-TCE-RO, **decide-se**:

I – Considerar cumpridas as determinações impostas pelos item **I e III da DM 00203/22-GCVCS/TCE-RO**, que consistiu no encaminhamento das razões de defesa acompanhadas da documentação pertinente em face do não cumprimento, na integralidade, da determinação contida no **Item III do Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno**, prolatado nos Autos de nº 02781/19/TCER, cujos comandos de acompanhamento decorrem do **item IV do Acórdão APL-TC 00052/22**, de responsabilidade do Senhor **Giovan Damo**, na qualidade de Prefeito Municipal e Senhor **Moisés Santana de Freitas**, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, bem como quanto à apresentação do Plano de Ação, devidamente ajustado e acompanhado do Relatório de Execução, cujo monitoramento será objeto de exame junto ao terceiro processo de monitoramento, autuado sob o nº 01983/23/TCE-RO;

II - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Intimar do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, os Senhores **Giovan Damo**, na qualidade de Prefeito Municipal e **Moisés Santana de Freitas**, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos;

V - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 03 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] **Art. 9º** Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; (Redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.

[2] **Art. 121**. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: **a)** as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO) [...] **f)** inspeções e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

[3] Art. 1º Fica atualizado o valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº154/96 para R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais).

[4] 4% sobre o valor de R\$81.000,00.

[5] Ofício n. 0601/2022-DP-SPJ - GIOVAN DAMO (Prefeito Mun. de Alta Floresta do Oeste); e Ofício n. 0602/2022_MOISÉS S. DE FREITAS (Secretário M. Saúde de Alta Floresta do Oeste)

[6] ID 1192452

[7] Acórdão APL-TC 00052/22 (item IV) – ID 1197156.

[8] ID=1200957

[9] [Plano de Ação – TCE-RO | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia \(tce.ro.br\)](http://Plano de Ação – TCE-RO | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (tce.ro.br))

[10] Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação. § 1º Ao final da execução do Plano de Ação, sanados todos os achados de auditoria, o gestor enviará o seu respectivo Relatório de Execução. § 2º Enquanto não forem sanados os achados, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências. § 3º A inexecução injustificada, total ou parcial, do Plano de Ação nos prazos estabelecidos ensejará a formalização de Processo de Auditoria Especial para monitoramento das ações. § 4º A ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Art. 25. O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação serão analisados pela equipe técnica que realizou a auditoria operacional. Parágrafo único. A Secretaria Regional de Controle, mediante a Secretaria Geral de Controle Externo, encaminhará ao gestor o resultado da análise dos Relatórios de Execução do Plano de Ação. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO. Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2022

[11] “Art. 30. A citação e a **notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 2º A **notificação** é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

[12] Disponível em www.tzero.tc.br/plano-de-acao/.

[13] **Art. 26.** Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996.

§ 1º Aplica-se aos monitoramentos, o previsto no artigo 5º, incisos II a VII desta Resolução.

§ 2º O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação compõem o processo de monitoramento.

Art. 27. Serão realizados até três (3) monitoramentos, em datas a serem definidas pela gerência técnica que realizou a auditoria operacional, levando em conta os Relatórios de Execução do Plano de Ação ou o vencimento do prazo das ações estabelecidas no Plano de Ação.

[14] Monitoramento em cumprimento do item IV da DM 0203/2022-GCVCS /TCE-RO (Processo nº 02781/19-TCE RO Acórdão APL-TC 00063/20).

[15] ID 1004831: **IV – Determinar**, com fundamento no art. 20, inc. III, “a” e inciso IV, e artigos 26 e 27 da Resolução 228/16/TCE-RO^[15], que a documentação apresentada em cumprimento ao estabelecido pelo item III desta Decisão, seja constituída em novo processo de monitoramento, o qual, após constituído, deverá ser submetido à devida instrução técnica por parte da Secretaria Geral de Controle Externo;

[16] Monitoramento em cumprimento do item IV da DM 0203/2022-GCVCS /TCE-RO (Processo nº 02781/19-TCE RO Acórdão APL-TC 00063/20)

[17] **III – Determinar a Notificação** do Senhor **Giovan Damo**, Prefeito Municipal e do Senhor **Moisés Santana de Freitas**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem venha a substituir **lhes nos cargos**, fixando o prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, §1º do RI/TCE-RO, para que apresentem a esta e. Corte de Contas Plano de Ação, devidamente ajustado, nos termos estabelecidos **APL-TC 63/20-Pleno** (ID888863, referente ao processo n. 2.781/19) e **DM 43/2021/GCVCS/TCE-RO** (ID 1004831), o qual deverá ser acompanhado do **Relatório de Execução** com medidas iniciais implementadas, podendo consultar os planos de ação apresentados por algumas Secretarias de Saúde e que são disponibilizados no sítio eletrônico deste Tribunal, dos quais se extraem exemplos de ações que foram detalhadas em sede de plano de ação em fiscalizações similares a dos autos23, **sob pena de aplicação de sanção pecuniária máxima, em face dos reiterados descumprimentos por parte do Município de Alta Floresta do Oeste** dos comandos estabelecidos pelos Artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, em descumprimento ao disposto no Artigo 30, §2º do Regimento Interno;

[18] **Art. 27.** Serão realizados até três (3) monitoramentos, em datas a serem definidas pela gerência técnica que realizou a auditoria operacional, levando em conta os Relatórios de Execução do Plano de Ação ou o vencimento do prazo das ações estabelecidas no Plano de Ação.

[19] Protocolo n. 03300/23.

[20] Conforme previsão do art. 55 Lei Complementar nº 154/96, atualizado pela Portaria n. 1.16219, de 25 de julho de 2012.

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02584/23-TCE/RO.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim/RO
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Suposta irregularidade em escola da zona rural de Guajará-Mirim, que não iniciou o ano letivo.
RESPONSÁVEIS **Marinice Granemann** – CPF n. ***.465.912-**- Prefeita do Município de Guajará Mirim/RO;
Ana Nete Azevedo Dantas – CPF n. ***.715,012-**, Secretária Municipal de Educação de Guajará Mirim/RO.
RELATOR: Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**

DM 0040/2024-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO ORIUNDO DA OUVIDORIA DE CONTAS. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM ESCOLA DA ZONA RURAL, QUE NÃO INICIOU O ANO LETIVO. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. INTIMAÇÃO AOS GESTORES RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Representação.

2. Não processamento. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Memorando n. 0579761/2023/GOUV[1], datado de 05/09/2023, com origem em manifestação apócrifa sobre supostas irregularidades em escola pública da zona rural de Guajará-Mirim, localizada na comunidade extrativista Margarida, no Rio Pacaás Novas.

Conforme a declaração do interessado, a irregularidade advém do não início do ano letivo de 2023 na comunidade extrativista, gravidade que demonstra prejuízo aos alunos, os quais, mesmo matriculados, ficaram sem aula. Suscitando a ocorrência de omissão por parte dos responsáveis, ao alegar que a Secretária Municipal de Educação e a Direção da Escola não “se mobilizaram” para mudança do cenário.

Do "Memorando Nº 0579761/2023/GOUV" (ID - 1457950), extrai-se as arguições do informante, *in verbis*:

[...]

DEMANDA RECEBIDA [...]

O TCE está diretamente envolvido no projeto PAIC em Guajará - Mirim. Um projeto com estratégia de transformação da educação pública. No entanto em Guajará – Mirim existe uma escola na área rural localizada na comunidade extrativista Margarida, Rio Pacaás Novas, onde ainda não iniciaram as aulas. A secretária de educação do município e a atual diretora da escola Professor Salomão Silva que é responsável pela extensão rural não se mobilizam para que se inicie o ano letivo na referida comunidade. Já contrataram: professor, piloto do transporte escolar, contrataram: zelador e merendeiro e também monitor do transporte escolar fluvial, enviaram até o material de limpeza para que se iniciasse o ano letivo mas no entanto até 23/08/2023 as aulas não iniciaram. Os alunos estão matriculados!!! Na expectativa esperando o início das aulas pois a secretária municipal de educação prometeu que as aulas teriam início no mês de abril, mas postergou para o mês de maio, depois para Junho, julho e até agora as crianças e a comunidade estão na expectativa!

Desejo também que sejam tomadas providências para que os alunos não sejam mais prejudicados

A secretária municipal de educação sabe que os alunos da extensão Margarida estão matriculados e não estão estudando

[...]

Seguindo o rito processual, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO[2].

Considerando insuficiência de dados para instrução processual, a pedido da SGCE[3], esta Relatoria, na forma do Despacho Nº 0239/2023-GCVCS[4], autorizou a realização de diligências necessárias à instrumentalização do feito.

Por conseguinte, o Corpo Instrutivo, após analisar a matéria, emitiu o Relatório Técnico (ID-1487979), concluindo da seguinte forma: a) não processamento do Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento; b) expedição de comunicado à Prefeita do Município de Guajará-Mirim e ao Controlador Geral, para conhecimento da denúncia e adoção de medidas cabíveis; c) o encaminhamento de cópia da documentação à Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN), desta e. Corte de Contas, que gerencia o Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização da Idade certa (PAIC), para adoção das providências cabíveis no âmbito do programa; e, d) dar ciência ao d. Ministério Público de Contas.

Todavia, não obstante a realização de diligências para lograr evidência necessária à análise de seletividade do comunicado, considerando a insurgência do assunto, que atrai suposta violação a direito constitucional da criança - direito a educação[5], demandei por maiores esclarecimentos por parte do Corpo Técnico, para que, em exame complementar, apresentasse informações acerca dos fundamentos que suportaram o não processamento do feito em ação específica de controle, inclusive com espeque na atuação do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização da Idade Certa (PAIC), conforme despacho exarado – ID 1505191.

Assim, nos termos do Relatório Conclusivo Complementar[6], a Unidade Técnica pontuou presentes os requisitos prévios de admissibilidade da informação, por entender que os fatos trazidos albergam matéria de competência do Tribunal de Contas e estão narrados de forma minimamente clara e com suposto indício de irregularidade.

Porém, da análise dos critérios objetivos de seletividade – relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência – não se configurou condição mínima para vindicar ação autônoma de controle da Corte de Contas, findando por ratificar pelo arquivamento da demanda, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019. Vejamos:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, **não** presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao relator, nos termos do art.9º, da Resolução n. 291/2019:

- a) o **não processamento** do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;
- b) a **expedição de comunicado** à prefeita do município de Guajará Mirim/RO, **Marinice Granemann** – CPF n. ***.465.912-*** - e; ao controlador geral, Senhor **Charleson sanches Matos** – CPF n. ***.292.892-** para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;
- c) dar ciência ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme mencionado alhures, o presente PAP trata de demanda apócrifarelativa a comunicado de irregularidade sobre suposta ausência de início das atividades do ano letivo de 2023 em Escola Rural, situada na comunidade extrativista Margarida, no Rio Pacaás Novos, em Guajará-Mirim/RO.

Referida escola, é uma extensão da Escola de Ensino Infantil e Ensino Fundamental Salomão Silva, situada na comunidade extrativista Margarida.

Pois bem, cumpre registrar que peças protocolizadas pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A do Regimento Interno desta Corte, com informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade, serão autuadas como Procedimento Apuratório Preliminar-PAP para fins de exame sumário de seletividade, condição necessária para que o Relator se manifeste quanto à admissibilidade e processamento da demanda como Denúncia ou Representação. Afastada essa hipótese, o procedimento não será admitido e, em decisão monocrática sem resolução do mérito, o Relator determinará o arquivamento com ciência aos interessados e ao MPC.

Dentro dos critérios estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO para análise da seletividade, constatou a Unidade Instrutiva que a demanda atingiu apenas 9 pontos na matriz GUT, desmotivando a necessidade de realizar ação de controle específica por este Tribunal, pugnando assim pelo arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Corroborando como o Corpo Instrutivo, participo que a matriz GUT foi impactada pela satisfação do fator problema. Explico.

Respeitada a efetividade da ação controladora, a análise preliminar não se restringiu ao exposto na denúncia, adentrando à máxima de elementos para bem fundamentar o posicionamento da Corte, a exemplo do Ofício nº 363/2023/SGCE/TCERO que solicitou da Administração Pública Municipal informações, acompanhadas de documentos comprobatórios, na seguinte ordem:

[...] a) A escola localizada na comunidade extrativista Margarida, no Rio Pacaás Novas, está ofertando, normalmente, aulas aos alunos daquela localidade?

b) Em caso negativo à pergunta anterior, quais as razões que impedem o oferecimento das aulas? Quais as providências estão sendo adotadas por essa secretaria para normalização das aulas? Há previsão de retorno das aulas? [...]

Atentamente, a Secretaria Municipal de Educação de Guajará Mirim (Ofício nº 272/GAB-SEMED/23[7]), ao tempo em que confirmou o não início das aulas (exercício de 2023) na comunidade extrativista Margarida, no Rio Pacaás Novos, demonstrou que o fato se deu em face de necessidade de adequação com obra na infraestrutura do prédio escolar para garantir o acolhimento seguro dos alunos.

Observo que a justificativa da Secretária veio robusta de documentos[8] verossímeis, que, inclusive, validam a ciência e participação dos acontecimentos aos municípios, por meio da Associação Primavera[9].

Por fim, sobejou evidenciado o retorno das aulas naquela Comunidade para o ano letivo de 2024, cujo início ocorreu em 02/03/2024, conforme calendário escolar apresentado[10]. Assim, fica demonstrado empenho para a prestação de serviço educacional, que, malgrado sensível à garantia dos direitos fundamentais da criança, compreende justificada a motivação do período de paralização das aulas, bem como o restabelecimento que reporta solução do problema.

Nesse panorama, ratifico o posicionamento do Corpo Técnico pelo não processamento deste PAP por ação específica de controle, seguindo-se do consequente arquivamento, sem análise de mérito, pois – os fundamentos da impugnação manejada pelo reclamante não evidenciaram ilegalidades capazes de interferir na formulação das propostas apresentadas pelos demais interessados.

Posto isso, ausentes os elementos de convicção razoáveis para o início da ação específica de controle, a teor do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, **decide-se:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Fiscalização de Atos e Contratos**, instaurado em face de comunicado apócrifo, oriundo da Ouvidoria de Contas, noticiando supostas irregularidades em escola pública da zona rural de Guajará-Mirim, localizada na comunidade extrativista Margarida, no Rio Pacaás Novas, em face da ausência de elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como não foram preenchidos os critérios de seletividade exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Determinar o arquivamento deste feito, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Intimar, com cópia desta decisão, as Senhoras **Marinice Granemann** – CPF n. ***.465.912-**- Prefeita do Município de Guajará Mirim/RO e **Ana Nete Azevedo Dantas** – CPF n. ***.715.012-**, Secretária Municipal de Educação de Guajará Mirim/RO, dando-lhes conhecimento deste feito e informando-as da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste PAP e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

V – Determinar ao Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 03 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] ID-1477898

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[3] Documento ID=1477466

[4] Documento ID= 1478609

[5] Constituição Federal: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)" ([CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>).

[6] Documento ID 1538954

[7] PCe, Documento n. 6104/23 - ID 1483583.

[8] Anexos do Ofício nº 272/GAB-SEMED/23 - ID 1483584, Documento 06104/23.

[9] ID=1483584

[10] Documento ID 1538073.

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03058/23
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
ASSUNTO: Supostas irregularidades decorrentes de alterações efetuadas no edital da Concorrência Pública nº 001/2023, aberto para concessão, à iniciativa privada, dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário
INTERESSADAS: **Empresa A&E Engenheiros Associados S/S Ltda.**
 CNPJ nº 09.436.424/0001-78
Empresa Enorsul Serviço e Saneamento Ltda.
 CNPJ nº 07.192.861/0001-68
RESPONSÁVEIS: **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal
 CPF nº ***.763.802-**
Fábio Silva do Carmo Lopes – Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo
 CPF nº ***.906.077-**
Lucas Castorio Freitas – Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária
 CPF nº ***.248.306-**
Pedro Arlon Barros Frizzo – Superintendente de Licitações
 CPF nº ***.730.922-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0023/2024/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES APONTADAS. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, diante das irregularidades evidenciadas nos autos, o deferimento do pedido de tutela inibitória é medida que se impõe.

2. A existência de irregularidades no procedimento adotado pela Administração Pública, reconhecidas na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de manifestação encaminhada pela Empresa A&E Engenheiros Associados S/C Ltda., por meio da Ouvidoria de Contas^[1], noticiando supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 001/2023^[2], deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici, tendo por objeto a outorga da concessão para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, em caráter de exclusividade, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

2. O valor estimado da contratação alcançou o montante de R\$66.135.000,00, nos termos do item 33.1 do Edital^[3]. A sessão presencial referente à Concorrência Pública nº 001/CPLM/2023 (Processo Administrativo nº 541/SEMPRE/2023) foi realizada no dia 9.10.2023^[4], na sede da Prefeitura de Presidente Médici/RO, ocasião em que somente a Empresa Enorsul Serviço e Saneamento Ltda. apresentou proposta. O julgamento da proposta de preço ocorreu no dia 8.2.2024 e a única empresa que apresentou proposta foi declarada vencedora pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município^[5].

3. A Empresa Interessada afirma que a CPL da Prefeitura de Presidente Médici promoveu alterações no Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, na Minuta de Contrato e no Regulamento de Serviços que afetaram a elaboração das propostas, porém, a Administração Municipal não providenciou a republicação do edital e não concedeu a reabertura do prazo para a elaboração das propostas.

4. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, na categoria de "Fiscalização de Atos e Contratos", razão pela qual propôs o regular processamento dos autos, nos termos consignados no Relatório de Análise Técnica de ID 1489617.

5. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0158/2023-GCFCS/TCE-RO⁶, ocasião em que determinei o processamento do PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, bem como o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar.

6. Em sede de análise instrutiva, o Corpo Técnico elaborou o Relatório de Instrução Inicial⁷, no qual apontou a existência de irregularidades graves, capazes de comprometer a legalidade do procedimento licitatório deflagrado pela Administração Municipal, razão pela qual propôs a concessão de tutela antecipatória para suspender o certame. A Unidade Técnica propôs, ainda, a audiência dos responsáveis, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, *verbis*:

300. Diante da presente análise, em relação ao escopo definido no relatório de seletividade, opina-se que existe, em tese, irregularidade por modificações no edital sem reabertura de prazo, de responsabilidade de:

5.1. De responsabilidade do senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. *.730.922-**, superintendente de licitações por:**

5.1.1. Não promover a reabertura do prazo do edital após modificações no edital que afetaram a formulação de propostas, afrontando, em tese, o Art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/1993, conforme análise dos itens **3.2.1, 3.2.5 e 3.2.6** deste relatório.

5.1.2. Deixar de assinar e datar o edital e seus anexos, o que, em tese, viola o art. 40, § 1º, da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.1** deste relatório;

5.1.3. Aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93, em detrimento da Lei n. 14.133/21, o que, em tese, viola o art. 186 desta Lei, conforme análise do tópico **4.1.2** deste relatório;

5.1.4. Promover licitação exclusivamente presencial, o que viola, em tese, o art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, conforme análise do tópico **4.1.3** deste relatório;

5.1.5. Vedar à participação de consórcio, o que, em tese, viola o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.4** deste relatório;

5.1.6. Prever prorrogação contratual fora das situações excepcionais, o que, em tese, viola o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme análise do tópico **4.1.5** deste relatório;

5.1.7. Permitir cláusula editalícia ilegal quanto ao critério de julgamento melhor técnica combinado com a menor tarifa, o que, em tese, viola o art. 46 da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.6.1** deste relatório;

5.1.8. Permitir cláusula editalícia contendo multiplicador único (fator K) como julgamento da proposta comercial, o que, em tese, viola o Art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.6.2** deste relatório;

5.1.9. Violar ao princípio da modicidade tarifária, o que, em tese, viola art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/95 conforme análise do tópico **4.1.6.2** deste relatório;

5.1.10. Permitir cláusula editalícia contendo subjetividade no julgamento das propostas técnicas, o que, em tese, viola o art. 14 da Lei N 8.987/95, o art. 3º, art. 40, inciso VII, art. 44 e art. 45, todos estes da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.6.3** deste relatório;

5.1.11. Exigir nota mínima para a proposta técnica, o que não é aplicável ao critério de julgamento adotado, violando, em tese, o art. 46, § 2º, da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.7** deste relatório;

5.1.12. Exigir pagamento de tarifa de água e esgoto apenas quando os serviços forem completados, o que, em tese, viola os arts 7º e 9º do Decreto n. 7217/2010, que regulamenta a Lei n. 11.445/2007, conforme análise do tópico **4.1.8** deste relatório;

5.1.13. Não utilizar da inversão de fases, sem motivação, o que, em tese, viola o art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, conforme análise do tópico **4.1.9** deste relatório;

5.1.14. Aplicar cumulativamente as penalidades de suspensão temporária para licitar ou contratar com a Administração Municipal e declaração de inidoneidade, o que, em tese, viola o § 2º do art. 87 da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.10** deste relatório;

5.1.15. Conduzir contratação de serviços de saneamento básico contendo deficiência na matriz de risco, conforme análise do tópico **4.3.1** deste relatório;

5.1.16. Possibilitar a amortização de bens fora da duração contratual, conforme análise do tópico **4.3.2** deste relatório;

5.1.17. Prever fórmula de reajuste constante ao longo de toda concessão, sem motivação aparente, conforme análise do tópico **4.3.3** deste relatório;

5.2. De responsabilidade de Fábio Silva do Carmo Lopes, CPF *.906.077-**, secretário municipal de meio ambiente, agricultura e turismo, e Lucas Castório Freitas, CPF ***.248.306-**, secretário municipal de planejamento e regularização fundiária, responsáveis por assinar o termo de referência (ID 1486616, pg. 45):**

5.2.1. Utilizar a Taxa Interna de Retorno (TIR) como único critério para aferir a viabilidade do projeto, o que, por si só, não é suficiente para atestar a viabilidade econômico-financeira do projeto, conforme análise do tópico **4.2.1** deste relatório;

5.2.2. Publicar termo de referência e o edital incompatíveis entre si, tais como previsão de fundo de saneamento e tarifas da concessionária e tarifa pública, conforme análise do tópico **4.2.2** deste relatório;

5.2.3. Deixar de elaborar o cronograma de investimento CAPEX, o que, em tese, viola o art. 11, § 1º, da Lei n. 11.445/2007, conforme análise do tópico **4.2.3** deste relatório;

5.2.4. Deixar de elaborar o detalhamento de custos OPEX, o que, em tese, viola o art. 11, inciso II, da Lei n. 11.445/2007, conforme análise do tópico **4.2.4** deste relatório;

5.2.5. Deixar de observar a compatibilidade entre a tarifa do termo de referência e a tarifa atualizada da Resolução n. 70/2023/AGERO-PRES, conforme análise do tópico **4.2.5** deste relatório;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

301. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

6.1. Conceder tutela antecipatória, inaudita altera pars, consoante ao Art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, a fim de **suspender o certame**, em virtude das irregularidades presentes no edital e anexos, notadamente aquelas expostas nos tópicos **4.1.1, 4.1.4, 4.1.6.4, 4.1.7, 4.1.8, 4.1.10, 4.2.3, 4.2.4 e 4.3.1** deste relatório.

6.2. Determinar a audiência do responsável elencado no item 5.1 da conclusão deste relatório, ou quem vier a lhe substituir legalmente, para que esclareça:

6.2.1. as razões de o edital e seus anexos estarem apócrifos, e sem assinatura de data, o que, em tese, representa causa de nulidade do processo e viola o art. 40. § 1º, da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.1** deste relatório;

6.2.2. acerca da escolha da Lei n. 8.666/93 como norma de aplicação subsidiária no caso concreto, em detrimento da Lei n. 14.133/21, o que, em tese, viola o art. 186 desta Lei, conforme análise do tópico **4.1.2** deste relatório;

6.2.3. os motivos de se adotar a licitação exclusivamente presencial, o que viola, em tese, o art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, conforme análise do tópico **4.1.3** deste relatório;

6.2.4. as justificativas de se vedar a participação de empresas em consórcio, o que, em tese, afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, por prejudicar o caráter competitivo do certame, o que pode ser evidenciado pela participação de uma única empresa no certame, conforme análise realizada no tópico **4.1.4** deste relatório;

6.2.5. as fundamentações de se permitir a prorrogação contratual fora de casos estritamente necessários, como caso fortuito, força maior, fato do príncipe e fato da administração, o que, em tese, viola o dever constitucional de licitar, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, conforme análise realizada no tópico **4.1.5** deste relatório;

6.2.6. as razões de se adotar o critério de julgamento melhor técnica combinada com menor valor da tarifa para a presente concessão, uma vez que não foi apresentada complexidade técnica que justificasse a sua adoção, e que seu uso apresentou subjetividade no julgamento das propostas e desvalorização da proposta comercial (tarifa), conforme análise realizada nos tópicos **4.1.6.1, 4.1.6.2 e 4.1.6.3** deste relatório;

6.2.7. a possível ilegalidade constante na exclusão de licitante que não atinja a nota mínima, o que, em tese, viola o art. 46, § 1º, Lei n. 8.666/93, uma vez que essa possibilidade de aplica apenas ao critério de julgamento melhor técnica, e não ao critério melhor técnica e menor preço, conforme análise realizada no tópico **4.1.7** deste relatório;

6.2.8. como será realizada a cobrança da tarifa de esgoto e da tarifa de água potável pelos serviços públicos prestados, ainda que parciais, conforme análise realizada no tópico **4.1.8** deste relatório;

6.2.9. os motivos de não se adotar a inversão de fases, de modo a proporcionar celeridade ao certame licitatório, conforme análise realizada no tópico **4.1.9** deste relatório;

6.2.10. a aplicação cumulativa, ou não, das sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, o que, em tese, viola o § 2º do art. 87 da Lei n. 8.666/93, conforme análise realizada no tópico **4.1.10** deste relatório;

6.2.11. como foi atestada a viabilidade econômico-financeira do projeto, e a apresente, uma vez que a Taxa Interna de Retorno, isoladamente, não é indicador financeiro de viabilidade em análise de projetos, conforme análise realizada no tópico **4.2.1** deste relatório;

6.2.12. acerca da previsão de existência do Fundo de Saneamento no termo de referência, inexistente no edital e na minuta de contrato, conforme análise realizada no tópico **4.2.2** deste relatório;

6.2.13. a ausência do cronograma físico-financeiro (CAPEX) do objeto da concessão, a ausência de previsão de amortização e depreciação no fluxo de caixa, e presente o cronograma físico financeiro, com fluxo de caixa atualizado com amortização/depreciação, o que, em tese, viola o art. 11, § 1º, da Lei n. 11.445/2007, conforme análise realizada no tópico **4.2.3** deste relatório;

6.2.14. e apresente a metodologia de cálculo utilizada para orçar os custos OPEX, em especial os custos classificados como “Outros”, uma vez que a ausência de detalhamento viola o art. 11, inciso II, da Lei n. 11.445/2007, conforme análise realizada no tópico 4.2.4 deste relatório;

6.2.15. a política tarifária adotada no termo de referência, conforme análise realizada no tópico 4.2.5 deste relatório;

6.2.16. acerca instável matriz de risco existente na minuta de contrato, uma vez que não aborda os principais riscos existentes no objeto contratual, conforme análise realizada no tópico 4.3.1 deste relatório;

6.2.17. sobre as hipóteses de indenização de bens não amortizados durante a vigência contratual, conforme análise realizada no tópico 4.3.2 deste relatório;

6.2.18. a fórmula paramétrica utilizada para o reajuste das tarifas, respondendo às perguntas constantes no tópico 4.3.3 deste relatório.

6.3. **Determinar a audiência** dos responsáveis elencados no item 5.2 da conclusão deste relatório, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que apresentem as razões de justificativas, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas nos itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5 deste relatório.

6.3.1. adote os procedimentos administrativos necessários para se realizar licitação preferencialmente eletrônica, conforme análise do tópico 4.1.3 deste relatório;

6.3.2. adequar o edital, a fim de se permitir a participação de empresas em consórcio, conforme análise do tópico 4.1.4 deste relatório;

6.3.3. adote a Resolução ANA n. 178/2024, que aprova a Norma de Referência (NR) n. 5/2024, o qual dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme análise do tópico 4.3.1 deste relatório;

6.3.4. adequar a minuta de contrato, a fim de esclarecer as hipóteses excepcionais de indenização de bens não amortizados no caso de advento do termo contratual, conforme análise realizada no tópico 4.3.2 deste relatório;

6.4. **Alertar** à Prefeitura Municipal de Presidente Médici que o não cumprimento no prazo legal das determinações deste Tribunal de Contas poderá implicar sustação do presente ato impugnado, nos termos do art. 42, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96.

6.5. **Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste acerca do inteiro teor deste relatório;

São os fatos necessários.

7. Como se vê, cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de manifestação encaminhada pela Empresa A&E Engenheiros Associados S/C Ltda., por meio da Ouvidoria de Contas, noticiando supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 001/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici, tendo por objeto a outorga da concessão para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, em caráter de exclusividade, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

8. De início, torna-se importante destacar que a presente documentação foi protocolada neste Tribunal de Contas no dia 16.10.2023[8], sendo que os autos foram encaminhados ao meu Gabinete, com a análise técnica inicial, no dia 22.3.2024 (sexta-feira), e recebidos no dia 25.3.2024 (segunda-feira)[9].

9. É necessário destacar, ainda, que, em pesquisa realizada junto ao Portal de Transparência do Município de Presidente Médici, a SGCE verificou que a sessão presencial referente à Concorrência Pública em apreço foi realizada no dia 9.10.2023, ocasião em que apenas uma empresa apresentou proposta. Em 8.2.2024, a Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo Municipal emitiu a Ata de Julgamento da Proposta de Preços, declarando como vencedora a única empresa participante, qual seja, a Enorsul Serviço e Saneamento Ltda[10].

10. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a presente licitação está deflagrada com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme se depreende do preâmbulo do edital, que assim estabelece[11]:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI torna público, que se acha aberta licitação, na modalidade de Concorrência, do Tipo: técnica e preço, para a outorga da concessão para prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, em caráter de exclusividade, na ÁREA DE CONCESSÃO, pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme especificações neste Edital. **Os procedimentos desta licitação serão regidos pelas disposições contidas** no artigo 175 da Constituição Federal; na **Lei Federal nº 8.666/1993**; Lei Federal nº 8.987/1995; na Lei Federal 9.074/1995, na Lei Federal nº 11.445/2007, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº 2.564/2022 (Destaquei).

11. Compulsando a documentação constante dos autos, verifico haver razão ao Corpo Técnico no tocante à existência de possíveis irregularidades que demandam correções e/ou justificativas por parte da Administração Municipal, sob pena de comprometer a legalidade do procedimento licitatório em referência.

12. Dentre as diversas falhas apontadas na análise instrutiva inicial, algumas se destacam pela gravidade demonstrada, como, por exemplo, **i)** deixar de reabrir o prazo do edital após as modificações que afetaram a formulação de propostas; **ii)** permitir cláusula editalícia ilegal quanto ao critério de julgamento melhor técnica combinado com a menor tarifa; **iii)** violar o princípio da modicidade tarifária; **iv)** permitir cláusula editalícia contendo subjetividade no julgamento das propostas técnicas; **v)** conduzir contratação de serviços de saneamento básico contendo deficiência na matriz de risco; **vi)** utilizar a Taxa Interna de Retorno (TIR) como único critério para aferir a viabilidade do projeto; **vii)** publicar termo de referência e o edital incompatíveis entre si; dentre outras.

13. As falhas evidenciadas são graves e podem influenciar na apresentação da proposta de preços e no critério de julgamento, violando os dispositivos legais que regem a matéria, levando em consideração a deflagração da licitação ainda sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993.
14. A situação verificada na análise instrutiva preliminar dos autos agrava-se em virtude de que apenas uma empresa apresentou proposta, tendo sido declarada vencedora por meio da Ata de Julgamento da Proposta de Preços, conforme demonstrado pela Unidade Técnica em seu Relatório Inicial, fato este que pode caracterizar uma possível restrição ao caráter competitivo do certame.
15. Dessa forma, tendo em vista que a análise instrutiva dos autos evidencia a existência de irregularidades capazes de comprometer a legalidade do procedimento adotado pela Administração Municipal, deve ser concedida a ampla defesa e o contraditório aos responsáveis, nos termos consignados no Relatório Técnico de ID 1547920.
16. Aliás, a respeito da responsabilidade dos agentes públicos, acolho a manifestação técnica registrada ao longo de todo o Relatório Inicial da SGCE e consolidada na Matriz de Responsabilização^[12].
17. Assim, diante desses ponderações, a respeito da tutela antecipatória requerida pela Unidade Técnica, reconheço que as informações trazidas por ocasião da instrução processual caracterizam a verossimilhança das alegações e ensejam o acolhimento do pedido de tutela.
- 17.1 No entanto, a partir de diligência realizada pela assessoria deste Gabinete, verificou-se que a Administração Municipal adjudicou o objeto da licitação à Empresa Enosul Serviço e Saneamento Ltda. e homologou o certame, conforme consta do Termo de Homologação e Adjudicação da Concorrência Pública nº 001/CPLM/2023 – Processo Administrativo nº 541/SEMPRE/2023, a saber^[13]:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO


CONCORRENCIA PUBLICA Nº. 001/CPLM/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 541/SEMPRE/2023.


OBJETO: Concessão do serviço público de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário

O Prefeito do Município de Presidente Médici-RO, considerando o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitações deste Município, referente ao presente Processo Administrativo correspondente à Concorrência Pública nº **001/CPLM/2023**, não havendo impedimento de ordem legal, administrativa ou judicial, quanto à regularidade do processo **HOMOLOGA** e **ADJUDICA** a presente licitação em favor da empresa: **ENOSUL SERVIÇO E SANEAMENTO LTDA CNPJ nº 07.192.861/0001-68 com valor do FATOR K**, proposto pela licitante: 0,935 (novecentos e trinta e cinco milésimos), com uma pontuação final de 95,80 (Noventa e Cinco virgula oitenta).

Presidente Médici-RO, 08 de fevereiro de 2024.

Av. São João Batista, nº 1613 - Centro - Presidente Médici / RO - CEP: 76.916-000
www.presidentemedici.ro.gov.br

 **SAMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA** Documento assinado eletronicamente por **THIAGO IVAN COSTA DOS SANTOS, Secretário de Governo**, em 08/02/2024 às 12:20, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 230 de 26/11/2019](#).

 **SAMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA** Documento assinado eletronicamente por **EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, PREFEITO(A)**, em 08/02/2024 às 12:21, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 230 de 26/11/2019](#).

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.presidentemedici.ro.gov.br, informando o ID **408182** e o código verificador **D30F6809**.

Referência: [Processo nº 1-541/2023](#).

Docto ID: 408182 v1

- 17.2 Portanto, na espécie, não há possibilidade jurídica de se determinar a suspensão da licitação, uma vez que o certame já e encontra concluída, adjudicado e homologado, muito embora este Tribunal não tenha localizado eventual assinatura do instrumento contratual.
- 17.3 Por conseguinte, a tutela antecipatória deve ser concedida para que o Chefe do Poder Executivo local promova a imediata suspensão dos atos subsequentes ao certame, no estágio em que se encontrem, devendo se abster de praticar atos que decorram da mencionada licitação.
- 17.4 Desse modo, levando em consideração a conclusão do Relatório Instrutivo de ID 1547920, com relação ao pedido de tutela antecipatória, reconheço presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

17.4.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das falhas evidenciadas na análise instrutiva, de natureza grave e que revelam a possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa, caso se confirmem.

17.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final do Tribunal de Contas, está vislumbrado pelo fato de que o certame já está concluído, com adjudicação e homologação, o que revela a potencial possibilidade de celebração e execução do contrato respectivo sem as correções devidas.

18. Por fim, considerando que a existência da adjudicação do objeto pretendido pela Administração Pública e a homologação do certame, verifico que deve ser concedida oportunidade de manifestação da Empresa Enosul Serviço e Saneamento Ltda., em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

19. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica preliminar e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contido no Relatório Técnico Inicial (ID 1547920), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** ao Senhor **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.763.802-**), ou quem lhe substitua, que promova a imediata suspensão dos atos subsequentes à **Concorrência Pública nº 001/CPLM/2023** (Processo Administrativo nº 541/SEMPRE/2023), no estágio em que se encontrem, devendo se abster de praticar atos que decorram da referida licitação, até decisão ulterior deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Conceder o prazo de 05 (cinco dias) a contar da notificação, para que o Senhor **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.763.802-**), ou quem lhe substitua, comprove a este Tribunal de Contas as medidas adotadas para cumprimento do item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Pedro Arlon Barros Frizzo** – Superintendente de Licitações (CPF nº ***.730.922-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 5.1, **subitens 5.1.1 ao 5.1.17**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1547920), a saber:

5.1. De responsabilidade do senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. *.730.922-**, superintendente de licitações por:**

5.1.1. Não promover a reabertura do prazo do edital após modificações no edital que afetaram a formulação de propostas, afrontando, em tese, o Art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/1993, conforme análise dos itens **3.2.1, 3.2.5 e 3.2.6** deste relatório.

5.1.2. Deixar de assinar e datar o edital e seus anexos, o que, em tese, viola o art. 40, § 1º, da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.1** deste relatório;

5.1.3. Aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93, em detrimento da Lei n. 14.133/21, o que, em tese, viola o art. 186 desta Lei, conforme análise do tópico **4.1.2** deste relatório;

5.1.4. Promover licitação exclusivamente presencial, o que viola, em tese, o art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, conforme análise do tópico **4.1.3** deste relatório;

5.1.5. Vedar à participação de consórcio, o que, em tese, viola o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.4** deste relatório;

5.1.6. Prever prorrogação contratual fora das situações excepcionais, o que, em tese, viola o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme análise do tópico **4.1.5** deste relatório;

5.1.7. Permitir cláusula editalícia ilegal quanto ao critério de julgamento melhor técnica combinado com a menor tarifa, o que, em tese, viola o art. 46 da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.6.1** deste relatório;

5.1.8. Permitir cláusula editalícia contendo multiplicador único (fator K) como julgamento da proposta comercial, o que, em tese, viola o Art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.6.2** deste relatório;

5.1.9. Violar ao princípio da modicidade tarifária, o que, em tese, viola art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/95 conforme análise do tópico **4.1.6.2** deste relatório;

5.1.10. Permitir cláusula editalícia contendo subjetividade no julgamento das propostas técnicas, o que, em tese, viola o art. 14 da Lei N 8.987/95, o art. 3º, art. 40, inciso VII, art. 44 e art. 45, todos estes da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.6.3** deste relatório;

5.1.11. Exigir nota mínima para a proposta técnica, o que não é aplicável ao critério de julgamento adotado, violando, em tese, o art. 46, § 2º, da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.7** deste relatório;

5.1.12. Exigir pagamento de tarifa de água e esgoto apenas quando os serviços forem completados, o que, em tese, viola os arts 7º e 9º do Decreto n. 7217/2010, que regulamenta a Lei n. 11.445/2007, conforme análise do tópico **4.1.8** deste relatório;

5.1.13. Não utilizar da inversão de fases, sem motivação, o que, em tese, viola o art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, conforme análise do tópico **4.1.9** deste relatório;

5.1.14. Aplicar cumulativamente as penalidades de suspensão temporária para licitar ou contratar com a Administração Municipal e declaração de inidoneidade, o que, em tese, viola o § 2º do art. 87 da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.10** deste relatório;

5.1.15. Conduzir contratação de serviços de saneamento básico contendo deficiência na matriz de risco, conforme análise do tópico **4.3.1** deste relatório;

5.1.16. Possibilitar a amortização de bens fora da duração contratual, conforme análise do tópico **4.3.2** deste relatório;

5.1.17. Prever fórmula de reajuste constante ao longo de toda concessão, sem motivação aparente, conforme análise do tópico **4.3.3** deste relatório;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Fábio Silva do Carmo Lopes** – Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo (CPF nº ***.906.077-**), solidariamente com o Senhor **Lucas Castório Freitas** – Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária (CPF nº ***.248.306-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 5.2, **subitens 5.2.1 ao 5.2.5**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1547920), a saber:

5.2. De responsabilidade de Fábio Silva do Carmo Lopes, CPF ***.906.077-**, secretário municipal de meio ambiente, agricultura e turismo, e **Lucas Castório Freitas**, CPF ***.248.306-**, secretário municipal de planejamento e regularização fundiária, responsáveis por assinar o termo de referência (ID 1486816, pg. 45):

5.2.1. Utilizar a Taxa Interna de Retorno (TIR) como único critério para aferir a viabilidade do projeto, o que, por si só, não é suficiente para atestar a viabilidade econômico-financeira do projeto, conforme análise do tópico **4.2.1** deste relatório;

5.2.2. Publicar termo de referência e o edital incompatíveis entre si, tais como previsão de fundo de saneamento e tarifas da concessionária e tarifa pública, conforme análise do tópico **4.2.2** deste relatório;

5.2.3. Deixar de elaborar o cronograma de investimento CAPEX, o que, em tese, viola o art. 11, § 1º, da Lei n. 11.445/2007, conforme análise do tópico **4.2.3** deste relatório;

5.2.4. Deixar de elaborar o detalhamento de custos OPEX, o que, em tese, viola o art. 11, inciso II, da Lei n. 11.445/2007, conforme análise do tópico **4.2.4** deste relatório;

5.2.5. Deixar de observar a compatibilidade entre a tarifa do termo de referência e a tarifa atualizada da Resolução n. 70/2023/AGERO-PRES, conforme análise do tópico **4.2.5** deste relatório;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Notificação da Empresa **Enorsul Serviço e Saneamento Ltda.** (CNPJ nº 07.192.861/0001-68), concedendo-lhe o **prazo de 15 (quinze) dias**, para que, querendo, apresente manifestação a respeito das falhas evidenciadas nos presentes autos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo ser informado à Interessada que poderá consultar os presentes autos, em seu inteiro teor, na aba acompanhamento processual, no endereço eletrônico do TCE/RO;

VI - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluídos os prazos concedidos nos itens anteriores, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I ao V**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Memorando nº 0596399/2023/GOUV, datado de 11.10.2023 (ID 1479930).

[2] Cópia do Edital de Licitação às fls. 5/58 dos autos (ID 1479931). Termo de Referência e demais anexos do Edital às fls. 83/235 dos autos (ID 1486816 e 1486817). Processo Administrativo nº 1-0541/2023.

[3] Fl. 39 dos autos (ID 1479931).

[4] Fl. 20 dos autos (ID 1479931).

[5] Conforme Ata de Julgamento às fls. 259/260 (ID 1537145).

[6] Fls. 250/254 dos autos (ID 1503466).

[7] ID 1547920.

[8] Conforme consta da "Data de Entrada" no Sistema PCe.

[9] Conforme consta da aba "Tramitações/Andamentos Processuais" no Sistema PCe.

[10] Ata de Julgamento às fls. 259/260 (ID 1537145).

[11] Fl. 5 dos autos (ID 1479931).

[12] Anexo I do Relatório Técnico, às fls. 458/471 dos autos (ID 1547920).

[13] Acesso: "https://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=009553&extencao=PDF".

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO-SEI N. : 002858/2018.
ASSUNTO : Implantação do E-Social no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0118/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE IMPLANTAÇÃO DO eSOCIAL. PRAZOS E FORMAS CONSENTÂNEOS COM A NORMA DE REGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. EXAURIMENTO DO ESCOPO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo cujo objeto é a implantação, neste Tribunal, do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, no qual sobreveio o relatório final (0530268) da Comissão formada para levantar os dados e informações relativas ao aludido programa, dar suporte à empresa contratada para migração dos dados para o sistema e-Cidade, e ainda, apresentar o cronograma para a realização dos trabalhos.

2. A mencionada Comissão pugnou pela (a) homologação dos trabalhos realizados e sua conseqüente dissolução; (b) criação de uma Comissão Gestora Multissetorial com atribuições de acompanhamento, fiscalização e orientação dos processos de trabalho pertinentes ao sistema eSocial, com a concessão de gratificação aos seus membros; (c) oferta de capacitação continuada, por meio de cursos de curta duração, destinados à atualização dos conhecimentos afetos a matéria que orbita o eSocial; (d) ratificação da orientação contida no Memorando-Circular n. 6¹/2022/GABPRES; e por fim, pela (e) revisão da forma de pagamento do auxílio-alimentação concedido pelo TCERO.

3. Por seu turno, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) corroborou a sugestão de homologação dos trabalhos finalizados com a subsequente dissolução da Comissão de Implantação do eSocial, e, quanto à instituição de Comissão Gestora Multissetorial, destacou que a Lei Complementar n. 1.2018, de 2024, incluiu na Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), a Seção de Escriturações, Obrigações Patronais e

¹ Que estabeleceu prazos para a movimentação de pessoal, em que os pedidos de nomeações e exonerações devem ser efetuados até o 1º dia útil do mês anterior ao do efetivo exercício ou do desligamento, e o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês.

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br
III-XXIV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Trabalhistas, cujas atribuições já fazem frente às demandas derivadas do eSocial (0541129).

4. Alfim, a SGA registrou que envidará esforços para que os prazos estabelecidos no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES sejam observados, e que a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) deverá pugnar, periodicamente, em favor dos servidores envolvidos com a execução das obrigações perante o eSocial.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, instituído pelo Decreto n. 8.373, de 2014, é o instrumento de unificação da prestação das informações² sobre colaboradores dos entes públicos, inclusive, tem por finalidade padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição, de modo a racionalizar e simplificar o cumprimento de obrigações previstas e eliminar a redundância nas informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas obrigadas.

8. Este Tribunal de Contas instituiu a Comissão de Implantação do eSocial, mediante Portaria n. 226, de 26 de fevereiro de 2016³, cuja composição atual foi estabelecida pela Portaria n. 214, de 20 de maio de 2022⁴, com a finalidade de levantar dados e informações relativas ao programa eSocial, dar suporte à empresa contratada quando da migração dos dados para o sistema e-Cidade, e apresentar o cronograma para a realização dos trabalhos.

9. Pois bem. Em sede de deliberação, verifico que foi fixado um cronograma definitivo para implantação do eSocial, mediante a Portaria Conjunta SEPRT/RFB n. 71⁵, de 29 de junho de 2021 e Portaria Conjunta MTP/RFB/ME n. 3, de 19 de abril de 2022, no qual este Tribunal restou enquadrado no 4º Grupo, com os seguintes prazos, senão vejamos:

² (Decreto n. 8.373, de 2014) Art. 2º O eSocial é o instrumento de unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas e tem por finalidade padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição, constituindo ambiente nacional composto por: I - escrituração digital, contendo informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas; II - aplicação para preenchimento, geração, transmissão, recepção, validação e distribuição da escrituração; e III - repositório nacional, contendo o armazenamento da escrituração.

³ Publicado no DOeTCE-RO – nº 1101, de 03/03/2016, pág. 16.

⁴ Publicado no DOeTCE-RO – nº 2600, de 26/05/2022, pág. 14.

⁵ Dispõe sobre o cronograma de implantação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial), disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=118796>, acessado em 25/03/2024.

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XXIV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CONSOLIDAÇÃO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO ESOCIAL

FASES (art. 3º)	GRUPOS (art. 2º)				
	1º GRUPO	2º GRUPO	3º GRUPO - pessoa jurídica	3º GRUPO - pessoa física	4º GRUPO
1ª FASE (Eventos de tabelas)	08/01/2018	16/07/2018	10/01/2019	10/01/2019	21/07/2021 (a partir das oito horas). O prazo fim para envio do evento da tabela S-1010 é até o início da 3ª fase de implementação.
2ª FASE (Eventos não periódicos)	1º/03/2018	10/10/2018	10/04/2019	10/04/2019	22/11/2021 (a partir das oito horas)
3ª FASE (Eventos periódicos)	1º/05/2018	10/01/2019	10/05/2021 (a partir das oito horas)	19/07/2021 (a partir das oito horas)	22/08/2022 (a partir das oito horas)
4ª FASE (Eventos de SST)	13/10/2021 (a partir das oito horas)	10/01/2022 (a partir das oito horas)	10/01/2022 (a partir das oito horas)	10/01/2022 (a partir das oito horas)*	1º/01/2023 (a partir das oito horas)

Fonte: ID n. 0530268.

10. Averiguo ainda que os membros da aludida Comissão participaram de sucessivas capacitações sobre o eSocial, com a finalidade de assimilarem as necessidades de adaptação dos processos de trabalho do TCERO, bem ainda realizaram atividades preparatórias, notadamente, a atualização cadastral dos servidores, conforme registrado nos presentes autos, *ipsis litteris*:

Nesse sentido, desde início de 2020, em parceria com a equipe de técnicos da Siedos, foram realizadas, com esforço hercúleo, muitas vezes em horário além do expediente regular do Tribunal, reuniões técnicas, adequações de rotina, atualização do sistema, testes e finalmente o envio dos dados em tempo hábil, cumprindo-se, assim, o cronograma fixado pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Os dados cadastrais do Tribunal de Contas, referente a 1ª fase foram enviados em 17.11.2021 (ID 0371858); a segunda fase, concernente as informações cadastrais dos servidores, foi cumprida em 19.8.2022; a fase 3 que se refere a folha de pagamento passou ser encaminhada a partir de 15.9.2022, e, por fim a fase 4, no que tange as informações de saúde e segurança no trabalho foi cumprida em 15.2.2023 (Evidência ID 0529978).

11. Desse modo, diante da constatação que exsurge do caderno processual, é possível concluir, em convergência com o Despacho n. 0541129/2023/SGA (0541129), que os prazos iniciais e finais para implantação do eSocial foram devidamente observados por este Tribunal, de tal modo que a homologação dos trabalhos realizados pela Comissão de Implantação do eSocial, assim como a sua consequente dissolução, ante o exaurimento do escopo de suas atribuições, são medidas que se impõem.

12. Lado outro, quanto ao pedido constante do relatório final circunstanciado (0530268), referente à designação de “Comissão Gestora Multisetorial”, com atribuições de acompanhamento, fiscalização e orientação dos processos de trabalho pertinentes ao sistema eSocial, tenho que as recentes alterações na estrutura organizacional do TCERO, promovidas pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, e no ponto, pelo comando normativo inserto no art. 90-A, encerram as atribuições sugeridas pela Comissão de Implantação do eSocial, *in verbis*:

Art. 90-A. Compete à Seção de Escriturações, Obrigações Patronais e Trabalhistas, além de outras atribuições definidas em ato próprio:

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br
III-XXIV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- I - processar o lançamento, conferência e ajustes da folha de pagamento dos membros, servidores, aposentados e pensionistas no sistema eSocial;
 - II - emitir as guias dos tributos e contribuições previdenciárias;
 - III - elaborar manual de procedimento interno de cumprimento das obrigações do eSocial;
 - IV - propor aperfeiçoamento das rotinas pertinentes ao eSocial;
 - V - manter constante ajustamento das informações financeiras, cadastrais, previdenciárias, fatos geradores e de saúde e segurança no trabalho, com os setores responsáveis;
 - VI - coletar e verificar documentação, registro e atualização de dados; afastamentos;
 - VII - identificar e classificar adequadamente os eventos admissões, demissões e afastamentos;
 - VIII - realizar cálculos precisos dos encargos trabalhistas e previdenciários, com base nas informações coletadas, preencher os eventos e formulários eletrônicos correspondentes aos dados coletados e calculados de acordo com os leiautes definidos pelo governo;
 - IX - validar a inserção dos dados, após a verificação de sua exatidão e conformidade com as normas do eSocial, corrigindo quaisquer erros e inconsistência antes do seu envio;
 - X - monitorar, arquivar e manter, conforme o caso, o controle de toda a documentação pertinente às operações realizadas no eSocial, realizando regularmente auditorias internas, de acordo com os requisitos legais;
 - XI - elaborar, conferir, retificar e informar anualmente a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte a relação anual de informações Sociais, aos órgãos competentes;
 - XII - elaborar, conferir, retificar e fornecer aos agentes públicos, ativos, aposentados e pensionistas, o comprovante de rendimentos anual - Cédula C;
 - XIII - realizar outras atribuições pertinentes à sua área de atuação;
 - XIV - acompanhar a regularidade fiscal do Tribunal de Contas perante a Receita Federal do Brasil e promover, se necessário, os devidos ajustes para sanar pendências oriundas de sua competência; e
 - XV - manter a unidade atualizada em relação as alterações na legislação.
- Parágrafo único. Compete ao Chefe da Seção de Escriturações, Obrigações Patronais e Trabalhistas, além de outras atribuições definidas em ato próprio:
- I - planejar, organizar, dirigir, controlar, coordenar, orientar, supervisionar, acompanhar e avaliar as ações e atividades necessárias ao exercício das competências da unidade;
 - II - praticar os demais atos administrativos necessários ao exercício das competências originárias da unidade e das competências a ela delegadas.

13. Nesse contexto, a recém-criada Seção de Escriturações, Obrigações Patronais e Trabalhistas, como bem pontuou a SGA (ID 0541129), destina-se ao acompanhamento, fiscalização e orientação dos processos de trabalho pertinentes ao sistema eSocial, de modo a assegurar, permanentemente, o escoreito e oportuno envio das informações afetas ao aludido programa, não sendo o caso, neste momento, de ser instituída comissão para o mesmo fim, em obediência ao princípio constitucional da eficiência.

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br
III-XXIV

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 02/04/2024.
Autenticação: AAFC-FBDA-EAED-KBAC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

14. Ademais, esta Presidência já vem ordenando à SGA⁶, nos procedimentos de nomeação de servidores, a imperiosa necessidade de se observar as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES⁷, que estabeleceu prazos para a movimentação de pessoal, a serem efetuados até o 1º dia útil do mês anterior ao do efetivo exercício ou do desligamento, bem ainda, que o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês, de modo a mitigar os riscos deste Tribunal descumprir as obrigações previdenciárias e a legislação trabalhista.

15. Nesse ponto, reputo relevante revisitar a forma por meio da qual se dá o cumprimento dos prazos mínimo para realização dos pedidos de nomeações e exonerações, em razão, notadamente, da implantação do eSocial, cujo rigor com os prazos se revela imperioso para não sujeitar este Tribunal às penalidades decorrentes da desatenção às obrigações impostas pelo sistema, consoante quadro sintetizado no Relatório Final Circunstanciado (0530268).

16. Diante disso, impende tratar o assunto por meio de instrumento competente, motivo pelo qual, em atenção à boa técnica normativa proveniente da pirâmide de Hans Kelsen, urge a imperiosa necessidade de se ordenar à Secretaria-Geral de Administração que realize estudos técnicos e, ato consecutório, apresente a esta Presidência minuta de Projeto de Portaria, contemplando a exposição de motivos e os prazos razoáveis e mínimos para assegurar que as admissões e as exonerações sejam efetivadas com a observância das normas irradiadas pela implantação da sistemática do eSocial.

17. É digno de nota que, para tanto, deverá ser considerada as disposições emolduradas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES e Memorando-Circular nº 5/2023/DIVBEM (0608040), bem ainda, a legislação incidente na espécie versada.

18. Anoto, ainda, ser deveras acertado o pedido encartado no Relatório Final Circunstanciado da Comissão Responsável pela Implantação do eSocial, no que diz respeito à oferta de capacitação continuada, por meio de cursos de curta duração, aos servidores enredados com a prestação de informações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fiscais relativas à contratação e utilização de mão de obra onerosa por este Tribunal, e, para tanto, deve a SEGESP vigiar para a necessária, oportuna e recorrente capacitação daqueles servidores.

19. Por fim, tenho que a nova redação do art. 10, §3º, da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, conferida pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, encerra a discussão quanto à forma de concessão do auxílio-alimentação, ao dispor expressamente que “o

⁶ Decisão Monocrática n. 0118/2024-GP (SEI n. 000969/2024, ID n. 0669968).

⁷ Estabelece prazo mínimo para a realização de pedidos de nomeações e exonerações.

[...] com a finalidade de assegurar que as admissões e as exonerações ocorram sem transtornos, ficam os Conselheiros, Procuradores e Gestores cientificados de que:

(i) os pedidos de nomeações e exonerações[1] devem ser efetuados até o 1º dia útil do mês anterior ao do efetivo exercício ou do desligamento, de forma que, quando das nomeações, os exames admissionais possam ser realizados antes do exercício e a documentação necessária à celebração do vínculo laboral seja apresentada em tempo hábil, e

(ii) o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, **será concedido em pecúnia** ao agente público do Tribunal de Contas”.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – HOMOLOGAR os trabalhos realizados pela Comissão de Implantação do sistema eSocial, porquanto exsurge da documentação que os respectivos prazos e formas atinentes à consecução de tal desiderato foram devidamente observados por este Tribunal, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/RFB n. 71⁸, de 29 de junho de 2021 e Portaria Conjunta MTP/RFB/ME n. 3, de 19 de abril de 2022;

II – DESCONSTITUIR a comissão elencada no item anterior, ante o exaurimento do escopo de suas atribuições;

III – INDEFERIR a solicitação de designação de “Comissão Gestora Multisetorial”, a qual teria atribuições de acompanhamento, fiscalização e orientação dos processos de trabalho pertinentes ao sistema eSocial, posto que as recentes alterações na estrutura organizacional do TCERO, promovidas pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, e no ponto, pelo comando entabulado no art. 90-A, contemplam as atribuições sugeridas para a pretensa Comissão;

IV – CONSIDERAR PREJUDICADO o pedido de revisão da forma de pagamento do auxílio-alimentação, uma vez que a normatividade disposta no art. 10, § 3º, da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, preceitua, expressamente, que a referida verba de natureza indenizatória será paga em pecúnia;

V – ORDENAR à **Secretaria-Geral de Administração (SGA)** que observe o prazo mínimo para a realização de todas as nomeações e exonerações, bem como as demais disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES;

VI – ORDENAR à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP)** que, periodicamente, incentive a oferta de capacitação, por meio de cursos condizentes, aos servidores enredados com a prestação de informações ao eSocial, notadamente, aos lotados na Seção de Escriturações, Obrigações Patronais e Trabalhistas;

VII – DETERMINAR à **Secretaria-Geral de Administração** que realize estudos técnicos e, ato conseqüente, apresente a esta Presidência minuta de Projeto de Portaria, contemplando a exposição de motivos e os prazos aptos a assegurar que as admissões e as exonerações sejam efetivadas com a observância das normas irradiadas pela implantação da sistemática do eSocial, sem olvidar, para tanto, as disposições emolduradas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES e Memorando-Circular nº 5/2023/DIVBEM (0608040), bem ainda, a legislação incidente na espécie versada;

VIII – PUBLIQUE-SE;

⁸ Dispõe sobre o cronograma de implantação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial), disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=118796>, acessado em 25/03/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IX – CUMpra-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência** para que adote todos os atos necessários ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br
III-XXIV

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 02/04/2024.
Autenticação: AAFC-FBDA-EAED-KBAC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

7

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 002267/2024-TCERO.

ASSUNTO: Pedido de afastamento remunerado até homologação da aposentadoria de servidor do TCERO.

INTERESSADO: Fernando Ocampo Fernandes, CPF/MF sob o n. ***.505.832-**.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0121/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AFASTAMENTO REMUNERADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTE. DEFERIMENTO.

1. O art. 13 da Lei Estadual n. 1.068, de 2002 garante o direito ao afastamento remunerado da função até a homologação da aposentadoria pelo órgão ou autoridade competente, desde que comprovado o atingimento do tempo de serviço e que não haja solução de continuidade no serviço público.
2. No mesmo sentido, a normatividade do § 4º do art. 8º da Lei n. 1.100, de 2021, igualmente, assegura o direito da egressão remunerada até a publicação do ato de aposentação.
3. Tendo o servidor requerido a aposentadoria voluntária após reunir os requisitos, conforme certidão da SEGESP, e não havendo solução de continuidade do serviço, consoante a manifestação expressa da chefia imediata, há que se deferir o pedido para afastamento remunerado até a homologação do respectivo ato.
4. Precedentes: Decisão n. 185/14/GP, proferida nos autos do Processo n. 3.077/2014-TCERO; Decisão n. 0266/2022/GP, dimanada do Processo-SEI n. 2.588/2022.
5. Pedido deferido.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo-SEI acerca de requerimento de afastamento remunerado, com substrato jurídico no que dispõe o art. 13, da Lei Estadual n. 1.068, de 2002, formulado pelo servidor efetivo do TCERO, o Senhor Fernando Ocampo Fernandes, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, sob matrícula n. 144, até a homologação de seu pedido de aposentadoria (Processo-SEI n. 002235/2024).
2. O pleito formulado foi remetido à Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Despacho de ID n. 0655052, proferido pela Presidência do TCERO, para a devida instrução.
3. A SGA, por sua vez, em cumprimento ao comando emanado, mediante o Despacho n. 0655728/2024/SGA (ID n. 0655728), encaminhou o assunto à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) que, com efeito, atestou o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, conforme os anexos de relatórios de períodos (ID n. 0661484) e opções de benefícios (ID n. 0661486), respectivamente.
4. Munida pelas informações prestadas pela SEGESP (ID n. 0661496), a SGA, por intermédio do Despacho n. 0065736/2024/SGA (ID n. 0665736), concluiu pela inexistência de óbice para a concessão do requerimento, na forma como restou postulado, haja vista o atendimento ao regramento legal e, também, em razão da declaração de adequação da despesa à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 2024) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 2023) e o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 2024), respectivamente.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Ab initio, registro que, após a instrução levada a cabo no Processo-SEI n. 002235/2024, que versa sobre o pedido de aposentadoria do retrorreferido interessado, a SEGESP manifestou-se favoravelmente à inativação (ID n. 0667984), uma vez que, segundo a aludida unidade administrativa, o servidor adquiriu o direito à aposentadoria voluntária na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, uma vez que possui tempo de contribuição superior ao exigido (35 anos para homens), conta com 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, bem como completou 57 (cinquenta e sete) anos de idade em 22 de março de 2021, o que motivou a manifestação da Auditoria Interna (AUDIN), em razão do Parecer Técnico n. 47/2024/AUDIN (ID n. 0669473), para o conseqüente envio do pedido de aposentadoria ao IPERON.
8. Com efeito, a pretensão do servidor público, ora Requerente, o Senhor Fernando Ocampo Fernandes, encontra esteio no que estabelece o preceptivo legal inserto no § 4º do art. 8º da Lei Complementar n. 1.100, de 2021, na forma do disposto no art. 13, da Lei Estadual n. 1.068, de 2002, que, respectivamente, uma vez verificados e atestados todos os requisitos para a aposentadoria, asseguram o afastamento remunerado quando pleiteado, enquanto não haja a publicação do ato concessório de aposentadoria formulado, desde que não haja solução de continuidade do serviço público.
9. Nesse contexto, evidencio que o levantamento efetuado pela SEGESP, referente aos requisitos para aposentadoria, efetivamente, atesta que o servidor completou o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria, conforme se depreende dos expedientes acostados sob os IDs ns. 0661484 e 0661486, nesta ordem.

10. Para, além disso, a condicionante da solução de continuidade, fixada no regramento versado à espécie, alhures indicado, restou superada, conforme se depreende da ciência, materializada pelo chefe do setor da Assessoria de Cerimonial - ASCER, local em que o Requerente está atualmente lotado, acerca do requerimento elaborado (ID n. 0654119), razão pela qual, in casu, deflui-se que o afastamento pleiteado não acarretará prejuízos ao andamento normal das atividades setoriais.

11. Consigno, por prevalente, que há precedentes no TCERO sobre a concessão do afastamento remunerado, nos termos do que dispõe o art. 8º, § 4º da Lei Complementar n. 1.100, de 2021 e art. 13, da Lei n. 1.068, de 2002, em situações análogas ao caso em exame, *ipsis litteris*:

Decisão n. 185/14/GP

ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO REMUNERADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. 1. O artigo 13 da Lei nº 1068/02 garante o direito ao afastamento remunerado da função até a homologação da aposentadoria pelo órgão ou autoridade competente, desde que comprovado o atingimento do tempo de serviço e desde que não haja solução de continuidade no serviço público. 2. Tendo a servidora requerido a aposentadoria voluntária após reunir os requisitos, conforme certidão da Secretaria de Gestão de Pessoas, e não havendo solução de continuidade do serviço, consoante a chefia imediata, é de se deferir o pedido para afastamento remunerado até a homologação do respectivo ato. 3. Determinação para adoção de providência (Processo n. 3.077/2014-TCERO, Conselheiro Paulo Curi Neto) (Grifou-se).

DM 0266/2022-GP

ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO REMUNERADO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. DEFERIMENTO. 1. O §4º do art. 8º da LC nº 1100/2021 garante o direito ao afastamento remunerado da função até a publicação do ato concessório da aposentadoria, desde que atestado o atingimento de todos os requisitos para a inativação. 2. Tendo a Unidade Administrativa competente atestado o preenchimento dos pressupostos para a inativação, é de se deferir o pedido de afastamento remunerado até a publicação do respectivo ato de aposentadoria. 3. O período de afastamento remunerado não deve ser considerado como efetivo exercício. Portanto, tal intervalo não deve ser computado para fins de férias, gratificação natalina e licença-prêmio por assiduidade. De se acrescentar que o servidor não faz jus ao recebimento do abono de permanência durante o interregno de afastamento (Processo-SEI n. 002588/2022, Conselheiro Paulo Curi Neto) (Grifou-se).

12. Saliento, a toda evidência, que o período de afastamento remunerado não deverá ser considerado como efetivo exercício, pelo que não poderá ser computado para fins de férias, gratificação natalina e licença-prêmio por assiduidade, bem como não fará jus, o ora Requerente, ao recebimento do abono de permanência, caso o perceba, durante o período em que estiver afastado.

13. Em preambular de conclusão, consta declaração de adequação financeira e estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16, Incisos I e II, da Lei n. 101, de 2000, cujo custeio está previsto na ação programática 02.001.01.122.1011.2101, elemento de despesa 31.90.11, conforme o disposto no Relatório de Execução Orçamentária (ID 0667553), por parte da SGA que, inclusive, atestou a conformação com a Lei Orçamentária Anual (LOA), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual 2024-2027 (PPA).

14. Nesse contexto, o deferimento do pedido formulado pelo servidor público, o Senhor Fernando Ocampo Fernandes, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR, com substrato jurídico no § 4º do art. 8º da Lei Complementar n. 1.100, de 2021, na forma do disposto no art. 13, da Lei Estadual n. 1.068, de 2002, o pedido de afastamento remunerado, formulado pelo servidor público, o Senhor Fernando Ocampo Fernandes (ID n. 0654119), até a publicação do ato de concessão de sua aposentadoria (Processo-SEI n. 002235/2024), por parte do IPERON, haja vista o preenchimento dos requisitos constitucionais do art. 3º da EC n. 45, de 2005, nos termos da motivação *ut supra*;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração que não considere o período de afastamento remunerado do servidor, mencionado no Item I desta Parte Dispositiva, como efetivo exercício, bem como não o compute para os fins de férias, gratificação natalina e licença-prêmio por assiduidade e, ainda, não realize o pagamento do abono de permanência, durante o período em que o interessado estiver afastado;

III – INTIME-SE o interessado, via DOeTCERO;

IV – ENCAMINHEM-SE os autos a Secretaria-Geral de Administração (SGA) para o cumprimento do que disposto no Item I da Parte Dispositiva;

V – JUNTE-SE;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.319/2017-TCERO.

INTERESSADO: José Melo – CPF/MF sob o n. ***.308.068-**.

ADVOGADO: Francisco Robercílio Pinheiro, OAB/RO sob o n. 1.138.

ASSUNTO: Parcelamento de débito referente ao item V do Acórdão APL-TC n. 00265/17, dimanado do julgamento do Processo n. 1.222/1998-TCERO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0119/2024-GP

SUMÁRIO: PARCELAMENTO DE DÉBITO. DEVOLUÇÃO DE VALORES DEVIDOS AOS COFRES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. RECOLHIMENTO MATERIALIZADO NA CONTA DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TCERO (FDI-TCERO). TRANSFERÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO. DETERMINAÇÃO.

I - RELATÓRIO

1. Versam os autos do Processo em epígrafe sobre Pedido de Parcelamento (ID n. 487549), formulado pelo interessado, o Senhor **José Melo**, por intermédio de advogado constituído, **Francisco Robercílio Pinheiro**, OAB/RO n. 1.138, relativamente ao débito imputado no item V do Acórdão APL-TC n. 00265/17, proferido por ocasião do julgamento do Processo n. 1.222/1998-TCERO.

2. O pleito materializado pelo interessado foi deferido para o pagamento em 100 (cem) parcelas, nos termos do item (a)^[1] da Parte Dispositiva da Decisão Monocrática n. 208/GCSFJFS/2017/TCE/RO (ID n. 521952), de lavra do Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**, em 25 de outubro de 2017.

3. Contudo, conforme a Informação n. 011/2023-DP-DPJ (ID n. 1474394), de 27 de setembro de 2023, consta que o retrorreferido responsável deu início ao pagamento das parcelas em fevereiro de 2018, totalizando-se o quantitativo de 67 (sessenta e sete) parcelas pagas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TCERO), ao invés de serem destinadas à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).

4. O Departamento do Pleno, ao atualizar o extrato de pagamento do parcelamento, confeccionou a Informação n. 0001/2024-DP-SGPJ (ID n. 1521711), na qual registrou que foram adimplidas 71 (setenta e uma) parcelas até o dia 2 de janeiro de 2024.

5. Já a Divisão de Contabilidade (DIVCONT) do TCERO, com vistas dos autos, por meio dos Despachos de IDs ns. 1531904 e 1543067, depois da conferência realizada nos extratos da conta corrente, relativos ao período de fevereiro de 2018 até janeiro de 2024, atestou que o valor recolhido ao FDI/TCERO alcançou o importe de **R\$ 35.254,71** (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), o que foi corroborado pelo Departamento de Finanças (DEFIN), por meio do Despacho n. 0663707/2024/DEFIN (ID n. 1543068).

6. Por essas razões, a SPJ tramitou o caderno processual para deliberação quanto à transferência dos valores indevidamente depositados na conta do FDI/TCERO para à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

8. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. *Ab initio*, registro que o parcelamento deferido por meio da Decisão Monocrática n. 208/GCSFJFS/2017/TCERO (ID n. 521952), no ponto, decorreu do débito imputado ao responsável, o Senhor **José Melo**, no item V do Acórdão APL-TC n. 00265/17^[2], dimanado do julgamento do Processo n. 1.222/1998-TCERO.

10. Com efeito, a responsabilização pelo dano efetivada pelo Tribunal de Contas tem como finalidade o ressarcimento aos cofres públicos, cujo objetivo não é outro senão a recomposição do prejuízo econômico sofrido, *in casu*, pela ALE/RO, razão pela qual sob o valor apurado, consta que já houve o recolhimento de 71 (setenta e uma) parcelas, no importe de **R\$ 35.254,71** (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), como apurado pelo DIVCONT e DEFIN (IDs ns. 1531904, 1543067 e 1543068), respectivamente, dessarte, devem ser transferidos aos cofres do ente público prejudicado, a quem pertencente a titularidade do crédito, e não à conta corrente do FDI/TCERO, como inadequadamente ocorreu até a presente quadra, e foi percebido, com acerto pela instrução, a tempo de adotar as medidas necessárias a assegurar que os recursos em questão, devidos pelo responsável, sejam doravante destinados ao caixa da Casa de Leis estadual.

11. Saliendo que o art. 3º^[3] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, por prevalente, consolida e regulamenta os procedimentos de parcelamento dos débitos provenientes das decisões emanadas do TCERO e estabelece que o débito imputado deve ser recolhido em favor da pessoa jurídica de direito público contra qual se praticou a irregularidade.

12. Nesse contexto, há que se determinar a transferência dos valores, até então recolhidos pelo responsável, o Senhor **José Melo**, equivocadamente, ao FDI/TCERO aos cofres da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALERO), justamente, por ser o ente prejudicado, nos termos fixados no Acórdão APL-TC n. 0265/17, proferido nos autos do Processo n. 1.222/1998-TCERO.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – **DETERMINAR** à **Secretaria-Geral de Administração**, com substrato jurídico no que estabelece o art. 4º^[4], Parágrafo único, da Lei Complementar n. 194^[5] de 1997, que adote as providências necessárias para o fim de concretizar a transferência do importe de **R\$ 35.254,71** (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), da conta corrente do FDI/TCERO aos cofres da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), por se tratar do ente prejudicado, conforme fixado no Acórdão APL-TC n. 0265/17, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1.222/1998-TCERO;

II – **CIENTIFIQUE-SE** o Relator dos autos do Processo n. 3319/2017/TCERO, o Conselheiro **Omar Pires Dias**, para conhecimento da presente deliberação;

III – **INTIMEM-SE** o interessado, bem como o advogado constituído, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

IV – **PUBLIQUE-SE**;

V – **CUMPRE-SE**.

À **Secretaria-Geral de Administração** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] a) Conceder o parcelado do débito imputado no item V do Acórdão APL-TC 00265/17, em 100 (cem) parcelas no valor de R\$ 328,96 (trezentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), em cujo valor incidirá, na data do pagamento de cada parcela, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do RI, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

[2] I – **Julgar IRREGULAR, a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 1997**, em razão da gravidade e materialidade das irregularidades praticadas na gestão, cujas ocorrências foram apuradas e apenas nos autos de n. 2167/1999-TCER (Tomada de Contas Especial), as quais se encontram relacionadas em conjunto com as remanescentes das presentes contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em relação aos senhores Marco Antônio Donadon, Antônio Gonçalves Viana, Genir José Werlange, Natan Donadon, Elizeu Ferreira da Silva, Newton Schramm, José de Melo e Nilce Casara; [...] **V – Imputar débito**, aos senhores Marco Antônio Donadon e **José de Melo**, solidariamente, **com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apurados no Processo nº 2167/99, referente ao pagamento de remuneração a deputado em períodos nos quais não se encontrava no exercício do cargo, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais)** (Grifou-se).

[3] Art. 3º **O débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade**, considerada como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO) (Grifou-se).

[4] Art. 4º Presidente do Tribunal de Contas é o responsável pela gestão dos recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado - FDI/TC. (Redação dada pela LC nº 806, 2014)
Parágrafo Único. O Presidente do Tribunal de Contas poderá delegar a gestão administrativa e financeira do Fundo de Desenvolvimento Institucional de Contas do Estado – FDI/TC. (Incluído pela LC nº 806, 2014)

[5] Cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o Instituto de Estudos e Pesquisas, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 154/96, e dá outras providências.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.738/2017/TCERO (PACED).

INTERESSADO: Oscarino Mário da Costa, CPF n. ***.826.602- **.

ASSUNTO: PACED - multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 00042/14 (ID n. 24959), prolatado nos autos do Processo n. 3.120/2009-TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0120/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174 DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE

1. A normatividade contida no art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade inserta no art. 174, do Código Tributário Nacional.

4. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00042/14.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento do disposto no item III do Acórdão AC2-TC 00042/14 (ID n. 24959), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 3.120/2009-TCERO, por parte do Senhor **Oscarino Mário da Costa**, CPF n. ***.826.602-**, no que alude à imputação de sanção pecuniária, com substrato jurídico no disposto no art. 55, inciso IV^[1] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0086/2024-DEAD (ID n. 1540809), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 4552/2024/PGE/PGETC (ID n. 1540088), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Manguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA 20140200265860.

3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1540088), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, o que enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade encetada da CDA em referência.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Oscarino Mário da Costa**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O preceito normativo encartado no art. 2º^[3] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente à multa imposta no item III do Acórdão AC2-TC 00042/14, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 3.120/2009-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

8. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

9. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item III do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 18.850,22** (dezoito mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

10. Nada obstante o encaminhamento da CDA 20140200265860 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 27/08/2014, no 4º Tabelionato de Protestos de Porto Velho – RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1540750), referido fato, por si só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174^[4], do Código Tributário Nacional.

11. Destaco, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, considerando o trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00042/14 (ID n. 24959), que se deu em 20/05/2014, e que, no atual momento processual, é impossível a adoção de outras medidas judiciais aptas a interromper o protesto.

12. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado, o Senhor **Oscarino Mário da Costa** é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos delineados em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ que promova a baixa de responsabilidade em favor do interessado, o Senhor **Oscarino Mário da Costa**, CPF n. ***.826.602-**, quanto à multa imputada no item III do Acórdão AC2-TC 00042/14 (ID n. 24959), prolatado nos autos do Processo n. 3.120/2009-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA 20140200265860, em obediência ao preceito legal disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932;

II – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III - ARQUIVEM-SE os autos processuais, considerando-se a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1540750 e Informação 00086/24-DEAD (ID n. 1540809);

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

- [1] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (...) IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.
- [2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
- [3] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)
- [4] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4.093/2017/TCERO (PACED).

INTERESSADOS: Darci Pedro Rosa;

Oswaldo Francisco Júlio.

ASSUNTO: PACED - débito solidário imputado por meio do item II do Acórdão AC1-TC 0047/11, proferido nos autos do Processo n. 1.795/2005/TCE-RO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0122/2024-GP

SUMÁRIO: PROCESSO DE CONTAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição intercorrente em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Darci Pedro Rosa** e **Oswaldo Francisco Júlio**, do item II do Acórdão AC1-TC 0047/11 (ID n. 10339), exarado nos autos do Processo n. 1.795/2005/TCE-RO, relativamente à imputação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0093/2024-DEAD (ID n. 1541656), comunicou que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Processo de Execução Fiscal n. 0013695-39.2013.8.22.0014, ajuizado para cobrança do débito em referência, foi arquivado definitivamente (ID n. 1541061), em razão de sentença que extinguiu o feito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1541155).

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em análise dos autos, verifico que a matéria, ora em cotejo, foi alcançada pela incidência da prescrição intercorrente, conforme passo a fundamentar.

6. Registro, *ab initio*, que com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral (Tema n. 899), alterou-se, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Veja-se, *in litteris*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. **Analisando detalhadamente o tema da**

“prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).** 5. **Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”** (STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020). (Grife)

7. A Execução Fiscal n. 0013695-39.2013.8.22.0014, que foi deflagrada para o cumprimento do débito solidário imputado no item II do Acórdão AC1-TC 0047/11 (ID n. 10339), proferido nos autos do Processo n. 1.795/2005/TCE-RO, foi extinta, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título extrajudicial. Essa decisão foi fundamentada no comando normativo entabulado no art. 924, inciso V^[1], e no art. 487, II^[2], ambos do CPC (ID n. 1541155 – Execução Fiscal), cujo arquivamento definitivo ocorreu em 22/02/2024 (ID n. 1541061).

8. *In casu*, o processo de execução foi arquivado uma vez que a primeira suspensão ocorreu na data de 28/09/2015, já que o feito caminhou, sem êxito, na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, mesmo após várias diligências, as quais restaram infrutíferas, de modo que, na data de 29/09/2021, incidiu, na espécie, a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos declarados pelo juízo competente (ID n. 1541155).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos interessados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos **Senhores Darci Pedro Rosa e Osvaldo Francisco Júlio**, quanto ao débito solidário previsto no item II do Acórdão AC1-TC 0047/11 (ID n. 10339), emanado nos autos do Processo n. 1.795/2005/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, por meio de sentença judicial (ID n. 1541155), transitada em julgado (ID n. 1541409), em obediência aos preceitos legais dispostos no art.40, § 4º^[3] da Lei n. 6.830, de 1990, conforme decisão exarada na Execução Fiscal n. 0013695-39.2013.8.22.0014;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1541452;

III – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Município de Chupinguaia-RO, **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] V - ocorrer a prescrição intercorrente.

[2] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

[3] Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...] § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 152, de 22 de março de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fase de planejamento, para Auditoria Operacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 002613/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo JANE ROSICLEI PINHEIRO (Coordenadora), matrícula n. 418, BRENO ROTHMAN FERNANDES (Membro), matrícula n. 570, e CARLA CAROLINE PIRES CHAGAS (Membro), matrícula n. 614, para realizarem, no período de 1º.4.2024 a 19.12.2024, as fases de Planejamento, Execução e Relatório da Auditoria Operacional no Programa Nacional de Imunizações (PNI), fiscalização coordenada nacionalmente e incluída no Planejamento Anual de Atividades da Rede Integrar de Políticas Públicas Descentralizadas (Rede Integrar), da qual o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é signatário, com vistas ao integral cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2024-2025) - Proposta n. 278: Programa Nacional de Imunização (PNI), inserida no PAT-2024 da Rede Integrar de Políticas Públicas Descentralizadas, tendo ocorrido a adesão da proposta pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS, matrícula n. 319, Assessor IV da CECEX-9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.4.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 153, de 22 de março de 2024.

Designa servidores para atuarem como gestores de riscos e coordenadores setoriais de risco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e art. 11, § 7º, da Resolução n. 296/2019/TCERO, e

Considerando o Processo SEI n. 004912/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo nominados para atuarem como gestores de risco e coordenadores setoriais de riscos:

Setor	Gabinete do Procurador Geral do MPC			
Nome	Matrícula	Função	Processo de Trabalho	
César Henrique Longuini	990632	Gestor de Risco	Elaboração de Manifestação Ministerial	
Setor	Corregedoria Geral			
Nome	Matrícula	Função	Processo de Trabalho	
Camila da Silva Cristóvam	370	Gestor de Risco	Processo Administrativo Disciplinar	
Setor	Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva			
Nome	Matrícula	Função	Processo de Trabalho	
Leílícia Barbosa Pereira de Carvalho	246	Gestor de Risco	Decisões Definitivas/ Terminativas	
Setor	Gabinete do Conselheiro José Euler P P Mello			
Nome	Matrícula	Função	Processo de Trabalho	
João Dias de Sousa Neto	301	Gestor de Risco	Decisões Definitivas/ Terminativas	

Setor		Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida		
Nome	Matrícula	Função	Processo de Trabalho	
Luiz Francisco Gonçalves Rodrigues	425	Gestor de Risco	Decisões Definitivas/ Terminativas	
Setor		Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto		
Nome	Matrícula	Função	Processo de Trabalho	
Paulo Ribeiro de Lacerda	183	Gestor de Risco	Decisões Definitivas/ Terminativas	
Setor		Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva		
Nome	Matrícula	Função	Processo de Trabalho	
Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos	990490	Gestor de Risco	Decisões Definitivas/ Terminativas	
Setor		Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza		
Nome	Matrícula	Função	Processo de Trabalho	
Luciane Maria Argenta de Mattes Paula	289	Gestor de Risco	Decisões Definitivas/ Terminativas	
Setor		Gabinete da Ouvidoria		
Nome	Matrícula	Função	Processo de Trabalho	
Thaiane Cristino de Souza	607	Gestor de Risco	Comunicado de Irregularidade	
Setor		Secretaria Geral de Administração		
Nome	Matrícula	Função	Processo de Trabalho	
Alex Sandro de Amorim	338	Coordenador Setorial de Riscos	Gestão da Folha de Pagamento	
Georgem Marques Moreira	990360	Gestor de Riscos	Gestão da Folha de Pagamento	
Setor		Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação		
Nome	Matrícula	Função	Processo de Trabalho	
Marco Aurélio Hey de Lima	375	Coordenador Setorial de Riscos		
Nubiana de Lima Irmão Pedruzzi	990610	Gestor de Riscos	Contratações de T.I.	
Setor		Secretaria Geral de Controle Externo		
Nome	Matrícula	Função	Processo de Trabalho	
Antenor Rafael Bisconsin	452	Gestor de Riscos	Instrução Processual	
Setor		Secretaria Geral de Processamento e Julgamento		
Nome	Matrícula	Função	Processo de Trabalho	
Nayere Guedes Palitot	990354	Coordenador Setorial de Riscos		
Maureen Marques de Almeida	550003	Gestor de Riscos	Alimentação do Sistema e-Papyrus	
Setor		Escola Superior de Contas		
Nome	Matrícula	Função	Processo de Trabalho	

Márcio dos Santos Alves	990688	Coordenador Setorial de Riscos	
Suzi Mara Ramires Gonçalves	574	Gestor de Riscos	Planejamento Pedagógico

Art. 2º Fica atribuído à Comissão de Gestores de Risco e Coordenadores Setoriais de Riscos, auxiliar a Presidência na implementação e na manutenção de processos, estruturas e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes previstas nesta Resolução.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 158, de 26 de março de 2024.

Altera a Portaria n. 260/2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo Sei n. 000819/2023,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, da função de membro da comissão responsável pelo acompanhamento das entregas dos produtos decorrentes da contratação de serviços especializados de consultoria técnica que visam instituir a sistemática de acesso aos níveis de atuação de especialistas e consultores previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, designado pela Portaria n. 260 de 7 de agosto de 2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2892 ano XIII de 8 de agosto de 2023.

Art. 2º Designar o servidor FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 408, ocupante do cargo em comissão de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, para a função de membro da comissão responsável pelo acompanhamento das entregas dos produtos decorrentes da contratação de serviços especializados de consultoria técnica que visam instituir a sistemática de acesso aos níveis de atuação de especialistas e consultores previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída pela Portaria n. 260 de 7 de agosto de 2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2892 ano XIII de 8 de agosto de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 156, de 25 de março de 2024.

Designa servidora para compor comissão multissetorial.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002779/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JANAINA CANTERLE CAYE, matrícula 416, para exercer a função de Integrante Requisitante na Comissão Multissetorial do Planejamento da Contratação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas - SIGP, instituída pela Portaria n. 148 de 11 de março de 2024, publicada no DOeTCERO - n. 3034 ano XIV de 14.3.2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 82, de 3 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 23/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT e de Equipe Multidisciplinar de Saúde – EMAS, atendendo às legislações e orientações de boas práticas vigentes, especialmente, as Normas Regulamentadoras do Trabalho, orientações para implantação do eSocial e Resoluções da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, de forma a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público do Estado, em substituição ao(à) servidor(a) Ana Paula Pereira, cadastro n. 466. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 23/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001235/2022/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 83, de 3 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Termo de Adesão n. 3/2021/TCE-RO, cujo objeto é Credenciamento de serviços especializados em Psicologia e Psiquiatria para atender membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em situação de emergência e urgência psiquiátrica, mediante consultas e sessões em consultório, compreendendo a realização de exames, emissão de laudos, testes, entrevistas, bem como outros instrumentos, respeitando a especificação de cada caso analisado e a necessidade do contratante, sendo pagos somente quando efetivamente prestados, em substituição ao(à) servidor(a) Ana Paula Pereira, cadastro n. 466. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Termo de Adesão n. 3/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007162/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 161, de 03 de Abril de 2024.

Exonera servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003444/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a partir de 3.4.2024, a servidora MARIA IZABELA MACEDO DA SILVA cadastro n. 990803, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 365, de 11 de outubro de 2021, publicada no DOeTCE-RO – n. 2454 ano XI de 14 de outubro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 6/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL RONDÔNIA.

DO PROCESSO SEI - 001838/2024.

DO OBJETO - Estabelecer a cooperação técnica e o intercâmbio de informações entre a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com o objetivo de promover, na sociedade em geral, a adoção de boas práticas de governança em privacidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação, na defesa do interesse público, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Acordo de Cooperação Técnica n. 6/2024/TCE-RO (0667936).

DO VALOR - O presente acordo não envolve transferência de recursos financeiros.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM - Os Excelentíssimos Senhores WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e MÁRCIO MELO NOGUEIRA, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia.

DATA DE ASSINATURA - 01/04/2024

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

REPUBLICAÇÃO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) AS 17 HORAS DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Presente também o Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 19 de fevereiro de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 1/2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3009, de 5/2/2024 – publicação em 6/2/2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.**02249/23**

Interessado: G. J. Seg Vigilância Ltda.
Responsáveis: Rogério Pereira Santana – CPF n. ***.600.602-**, Israel Evangelista da Silva – CPF n. ***.410.572-**, Luana Nunes Oliveira Rocha Santos – CPF n. ***.728.662-**.
Assunto: **Supostas irregularidades em face ao pregão eletrônico n. 745/2022 - Processo n. 0026.069332/2022-34.**
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS
Procurador: Matheus Figueira Lopes – CPF n. ***.762.682-**.
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**
Parecer do MPC: “Nos termos do Parecer já encartado no processo, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento da representação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito, em sintonia com a unidade instrutiva dessa Corte de Contas, pela improcedência das irregularidades aventadas.”

DECISÃO:

“Conhecer da representação, pois atendidos os requisitos do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, considerando improcedente, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades a respeito dos fatos em tese ilícitos representados a este Tribunal de Contas, atrelados ao pregão eletrônico n. 745/2022/GAMA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0026.069332/2022-34), à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

2 - Processo-e n.**02287/22**

Interessada: Eliana Pasini – CPF n. ***.315.871-**.
Responsáveis: Eliana Pasini – CPF n. ***.315.871-**, Risoneide Ferreira de Souza – CPF n. ***.909.412-**.
Assunto: **Prestação de Contas - relativa ao exercício de 2021.**
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho.
Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**
Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**
Parecer do MPC: “Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. artigo 24 do RITCERO, com expedição de determinações à gestora e à contadora do fundo para não repetição das falhas identificadas.”

DECISÃO:

“Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, exercício de 2021, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

3 - Processo-e n.**02248/23**

Interessado: Alexandre Brito da Silva – CPF n. ***.766.007-**.
Assunto: **Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00187/23, proferido no Processo n. 02707/18.**
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto – OAB n. 4.315.
Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**
Parecer do MPC: “Nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pelo não provimento da irresignação, mantendo-se, in totum, o Acórdão AC2-TC 00187/2023 (ID 1426655), proferido nos autos do Processo n. 2707/2018-TCE/RO, ora impugnado.”

DECISÃO:

“Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Alexandre Brito da Silva (CPF: ***.766.007-**), no mérito, negando seu provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

4 - Processo-e n.**00843/23**

Interessada: Proroupas Confecções Ltda. Epp (CNPJ: 00.556.225/0001-29).
Responsáveis: Solange Pereira Vieira Tavares – CPF n. ***.169.602-**, Meila Witt Silva – CPF n. ***.574.242-**, Madson Albuquerque Alves – CPF n. ***.286.422-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**.

Assunto: **Supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios 36/2022/GECOMP/SESAU/RO-REF.PROC. 050.070120/2022-01 e 04/2023/GECOMP/SESAU/RO-REF. PROC. 0036.104652/2022-29.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**

Parecer do MPC: “Nos termos do Parecer já encartado no processo, o Ministério Público de Contas, convergindo com o corpo técnico, opina: I – pelo conhecimento da representação, por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas, e, no mérito, pela sua improcedência; II – pela expedição de determinação ao Secretário de Saúde do Estado que conclua o procedimento licitatório ordinário n. 0036.547611/2021-42, em prazo a ser delineado por esse Tribunal, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento; III – pela expedição de determinação ao Secretário de Saúde do Estado para que envie a esta Corte de Contas, em prazo a ser fixado na decisão, o resultado da apuração de responsabilidade determinada, em 17.07.2023, pela Secretária Executiva de Estado de Saúde, no tocante ao Processo n. 0036.104652/2022-29 (ID 1441678), de competência da Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (COARE) da SESAU.”

DECISÃO: “Conhecer a Representação formulada pela a empresa Proroupas Confecções Ltda. Epp (CNPJ n. 00.556.225/0001-29), acerca de prováveis ilegalidades nos procedimentos de compras emergenciais para aquisição de roupa hospitalar, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, no mérito, julgando improcedente a Representação, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

5 - Processo-e n. 03277/23

Interessada: Neusa Gomes Barreto Abreu – CPF n. ***.356.937-**.

Responsável: Elias Cruz Santos – CPF n. ***.789.912-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Cujubim.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO: “Considerar legal a Portaria n. 14/2021 de 31.8.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3042 de 1º.9.2021, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Neusa Gomes Barreto Abreu, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

6 - Processo-e n. 02790/23

Interessada: Roselene Alves da Silva – CPF n. ***.652.383-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

7 - Processo-e n. 02948/23

Interessada: Vania Garcia Rodrigues David – CPF n. ***.346.792-**.

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”

DECISÃO: “Considerar legal a Portaria n. 044/IPEMA/2023, de 26.6.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3503, de 27.6.2023, de pensão vitalícia à Senhora Vania Garcia Rodrigues David – Cônjuge, CPF n. ***.346.792-**, beneficiária do instituidor João Batista David, CPF n. ***.706.022-**, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

8 - Processo-e n. 02945/23

Interessada: Margarida Soares da Costa – CPF n. ***.881.482-**.

Responsável: Isael Francelino – CPF n. ***.124.252-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”

DECISÃO: “Considerar legal a Portaria n. 023/2023, de 2.5.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3464, de 3.5.2023, de pensão vitalícia à Senhora Margarida Soares da Costa – Cônjuge, CPF n. ***.881.482- **, beneficiária do instituidor Edésio Rodrigues da Costa, CPF n. ***.521.901-**, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

9 - Processo-e n. 01699/23

Interessado: Claudio José Oliveira Aguiar – CPF n. ***.733.487-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."
DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. **02719/23**
Interessado: Osmano Silverio de Souza – CPF n. ***.097.888-**.
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."
DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 20/2023/GP/IPMV de 30.3.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3708 de 3.4.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com a média de 80% das maiores contribuições, com paridade, em favor do Senhor Osmano Silverio de Souza, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. **02720/23**
Interessada: Luzia Januaria Grilo – CPF n. ***.922.098-**.
Responsável: Márcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."
DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 22/2023/GP/IPMV de 30.3.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3708 de 3.4.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com a média de 80% das maiores contribuições, com paridade, em favor de Luzia Januária Grilo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. **02724/23**
Interessado: Amadeu de Andrade – CPF n. ***.356.769-**.
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."
DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 37/2023/GP/IPMV de 25.5.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3742 de 25.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Amadeu de Andrade, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. **02994/23**
Interessada: Cleusa Batista – CPF n. ***.008.322-**.
Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."
DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 17/2023/IMPREV/BENEFÍCIO de 28.4.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3463 de 2.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Cleusa Batista, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. **03070/23**
Interessado: Milton Pires Soares – CPF n. ***.873.210-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."
DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. **03298/23**
Interessada: Thais Custodio Aguiar Botelho – CPF n. ***.113.662-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2019**.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
 Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. **03345/23**
 Interessados: Marta Dearo Ferreira – CPF n. ***.020.842-**, Anderson Michael Moreno de Souza – CPF n. ***.204.502-**.
 Responsável: André Luiz Baier – CPF n. ***.629.292-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 01/2022.**
 Origem: Câmara Municipal de Nova Mamoré.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
 Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação."
DECISÃO: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. **02644/23**
 Interessada: Lucia de Fatima Soares Militão – CPF n. ***.278.762-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
 Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."
DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. **02942/23**
 Interessada: Alcina Ramos Ferreira Magdalena – CPF n. ***.326.142-**.
 Responsável: Isael Francelino – CPF n. ***.124.252-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
 Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."
DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 27/IMPRES/2023, de 5.5.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3467, de 8.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Alcina Ramos Ferreira Magdalena, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. **02944/23**
 Interessado: José Severino de Barros Neto – CPF n. ***.683.332-**.
 Responsável: Isael Francelino – CPF n. ***.124.252-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
 Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."
DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 27/IMPRES/2023, de 5.5.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3467, de 8.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Alcina Ramos Ferreira Magdalena, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. **03296/23**
 Interessados: Rosana Borges de Lima – CPF n. ***.964.872-**, Renato de Moraes Ramalho – CPF n. ***.240.262-**, Ivanete dos Santos Damasceno – CPF n. ***.658.322-**.
 Responsáveis: Cleucineide de Oliveira Santana – CPF n. ***.416.152-**, **Elcirone Moreira Deiró – CPF n. ***.643.932-**, Marcelo Cruz da Silva – CPF n. ***.308.482-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2018, de 08 de maio de 2018.**
 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.
 Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação."
DECISÃO: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".**

21 - Processo-e n. **02795/23**
 Interessado: Raimundo Nunes Coelho – CPF n. ***.415.482-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO: “Considerar legal o Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

22 - Processo-e n. 02985/23

Interessada: Sandra Regina da Silveira Prado – CPF n. ***.456.222-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

23 - Processo-e n. 03044/23

Interessado: Paulo Nóbrega de Almeida – CPF n. ***.447.601-**.

Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO: “Considerar legal a Portaria n. 2/IPMS/2022 de 28.1.2022, com efeitos retroativos a 1.2.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3147 de 31.1.2022, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor do senhor Paulo Nobrega de Almeida, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

24 - Processo-e n. 03054/23

Interessado: Gessi Alves de Melo – CPF n. ***.238.232-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

25 - Processo-e n. 03081/23

Interessado: Juarez José Alves – CPF n. ***.697.941-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

26 - Processo-e n. 03080/23

Interessado: Renato Marcolin – CPF n. ***.322.970-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

27 - Processo-e n. 03065/23

Interessada: Lucinaura Maria de Menezes Pinheiro – CPF n. ***.922.152-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 42 de 30.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 1.4.2022, de pensão vitalícia à Senhora Lucinaura Maria de Menezes Pinheiro – Cônjuge, CPF n. ***.922.152-** beneficiária do

instituidor Emilson José Peixoto Barreto, CPF n. ***.208.057-**, falecido em 14.7.2021, ex-ocupante do cargo de médico veterinário, classe A, referência 12, matrícula n. 300001645, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observância do disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012”.

28 - Processo-e n.**03056/23**

Interessado: Jose Erivaldo Teixeira Machado – CPF n. ***.937.142-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO:

“Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 333 de 15.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90 de 30.4.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de José Erivaldo Teixeira Machado, CPF n.***.937.142-**, ocupante do cargo de agente de polícia, classe especial, matrícula n. 300021211, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008”.

29 - Processo-e n.**02995/23**

Interessada: Epifania Alves de Lima – CPF n. ***.574.422-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”

DECISÃO:

“Considerar legal o Ato Concessório n. 137, de 14.10.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 193, de 15.10.2019, de pensão vitalícia à Senhora Epifânia Alves de Lima – Genitora, CPF n. ***.574.422-**, beneficiária do instituidor José Horácio Alves Lopes, CPF n. ***.013.702-**, falecido em 15.6.2016, inativo no cargo de Agente de Polícia, matrícula n. 300007093, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 10, I, 28 II; 30, I; § 1º do art. 31; 32, alínea “b”, I e § 3º; 34, I, § 2º, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com conformidade com o determinado em Sentença exarada nos autos da Ação Judicial n. 7007704-60.2017.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, com trânsito em julgado em 11.7.2019”.

30 - Processo-e n.**03064/23**

Interessada: Maria da Penha Oliveira Firmino - CPF n. ***.402.152-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO:

“Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 80, de 18.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria da Penha Oliveira Firmino, CPF n. ***.402.152-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300023566, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021”.

31 - Processo-e n.**03082/23**

Interessada: Maria Helena de Araújo – CPF n. ***.022.282-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO:

“Considerar legal o Ato Concessório n. 231, de 16.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Helena de Araújo, CPF n. ***.022.282-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300019731, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021”.

32 - Processo-e n.

Interessada:

Responsáveis:

Assunto:

Origem:

Relator:

Parecer do MPC:

03055/23

Flor de Líce da Silva Bastos – CPF n. ***.463.232-**.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO:

“Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 236, de 14.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Flor de Líce da Silva Bastos, CPF n. ***.463.232-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 7, matrícula n. 300025529, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021”.

33 - Processo-e n.

Interessada:

Responsáveis:

Assunto:

Origem:

Relator:

Parecer do MPC:

03021/23

Eliene Braga Monteiro Cordero – CPF n. ***.987.296-**.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO:

“Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 589, de 8.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eliene Braga Monteiro Cordero, CPF n. ***.987.296-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 8, matrícula n. 300014340, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021”.

34 - Processo-e n.

Interessado:

Responsáveis:

Assunto:

Origem:

Relator:

Parecer do MPC:

02675/23

Adelino Francisco de Lima – CPF n. ***.454.309-**.

Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO:

“Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 330, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 29.7.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Adelino Francisco de Lima, CPF n. ***.454.309-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 8, matrícula n. 300012678, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021”.

35 - Processo-e n.

Interessada:

Responsável:

Assunto:

Origem:

Relator:

Parecer do MPC:

02949/23

Cleuza Dias do Nascimento – CPF n. ***.455.011-**.

Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**.

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Instituto de Previdência de Ariquemes.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO:

“Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 330, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 29.7.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Cleuza Dias do Nascimento, CPF n. ***.455.011-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 8, matrícula n. 300012678, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021”.

36 - Processo-e n.

Interessada:

Responsáveis:

Assunto:

Origem:

Relator:

02595/23

Darlene Donatto Siqueira – CPF n. ***.574.122-**.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 140, de 18.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Darlene Donatto Siqueira, CPF n. ***.574.122.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300023946, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021".

37 - Processo-e n.

03079/23 – Aposentadoria
 Interessada: Orilde Marchetto – CPF n. ***.275.870.-**
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482.-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 443, de 9.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Orilde Marchetto, CPF n. ***.275.870.-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 15, matrícula 300015970, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003".

38 - Processo-e n.

03331/23 – Aposentadoria
 Interessada: Elisete Terezinha Moschetta – CPF n. ***.602.302.-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 226 de 16.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Elisete Terezinha Moschetta, CPF n. ***.602.302.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300024798, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021".

39 - Processo-e n.

02925/23
 Interessado: Julio Moreira de Souza – CPF n. ***.584.832.-**
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482.-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 424/2019, de 15.3.2019, publicada no Diário da Justiça n. 50 de 18.3.2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1300 de 15.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203 de 30.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Júlio Moreira de Souza, CPF n.***.584.832.-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 26, nível médio, cadastro n. 0021121, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008".

40 - Processo-e n.

02864/23
 Interessada: Eliane Buffon Frigini – CPF n. ***.717.382.-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 116, de 20.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eliane Buffon Frigini, CPF n. ***.717.382.-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 9, matrícula n. 300027059, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021".

- 41 - Processo-e n.** **03018/23**
Interessado: Edmilson de Melo Brilhante – CPF n. ***.242.612-**.
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal a Portaria n. 2412/2019, de 29.11.2019, publicada no Diário da Justiça n. 226 de 2.12.2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 563 de 13.8.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Edmilson de Melo Brilhante, CPF n.***.242.612-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 29, nível médio, cadastro n. 0022446, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008”.
- 42 - Processo-e n.** **02677/23**
Interessada: Rute de Paula – CPF n. ***.237.572-**.
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal a Portaria n. 2412/2019, de 29.11.2019, publicada no Diário da Justiça n. 226 de 2.12.2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 563 de 13.8.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Edmilson de Melo Brilhante, CPF n.***.242.612-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 29, nível médio, cadastro n. 0022446, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008”.
- 43 - Processo-e n.** **02550/23**
Interessado: Genival Pereira Silva – CPF n. ***.636.282-**.
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório, com determinação do registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 44 - Processo-e n.** **03051/23**
Interessada: Lucimar Pereira de Oliveira – CPF n. ***.884.742-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório, com determinação do registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 45 - Processo-e n.** **03019/23**
Interessada: Maria Tereza Presciliano Assis Beccaria – CPF n. ***.525.752-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório, com determinação do registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 46 - Processo-e n.** **02011/23**

Interessada: Maria do Carmo Anselmo Teixeira – CPF n. ***.787.852-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório, com determinação do registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

47 - Processo-e n.**02873/23**

Interessado: João de Deus Pires – CPF n. ***.757.016-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório, com determinação do registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

48 - Processo-e n.**03328/23**

Interessado: Geova Fermino da Paz – CPF n. ***.932.672-**.

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

49 - Processo-e n.**02589/23**

Interessado: Luis Domingos Silva – CPF n. ***.744.302-**.

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

50 - Processo-e n.**02726/23**

Interessada: Gledi Campos Andrade do Nascimento – CPF n. ***.955.009-**.

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

51 - Processo-e n.**02725/23**

Interessada: Maria de Fátima Matias da Silva – CPF n. ***.842.632-**.

Responsável: Márcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

52 - Processo-e n.**01674/23**

Interessada: Maria José César de Oliveira – CPF n. ***.903.421-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

53 - Processo-e n.**02976/23**

Interessado: Claudir Paulo Loch Junior – CPF n. ***.774.172-**.
 Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.**
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

54 - Processo-e n.**02971/23**

Interessado: Massimo Araújo de Mesquita – CPF n. ***.343.242-**.
 Responsável: Genivaldo Pereira Franco, Ane Bruinjé – CPF n. ***.794.979-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.**
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

55 - Processo-e n.**02596/23**

Interessada: Claudemarina Moreira da Silva Garibaldi – CPF n. ***.572.002-**.
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.
 Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

56 - Processo-e n.**02582/23**

Interessada: Valdejane Barbosa Magalhães – CPF n. ***.337.232-**.
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 171/2023/ PMCP6.**
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

57 - Processo-e n.**02635/23**

Interessada: Marta Alves dos Reis – CPF n. ***.382.802-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

58 - Processo-e n.**02552/23**

Interessado: Manoel Estevão de Jesus – CPF n. ***.969.891-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

59 - Processo-e n.**01784/23**

Interessado: Francisco Pereira da Silva – CPF n. ***.946.012-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

60 - Processo-e n.**00360/23**

Interessado: Maurício Martinho – CPF n. ***.459.498-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do derradeiro Parecer e encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

61 - Processo-e n.**01051/23**

Interessado: Manoel Pinto da Silva – CPF n. ***.445.018-**.
 Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

62 - Processo-e n.**02967/23**

Interessada: Josilane da Silva Mota – CPF n. ***.908.312-**.
 Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.**
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de admissão em apreciação.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

63 - Processo-e n.**02961/23**

Interessada: Sílvia Patrícia Souza Gomes – CPF n. ***.914.502-**.
 Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.**
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de admissão em apreciação.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

64 - Processo-e n.**02963/23**

Interessada: Jaine Ferreira de Oliveira Miguel – CPF n. ***.171.992-**.
 Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. ***.527.309-**, Prefeito Municipal.
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2019.**
 Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de admissão em apreciação.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

65 - Processo-e n.**02954/23**

Interessado: Sidnei Marcos Mendes – CPF n. ***.775.192-**.
 Responsáveis: Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**, Jaqueline Simplicio Marchiori – CPF n. ***.090.032-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 003/2019.**
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de admissão em apreciação.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

- 66 - Processo-e n. 03326/23**
Interessado: Antônio Cardoso – CPF n. ***.425.002-**.
Responsável: Márcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.
- 67 - Processo-e n. 03324/23**
Interessado: Manoel Paulo de Almeida – CPF n. ***.451.702-**.
Responsável: Márcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.
- 68 - Processo-e n. 02618/23**
Interessada: Maria da Conceição Ortiz Quaresma de Carvalho – CPF n. ***.907.202-**.
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e registro do ato concessório de pensão em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.
- 69 - Processo-e n. 01084/22**
Responsáveis: Zildo Alves Caetano – CPF n. ***.319.932-**, Celene Gomes de Sousa – CPF n. ***.820.092-**, Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**.
Assunto: **Supostas irregularidades em sede do Edital de Chamamento Público n. 001/2022, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios - AROM, destinado à contratação de sociedade de advogados.**
Jurisdicionado: Associação Rondoniense de Municípios.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
Parecer do MPC: “Manifesta-se o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, pela rejeição da preliminar de perda superveniente do objeto, visto que o desfazimento do certame não conduz automaticamente a esse desfecho, na linha da jurisprudência consolidada na Corte de Contas, em razão do que, em sede de mérito, deve ser declarada a ilegalidade do edital sob apreciação, por força das irregularidades detectadas, contudo, sem imposição de sanção aos responsáveis, dada a ausência de prejuízos concretos, visto que suspenso e posteriormente desfeito o certame, ainda que por meio de revogação, quando o adequado seria a anulação.”
DECISÃO: “Rejeitar a preliminar de perda superveniente de objeto, no mérito, declarar ilegal o Edital de Chamamento Público n. 001/2022, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios - Arom, deixando de sancionar os responsáveis, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 70 - Processo-e n. 02702/23**
Interessada: Alice Maria de Souza – CPF n. ***.201.029-**.
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 71 - Processo-e n. 03291/23**
Interessada: Aldeniza Ferreira de Souza – CPF n. ***.683.942-**.
Responsável: Sydney Dias da Silva – CPF n. ***.512.747-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

72 - Processo-e n. 03323/23

Interessada: Zilda Moura – CPF n. ***.712.212-**.
 Responsável: Ricardo Luiz Riffel – CPF n. ***.657.762-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Theobroma.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

73 - Processo-e n. 03316/23

Interessada: Maria Aparecida da Silva – CPF n. ***.082.932-**.
 Responsável: Jose Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

74 - Processo-e n. 02736/23

Interessado: Renato Closs – CPF n. ***.086.172-**.
 Responsável: Márcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

75 - Processo-e n. 02551/23

Interessada: Francisca Helen Teles Domingues – CPF n. ***.209.102-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

76 - Processo-e n. 03066/23

Interessada: Eliana Maria de Oliveira – CPF n. ***.811.506-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

77 - Processo-e n. 02643/23

Interessada: Maria Janete Vargas Justiniano dos Reis - CPF n. ***.446.972-**.
 Responsável: Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

78 - Processo-e n. 03252/23

Interessada: Regina Maria Butzke – CPF n. ***.581.952-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago. Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO:	“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
79 - Processo-e n.	02757/23
Interessada:	Nair Dina Pereira – CPF n. ***.671.652-**.
Responsável:	Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência de Jarú.
Relator:	Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.
Parecer do MPC:	“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO:	“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
80 - Processo-e n.	02756/23
Interessada:	Ivaneth Faria Bordiga – CPF n. ***.016.802-**.
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.
Parecer do MPC:	“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO:	“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
81 - Processo-e n.	02273/23
Interessada:	Adelina de Fátima Coêlho Gomes Medênsky – CPF n. ***.282.682-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.
Parecer do MPC:	“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO:	“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
82 - Processo-e n.	02177/23
Interessado:	Anesio Gonçalves Pereira – CPF n. ***.673.782-**.
Responsável:	Edivaldo de Menezes – CPF n. ***.317.722-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira.
Relator:	Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.
Parecer do MPC:	“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO:	“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
83 - Processo-e n.	02641/23
Interessada:	Maria Gorete Alves Costa – CPF n. ***.316.514-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator:	Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.
Parecer do MPC:	“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO:	“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
84 - Processo-e n.	02179/23
Interessado:	Alberto Luis de Almeida Silva – CPF n. ***.784.697-**.
Responsável:	Izolda Madella CPF n. ***.733.860-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia.
Relator:	Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.
Parecer do MPC:	“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO:	“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
85 - Processo-e n.	03333/23
Interessada:	Antônia Vieira Lima Santos – CPF n. ***.349.463-**.
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

86 - Processo-e n.**01782/23**

Interessado: Jair Ferreira Cardoso – CPF n. ***.244.368-**.
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

87 - Processo-e n.**03300/23**

Interessada: Maria José Rodrigues Neves – CPF n. ***.859.143-**.
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

88 - Processo-e n.**03086/23**

Interessada: Edilma Pereira Coutinho – CPF n. ***.236.794-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

89- Processo-e n.**03314/23**

Interessada: Altamira Moreira da Rocha – CPF n. ***.800.892-**.
Responsável: Sebastião Pereira da Silva – CPF n. ***.183.342-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

90 - Processo-e n.**03133/23**

Interessada: Silene Maria Silva dos Santos – CPF n. ***.475.272-**.
Responsável: Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

91 - Processo-e n.**03108/23**

Interessada: Aureluce de Fátima Garcia – CPF n. ***.748.292-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

92 - Processo-e n.**03309/23**

Interessado: Arnor Gonzaga de Oliveira – CPF n. ***.808.692-**.

Responsável: Reni Parente da Silva Teles – CPF n. ***.027.772-**. **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

93 - Processo-e n. 03313/23
 Interessada: Maria Lopes Vieira Pejara – CPF n. ***.043.122-*.
 Responsável: Carlindo Klug – CPF n. ***.265.542-*. **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

94 - Processo-e n. 02228/23
 Interessados: Ilda Vitoria Oliveira Generoso – CPF n. ***.680.582-*, Isabel Cristina Oliveira Cordeiro Generoso – CPF n. ***.091.952-*.
 Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-*, James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-*.
 Assunto: Pensão Militar.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

95 - Processo-e n. 02972/23
 Interessados: Renato Mittmann – CPF n. ***.760.742-*, Maria Maiane de Souza Neres – CPF n. ***.828.362-*, Luiz Felipe Prado Silveira – CPF n. ***.524.792-*, Gustavo Torres Moraes – CPF n. ***.015.912-*, Fabricia Santos Rangel – CPF n. ***.933.432-*, Diones Burgarelli Vargas – CPF n. ***.090.782-*, Daniely Avelino Barbosa Mezzaroba – CPF n. ***.982.542-*, Carla Ribeiro Pinto – CPF n. ***.962.682-*, Bruna Leticia Dias Vieira – CPF n. ***.616.892-*, Joselma Maria dos Santos – CPF n. ***.923.058-*, Andrey Marcel Botelho Fiori – CPF n. ***.206.442-*, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-*, Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-*.
 Responsáveis: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.**
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.**
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

96 - Processo-e n. 02920/23
 Interessados: Aline Nunes da Silva – CPF n. ***.952.572-*, Dalsimar Gasparelli da Silva – CPF n. ***.833.512-*, Jessica Calilla Ribas Prado – CPF n. ***.679.322-*, Jhonathan de Freitas Batista – CPF n. ***.664.302-*.
 Responsável: Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-*. **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 002/2022.**
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 002/2022.**
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

97 - Processo-e n. 03369/23
 Interessadas: Maria Lucia Pereira de Souza ***.342.292-*, Jussara Rodrigues de Oliveira Mendes – CPF n. ***.052.772-*, Gabriela Pamela da Silva Fernandes – CPF n. ***.619.182-*, Bianca de Araújo Lima – CPF n. ***.289.542-*, Francisca James Araújo – CPF n. ***.610.332-*.
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-*. **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019.**
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019.**
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
 Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

- 98 - Processo-e n.** **02782/23**
Interessada: Edneia Dias Santana – CPF n. ***.568.222-**.
Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 99 - Processo-e n.** **02277/23**
Interessado: Agenor dos Santos – CPF n. ***.342.492-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão de considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 100 - Processo-e n.** **02683/23**
Interessada: Maria Auxiliadora Rocha Mercedes – CPF n. ***.740.712-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão de considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 101 - Processo-e n.** **03255/23**
Interessada: Idaleth Aparecida Rocha – CPF n. ***.784.622-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão de considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 102 - Processo-e n.** **03109/23**
Interessada: Cleonice Candida Lopes – CPF n. ***.168.502-**.
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação, sem prejuízo do alerta proposto naquele opinativo.”
DECISÃO: “Convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão de considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 103 - Processo-e n.** **03083/23**
Interessada: Alexandra Chaves da Silva – CPF n. ***.542.912-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO: "Convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão de considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

104 - Processo-e n.**03275/23**

Interessada: Luzia Francisca da Penha – CPF n. ***.648.732-**.

Responsável: Elias Cruz Santos – CPF n. ***.789.912-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Cujubim.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**

Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

DECISÃO: "Convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão de considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

105 - Processo-e n.**03124/23**

Interessado: José Paulo Ribeiro Gonçalves – CPF n. ***.136.649-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**

Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

DECISÃO: "Convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão de considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

106 - Processo-e n.**01770/23**

Interessada: Júlia Nazaré Silva de Albuquerque – CPF n. ***.260.702-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**

Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

DECISÃO: "Convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão de considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

107 - Processo-e n.**02745/23**

Interessado: Francisco Jose Miranda Padilha – CPF n. ***.018.114-**.

Responsável: Rogerio Rissato Junior – CPF n. ***.079.112-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Jarú.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**

Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

DECISÃO: "Convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão de considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

108 - Processo-e n.**02276/23**

Interessado: Amadeu Sikorski Filho – CPF n. ***.108.169-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**

Parecer do MPC: "O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

DECISÃO: "Convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão de considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

109 - Processo-e n.**01256/22**

Interessado: Aluizio Souza Vieira – CPF n. ***.200.882-**.

Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Alexandre Luis de

Freitas Almeida - CPF n. ***.836.004-**.

Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

110 - Processo-e n. 02476/22
Responsáveis: Amanda Alves da Silva – CPF n. ***.287.102-**, Rogério Gomes da Silva – CPF n. ***.645.922-**, Jose Irineu Cardoso Ferreira – CPF n. ***.887.792-**, Cleverson Brancalhão da Silva – CPF n. ***.393.882-**.
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021.
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD.
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos exatos termos do Parecer encartado no processo, opina no sentido de que sejam: I – Julgadas IRREGULARES as contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, referentemente ao exercício de 2021, de responsabilidade de José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente de 01/01/2021 a 30/08/2021, e de Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente Interino de 31/08/2021 a 31/12/2021, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades constatadas nos autos e indicadas no presente parecer, notadamente em razão dos seguintes achados de auditoria que não foram suficientemente controvertidos pelos responsáveis: a) A11 – Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício; b) A12 – Não cumprimento das decisões anteriores do Tribunal de Contas; c) A13 – Ausência de repasse à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800748- 78.2021.8.22.0000); e d) A14 – Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17. II – Aplicadas MULTAS, individualmente, a José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente de 01/01/2021 a 30/08/2021, e a Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente Interino de 31/08/2021 a 31/12/2021, com fundamento no artigo 19, parágrafo único c/c artigo 55, incisos I e II, ambos da Lei Complementar nº 154/96, em razão das contas irregulares e pela prática de atos com infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil e operacional, consoante o teor do presente parecer; III – Aplicada MULTA a Rogério Gomes da Silva, Contador responsável pela CAERD no exercício 2021, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da prática de atos com infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, conforme relatórios técnicos de IDs 1368312 e 1429136, em razão das condutas descritas nos Achados de Auditoria 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 13; e IV – Expedidos os alertas sugeridos pela Unidade Técnica no relatório de ID 1430470.”

DECISÃO: “Convergência parcial com o posicionamento técnico e o opinativo do Ministério Público de Contas, submeteu-se à deliberação da 1ª Câmara a seguinte Proposta de Voto para julgar irregulares as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente de 01/01/2021 a 30/08/2021; Julgar regulares, com ressalva, as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente Interino de 31/08/2021 a 31/12/2021; Deixar de aplicar a sanção pecuniária ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente (período: 01.01.2021 a 30.08.2021), e ao Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente Interino, (período: 31.08.2021 a 31.12.2021); Determinar a exclusão das responsabilidades imputadas, por intermédio da Decisão Monocrática-DDR n. 0076/2023-GABFJFS (ID 1380646), ao Senhor Rogério Gomes da Silva, Contador, e a Senhora Amanda Alves da Silva, Controladora Interna; Propôs alerta ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-Caerd, ou a quem o substitua na forma da Lei para adotar providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nos autos; Observar as recomendações apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno (ID 1280635); Realizar inventários dos bens vinculados à companhia, pelo menos, uma vez ao ano para fins de fechamentos de balanço; Instituir controles e sistema que permitam a realização do teste de recuperabilidade dos ativos da companhia; Considerar “atendidas” as determinações constantes nos Acórdãos: AC2-TC 00111/17, Item III, proferido nos autos do Processo TCERO n. 02109/11; e AC1-TC 00196/21, Itens V – “V.I.”; “V.I.1.”; “V.I.2.” de “b” a “h”; “V.I.3.”; e “V.II”, proferido nos autos do Processo TCERO n. 02368/18, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

111 - Processo-e n. 00382/23
Responsáveis: Gislaíne Clemente – CPF n. ***.853.638-**, Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**.
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021.
Jurisdicionado: Associação Rondoniense de Municípios.
Advogado: Alan Almeida do Amaral - OAB n. 12551RO.
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos exatos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se no sentido de: I – Julgar regulares com ressalva a Prestação de Contas da Associação Rondoniense de Municípios, pertinentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de GISLAINE CLEMENTE, Presidente no período de 01.01.2021 até 31.01.2021, e CELIO DE JESUS LANG, Presidente a partir de 01.02.2021, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar no. 154, de 1996 c/c art. 24 do RITCERO, haja vista a subsistência das seguintes inconsistências: 1) Deficiência sobre o dever de prestar contas no tocante a: a. Não ter encaminhado documentos essenciais à análise das contas, tais como: Balancetes mensais, a Qualificação dos Membros da Diretoria dos órgãos deliberativos da entidade (2021) e de Cópias de Relatórios de Inspeções e Auditorias Realizadas na Entidade. 2) Deficiência sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis no tocante a: a. Não envio dos extratos e conciliações bancárias de todas as contas ativas com a posição em 31.12.2021. II – Não aplicação de multa, em decorrência do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, por se tratar da primeira prestação de conta da AROM; III - Arquivar os presentes autos, feitas as comunicações de estilo.”

DECISÃO: “Convergiu com o posicionamento técnico e o opinativo do Ministério Público de Contas e submeteu à deliberação desta 1ª Câmara a seguinte Proposta de Voto, para: Julgar regulares, com ressalva, as Contas da Associação Rondoniense de Municípios - Arom, exercício de 2021, de responsabilidade Gislaíne Clemente, Presidente no período de 1º/1 a 31.1.2021, e Celio de Jesus Lang, Presidente no período de 1º.2 a 31.12.2021; Deixar de aplicar a sanção pecuniária a Senhora Gislaíne Clemente, Presidente no período de 1º/1 a 31.1.2021, e Celio de Jesus Lang, Presidente no período de 1º.2 a 31.12.2021, nos moldes propugnados pelo corpo técnico e Ministério Público de Contas; Determinar a exclusão das responsabilidades imputadas, por

intermédio da Decisão Monocrática-DDR n. 0140/2023-GABFJFS (ID 1416489), a Senhora Gislane Clemente, Presidente no período de 1º/1 a 31.1.2021, e Celio de Jesus Lang, Presidente no período de 1º.2 a 31.12.2021, em relação aos achados A1, A3 e A5; à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

112 - Processo-e n.

Interessada:

Responsáveis:

Assunto:

Origem:

Relator:

Parecer do MPC:

02280/23

Marismeiri Aristides Ferreira Lima – CPF n. ***.824.532-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.

“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO:

“Convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão de considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

113 - Processo-e n.

Interessada:

Responsável:

Assunto:

Origem:

Relator:

Parecer do MPC:

02176/23 – Aposentadoria

Cleide Felício de Oliveira Souza – CPF n. ***.293.752-**.

Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**.

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia.

Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

114 - Processo-e n.

Interessado:

Responsáveis:

Assunto:

Origem:

Relator:

Parecer do MPC:

02902/23

Antônio Carlos Ferreira – CPF n. ***.544.662-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.

“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

115 - Processo-e n.

Interessada:

Responsáveis:

Assunto:

Origem:

Relator:

Parecer do MPC:

02357/23

Edite Ricardina de Jesus – CPF n. ***.450.882-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Universa Lagos - CPF n. ***.828.672-**.

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.

“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

116 - Processo-e n.

Interessada:

Responsável:

Assunto:

Origem:

Relator:

Parecer do MPC:

03115/23

Zenilda dos Santos – CPF n. ***.725.496-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.

“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

117 - Processo-e n.

Interessados:

Responsável:

Assunto:

Origem:

Relator:

Parecer do MPC:

02763/23

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Newton Pandolpho Barboza Filho – CPF n. ***.779.187-**.

Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**.

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.

“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

DECISÃO:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

- 118 - Processo-e n.** **03288/23 – Aposentadoria**
Interessada: Noemia Caetano Miranda - CPF n.***.513.662-**.
Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 119 - Processo-e n.** **02030/23**
Interessada: Rosângela Maria Bentes dos Santos – CPF n. ***.642.962-**.
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 120 - Processo-e n.** **02905/23**
Interessado: Wilian Roberto Ulanowicz – CPF n. ***.015.029-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 121 - Processo-e n.** **01112/23**
Interessada: Lucimar Aparecida da Silva – CPF n. ***.394.522-**.
Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 122 - Processo-e n.** **02738/23**
Interessada: Margarida Bobeda Prado – CPF n. ***.499.052-**.
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 123 - Processo-e n.** **02634/23**
Interessada: Maria Joralice Alves Rolim Brandão – CPF n. ***.977.986-**.
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 124 - Processo-e n.** **03401/23**
Interessada: Alcídina Belmiro da Silva e Silva – CPF n. ***.783.732-**.
Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF n. ***.670.667-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.

Parecer do MPC: “ O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

125 - Processo-e n.**03329/23**

Interessado: Breno Gentil Zamarchi – CPF n. ***.118.069-**.
 Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**

Parecer do MPC: “Trata-se de exame de ato de inativação voluntária de servidor anteriormente aposentado por invalidez - com respectivo ato registrado pelo Tribunal -, e posteriormente revertido à condição de servidor ativo, dada a cessação da incapacidade que lhe acometia, situações que devem ser devidamente averbadas nos registros atinentes ao interessado. Quanto ao novel ato de inatividade, veiculado pela Portaria n. 074/2023/GP/IPMV, o Ministério Público de Contas, na mesma senda da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de aposentadoria em apreciação. ”

DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

126 - Processo-e n.**03297/23 – Aposentadoria**

Interessada: Maria das Dores Santos – CPF n. ***.153.322-**.
 Responsável: Silvester Luiz Rosso – CPF n. ***.588.392-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**

Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

127 - Processo-e n.**02759/23 – Aposentadoria**

Interessado: Wellington Gonçalves de Barros – CPF n. ***.722.602-**.
 Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Jaru.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**

Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

128 - Processo-e n.**02305/23**

Interessada: Virginia Maria Werneck – CPF n. ***.874.981-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 Advogados: Antônio Juarez Bezerra Maia - OAB n. 8309, Orlando Mendes Pimenta - OAB n. 9111RO.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**

Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela concessão de registro ao ato de inativação em apreciação, sem análise de mérito, com fulcro na Súmula nº 7/TCE-RO.”

DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

129 - Processo-e n .**03306/23**

Interessada: Helena Cijevski Fernandes – CPF n. ***.875.692-**.
 Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**

Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

130 - Processo-e n.**03274/23**

Interessado: Juscelino da Silva Campos – CPF n. ***.822.272-**.
 Responsável: Elias Cruz Santos – CPF n. ***.789.912-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
 Origem: Instituto de Previdência de Cujubim.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**

Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

DECISÃO: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

- 131 - Processo-e n. 02751/23**
Interessado: Antônio Carlos da Silva – CPF n. ***.407.892-**.
Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência de Jarú.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.
- 132 - Processo-e n. 03272/23**
Interessada: Larissa Beling Eberte – CPF n. ***.946.892-**.
Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022.**
Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de admissão em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.
- 133 - Processo-e n. 03254/23**
Interessada: Liz Vieira Machado – CPF n. ***.667.215-**.
Responsáveis: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**, Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2022- DPE/RO, de 20 de outubro de 2022. Cargo: Defensor Público Substituto.**
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de admissão em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.
- 134 - Processo-e n. 03247/23**
Interessados: Taciano Pessoa Braga – CPF n. ***.796.242-**, Ana Maria Bortone – CPF n. ***.234.842-**, Amilton Nascimento dos Santos – CPF n. ***.811.232-**.
Responsável: Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 002/2022.**
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro aos atos de admissão em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.
- 135 - Processo-e n. 03245/23**
Interessada: Mônica Marina Custódio de Lima – CPF n. ***.793.392-**.
Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. ***.527.309-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público – Edital n. 01/2019.**
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de admissão em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.
- 136 - Processo-e n. 03146/23**
Interessado: Afonso Rodrigues Souza Sá – CPF n. ***.155.502-**.
Responsável: Sophia Veiga de Assunção - ***.335.714-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.**
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de admissão em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.
- 137 - Processo-e n. 03350/23**
Interessado: Pedro Cesar Vieira Camillo – CPF n. ***.767.759-**.
Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2022- DPE/RO, de 20 de outubro de 2022. Cargo: Defensor Público Substituto.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de admissão em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

138 - Processo-e n. **03270/23**
 Interessada: Naysa Goncalves Carvalho – CPF n. ***.748.362-**.
 Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022.**
 Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de admissão da interessada no cargo de agente comunitária de saúde.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

139 - Processo-e n. **03371/23**
 Interessado: Jorge Natal Alves da Cruz – CPF n. ***.059.962-**.
 Responsável: Ademilson Antônio da Silva – CPF n. ***.690.562-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022.**
 Origem: Prefeitura Municipal de Urupá.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de admissão em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

140 - Processo-e n. **03352/23**
 Interessada: Mayra Carvalho Torres Seixas – CPF n. ***.313.552-**.
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2022- DPE/RO, de 20 de outubro de 2022. Cargo: Defensor Público Substituto.**
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de admissão em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

141 - Processo-e n. **03216/23**
 Interessado: Ronaldo Pinho de Souza – CPF n. ***.261.402-**.
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do II Concurso Público - Edital n. I- DPE/RO, de 05 de outubro de 2021.**
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de admissão em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

142 - Processo-e n. **02959/23**
 Interessado: Mateus Martins Vassoler – CPF n. ***.608.942-**.
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do II Concurso Público - Edital n. 1 DPE/RO, de 5 de outubro de 2021.**
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de admissão em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

143 - Processo-e n. **02965/23**
 Interessada: Simone Aparecida Reis Stein – CPF n. ***.087.072-**.
 Responsável: Luciane Sanches - ***.989.009-**.
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.**
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de admissão em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

- 144 - Processo-e n. 03372/23**
Interessado: Lucas Damasceno Saldanha – CPF n. ***.370.052-**.
Responsável: Ademilson Antônio da Silva – CPF n. ***.690.562-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022.**
Origem: Prefeitura Municipal de Urupá.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de admissão em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.
- 145 - Processo-e n. 03258/23**
Interessado: Lindoval Contelli – CPF n. ***.464.328-**.
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.
- 146 - Processo-e n. 02755/23**
Interessado: José Paula da Silva – CPF n. ***.080.127-**.
Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência de Jarú.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.
- 147 - Processo-e n. 02307/23**
Interessados: Alefe de Oliveira Furtado – CPF n. ***.826.612-**, Gladyston Ariel de Abreu Furtado – CPF n. ***.348.512-**, Arthur Daniell Gonçalves Furtado – CPF n. ***.844.232-**.
Responsável: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
Assunto: **Pensão Militar.**
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.
- 148 - Processo-e n. 03321/23**
Interessada: Edina Tamanini Gomes – CPF n. ***.267.602-**.
Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.
- 149 - Processo-e n. 02874/23**
Interessada: Maria Helena Endlich Teixeira – CPF n. ***.359.492-**.
Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.
- 150 - Processo-e n. 02636/23**
Interessada: Marlete Pereira Ribeiro – CPF n. ***.067.522-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

151 - Processo-e n. 02631/23
 Interessada: Maria do Socorro Batista Chaves – CPF n. ***.752.694-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do derradeiro Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

152 - Processo-e n. 03405/23
 Interessada: Maria de Lourdes Pernis Nascimento – CPF n. ***.988.122-**.
 Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF n. ***.670.667-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

153 - Processo-e n. 03325/23 – Aposentadoria
 Interessada: Marlene Frois Pereira Schmitt – CPF n. ***.658.052-**.
 Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

154 - Processo-e n. 02982/23
 Interessado: Manoel Goncalves Dias – CPF n. ***.299.077-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

155 - Processo-e n. 03420/23
 Interessada: Maria Helena de Almeida Borges – CPF n. ***.682.952-**.
 Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

156 - Processo-e n. 03419/23
 Interessada: Maria Aparecida da Silva – CPF n. ***.347.108-**.
 Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**.
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes.
 Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
 Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

157 - Processo-e n. 02975/23
 Interessada: Ivaniice Gomes de Sousa Saldanha – CPF n. ***.070.522-**.

Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**. **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do II Concurso Público - Edital n. 1 DPE/RO, de 5 de outubro de 2021.**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do II Concurso Público - Edital n. 1 DPE/RO, de 5 de outubro de 2021.**
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
Parecer do MPC: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de admissão em apreciação.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01271/20
Interessados: Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**, Erasmo Meireles e Sá – CPF n. ***.509.567-**. **Tomada de Contas Especial 003/2019/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de falhas na execução do Contrato n. 017/10/GJ/DER-RO, firmado com a empresa GM Engenharia Ltda.**
Responsáveis: Empresa GM Engenharia Ltda. – CNPJ: 01.761.054/0001-32, repres. legal Euzebio André Guareschi.
Assunto: **Tomada de Contas Especial 003/2019/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de falhas na execução do Contrato n. 017/10/GJ/DER-RO, firmado com a empresa GM Engenharia Ltda.**
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
Advogados: Bordignon & Zamora Advogados Associados - OAB n. 014/2016, Ana Beatriz Hernandez Sena - OAB n. 10825, Marcelo Feitosa Zamora - OAB/AC 4711, Thales Rocha Bordignon - OAB n. AC/2160. Procurador: Ricardo de Carvalho.
Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.
DECISÃO: “Conforme solicitação feita pelo Relator nos termos do Memorando n. 21/2024/GCVCS (Sei n. 01727/2024)”.

Às 17 horas do dia 23 de fevereiro de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109

Pautas

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ
Conselho Superior de Administração - CSA

COMUNICADO

Em cumprimento à determinação exarada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, comunicamos aos Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que, considerando o disposto no art. 187, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, no dia 4.4.2024 (quinta-feira), ocorrerá a 4ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, de forma presencial e sigilosa, com início à 9h, tendo como pauta a decisão lavrada no Processo sigiloso SEI n. 04606/2022/TCE-RO.

Porto Velho, 3 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
Secretária de Processamento e Julgamento
Matrícula n. 401

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 005/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 005/2024 (ASSESSOR I), na forma a seguir:

Republicar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	13/03/2024
02	Período de inscrições	13/03/2024 a 17/03/2024
03	Análise Curricular e do Memorial	18/03/2023 a 21/03/2024
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	19/04/2024
05	Prova Teórica e/ou Prática	02/04/2024
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	02/04/2024 a 04/04/2024
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	05/04/2024
08	Avaliação de Perfil Comportamental	08/04/2024
09	Convocação para entrevista com o gestor	09/04/2024
10	Entrevista com o gestor	10/04/2024
11	Resultado final	11/04/2024

Porto Velho, 03 de abril de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 512